



## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-PP-749.450/2001.1

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

No Mandado de Sequestro de fls. 12, o Exmº Sr. Juiz-Presidente do Tribunal de origem consigna que deve "observar-se a decisão do Exmo Sr. Ministro Corregedor-Geral quanto à retenção do valor que exceda a quantia cobrada no Requisitório 386/95 para decisão posterior sobre o acréscimo decorrente da atualização monetária".

Nesse Mandado de Sequestro, pois, consta que se está exatamente observando a decisão do Exmo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e que, assim, não se está determinando sequestro de quantia referente à correção monetária.

O requerente desse Pedido de Providência afirma exatamente o contrário, ou seja, que no valor referente ao Requisitório 386/95 já inclui "os valores referentes à atualização monetária" (fls. 04).

No entanto, não há nenhuma prova neste sentido, e como já se disse, do conteúdo do Mandado de Sequestro infere-se exatamente o contrário.

Assim sendo, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para fazer prova de que no Requisitório 386/95 já se inclui os valores referentes à atualização monetária.

Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro, no exercício da Corregedoria-Geral

PROC. Nº TST-RC-724.283/2001.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CANINDÉ  
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA peticinou nos autos, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte. Sua legitimidade decorreria do fato de ter sido o patrono das reclamações trabalhistas das quais originaram os precatórios. Nada trouxe, contudo, que comprove tal alegação.

2. Intime-se o Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar prova de que é advogado regularmente constituído pelos exequentes.

3. Após, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO

Corregedor-Geral

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Acórdãos

PROCESSO : IUJ-RR-275.570/1996.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO CAVALCANTI  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - Alterar a redação do Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos: "ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO.

VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." 2 - determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente à decisão.

EMENTA: QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST: Atendidos os pressupostos legais pertinentes ao incidente de uniformização de jurisprudência, previstos nos artigos 476 a 479 do CPC e 196 do RITST, deve este Tribunal pronunciar-se sobre o alcance do Enunciado nº 330 do TST. Toma-se necessário que o texto do referido enunciado passe a ter a seguinte redação:

"Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

PROCESSO : ED-RXOFROAG-536.873/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO - PROCURADOR DO INSS

EMBARGADO(A) : JONAS RATIER MORENO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO - DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES - IMPUGNAÇÃO QUE SE RESTRINGE A UM DELES. Se o Tribunal Regional, ao não conhecer do agravo regimental, utilizou-se de dois fundamentos suficientes, deve a parte, em seu recurso ordinário, impugnar ambos, sob pena de inviabilizar a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RMA-571.144/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CELSO PRADO GUERRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - CONTAGEM. Com o efetivo recebimento da notificação postal, inicia-se o prazo para a interposição de recurso, ante a inequívoca ciência que a parte tem da decisão que lhe foi desfavorável, com conseqüente nascimento de seu interesse processual. A interposição de recurso fora do octídio legal acarreta o seu não-conhecimento, por intempestivo. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-582.673/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
 RECORRIDO(S) : JANDIR RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correccional ou pedido de providências. Recurso não conhecido.

PROCESSO : MS-605.030/1999.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ - MA  
 ADVOGADO : DR. ANGÉLICA CRISTINA DUTRA RIBEIRO FERREIRA

IMPETRADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

AUTORIDADE COATORA : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, denegar a segurança. Custas pelo impetrante, sobre o valor dado a causa, corrigido monetariamente. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo. No caso, o pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo regimental em reclamação correccional é totalmente despedido de amparo legal. Segurança denegada.

PROCESSO : ROAG-619.232/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
 RECORRIDO(S) : NEUZA CAETANO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que seja observado o disposto no item VI da Instrução Normativa nº 11/TST, devendo, após, ser concedido novo prazo destinado à manifestação do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: PRECATÓRIO JUDICIAL - FORMAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/TST. A Instrução Normativa nº 11 desta Corte é expressa ao dispor que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e suas Autarquias e Fundações, em virtude de sentença judicial trabalhista, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, na forma da lei" (item I), sendo que o "o precatório conterà, obrigatoriamente, cópias das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias ou as partes indicarem: 1) petição inicial da demanda trabalhista; 2) decisão executada; 3) conta de liquidação; 4) decisão proferida sobre a conta de liquidação; 5) certidão de trânsito em julgado das decisões proferidas nos itens 2 e 4; 6) indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada; 7) citação da entidade devedora; 8) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador; 9) manifestação do Representante legal da União, atestando que o precatório está conforme os autos originais; 10) número da conta, exclusiva, na qual deverão ser efetuados os depósitos; 11) inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório." (item VI). Nesse contexto, não há como se admitir que o precatório seja formado apenas com certidão circunstanciada dos atos processuais praticados ao longo do feito, que não tem o condão de substituir as peças acima elencadas, na medida em que somente por seu intermédio é que se poderá aferir eventuais inexatidões materiais e erros porventura existentes no cálculo do valor requisitado. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROMS-619.274/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 REMETENTE : TRT 18ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. NEIDE SILVA MARQUES BUENO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNIZ DE RESENDE  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento do processo, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da União Federal.

EMENTA: MAGISTRADO TOGADO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO

Nos termos do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, "a vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo". Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : A-RXOFROAG-658.852/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALDECI DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO. Dada a natureza de decisão interlocutória, o deferimento de liminar em Mandado de Segurança não comporta Recurso Ordinário para esta Corte por falta de amparo legal. Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RXOFROMS-682.734/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CRISTINA A. RIBEIRO BRASILEIRO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA AMANO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DIOGO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
**COATORA** :

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para, denegando a segurança, restabelecer a r. decisão de fl. 11 que indeferiu o pedido de aposentadoria formulado pela impetrante. Prejudicado o exame dos recursos ordinários.

**EMENTA:** REPRESENTANTE CLASSISTA - APOSENTADORIA - LEI Nº 6.903/81 - REVOGAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 SUCESSIVAMENTE REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/TST. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96 (publicada no DOU de 14/10/96), a Lei nº 6.903/81 foi expressamente revogada. As suas sucessivas reedições e posterior conversão na Lei nº 9.528/97 em nada alteram esse cenário, na medida em que esta, em seu artigo 13, ratificou, expressamente, todos os atos praticados na vigência das medidas provisórias que a antecederam. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, fixou entendimento de que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (STF-RE-232.896/PA, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 1/10/99). Nesse contexto, dúvidas não há quanto a fato de que a revogação da Lei nº 6.903/81 deu-se, efetivamente, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, ocorrida no DOU de 14/10/96. Por isso mesmo, somente poderão ser contemplados com aposentadoria, na forma prevista na Lei nº 6.903/81, os representantes classistas que, em 13/10/96, hajam preenchido os requisitos exigidos naquele diploma legal. Inteligência do item 4 da Instrução Normativa nº 10/96 deste Tribunal. Remessa oficial provida para denegar a segurança.

**PROCESSO** : MS-682.750/2000.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**IMPETRANTE** : RÔMULO SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR  
**IMPETRADO(A)** : RIDER DE BRITO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, e 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - ATO IMPUGNADO - ATACÁVEL POR RECURSO PRÓPRIO - INTERPOSIÇÃO - JULGAMENTO - PERDA DO OBJETO. Se o impetrante, antes de fazer uso do mandado de segurança, interpôs agravo regimental, submetendo ao crivo do Tribunal a legalidade do ato impugnado, tem total aplicação o óbice previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que preconiza ser incabível o mandado de segurança quando o ato judicial objeto da impetração puder ser impugnado por meio de recurso previsto nas leis processuais (Súmula nº 267/STF). Tampouco se viabiliza, pela via mandamental, qualquer pretensão atinente à concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto, se o referido recurso já teve seu julgamento implementado pela Corte. É que, nessa hipótese, o impetrante carece de interesse de agir, devendo, assim, ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a inequívoca perda de seu objeto (CPC, art. 267, inciso VI). Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito.

**PROCESSO** : RXOFROMS-697.160/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : ABILMAR NASCIMENTO CORCINO PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADE** : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
**COATORA** :

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança postulada. Prejudicado o exame da remessa oficial.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. A contribuição previdenciária do servidor não visa apenas ao custeio de eventual ou futura aposentadoria, mas, sim, a de muitos outros benefícios, todos integrantes do Plano de Seguridade Social do Servidor, como por exemplo as licenças à gestante, à adotante e paternidade, a licença por acidente em serviço e a licença para tratamento de saúde, cujo gozo pelo servidor dá-se sem prejuízo de sua remuneração integral (Lei nº 8.112/90, arts. 202, 207 e 211). Nesse contexto, embora a gratificação de função não componha a aposentadoria, deve ela sofrer a incidência da contribuição previden-

ciária, sob pena de se ter por não observada a norma inserta nos artigos 40 e 195, § 5º, da CF, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social, sem a correspondente fonte de custeio social. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : AIRO-721.568/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : LECY RIBEIRO MOTA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - NÃO-CABIMENTO. O recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho tem pertinência apenas em processos de competência originária dos Tribunais Regionais (artigo 895, letra "b" da CLT). A reclamação correicional contra ato de Juiz-Presidente de Junta, hoje Vara do Trabalho, é de competência originária do Corregedor Regional. Logo, a decisão regional, que aprecia agravo regimental interposto contra decisão de Corregedor, é definitiva, na medida em que proferida em grau recursal e, portanto, insusceptível de recurso ordinário, ante a dicção do dispositivo legal em exame. Agravo de instrumento não provido.

## Secretaria da Seção Administrativa

### Acórdãos

**PROCESSO** : AIRO-495.091/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
**AGRAVADO(S)** : HELCIMAR ALVES DE MOTTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO

O exame de pedido de providências relativo a precatório judicial é de competência do presidente do Tribunal Regional do Trabalho, cuja decisão, à semelhança da reclamação correicional, não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Nesse sentido há orientação jurisprudencial da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RMA-622.575/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MARYSOL BERTOLIN DAMASCENO  
**RECORRIDO(S)** : TRT 10ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** As decisões anteriores, monocrática e do Tribunal Pleno da Corte regional de origem, negaram o pedido da servidora e essas decisões devem ser mantidas. É que o pleito não tem amparo legal, na medida em que a Lei nº 8112/90, em seu art. 15, prevê que "o início do exercício de função de confiança coincidirá com a data da publicação do ato de designação". Assim, em não se tratando de eventual ilegalidade do ato, está ele revestido da presunção de legalidade, não lhe aproveitando uma situação meramente fática delineada em suas razões expostas no pleito administrativo. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : R-636.593/2000.4 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECLAMANTE** : JAIME SOLER BARÓ  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL NOBRE SOBRINHO  
**RECLAMADO(A)** : TRT DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido.  
**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO DE JUIZ CLASSISTA SUPLENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99 E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 665/99. A reclamação, como regimentalmente previsto no art. 274, é "medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões". Assim, a decisão da Corte Regional que determinou o imediato afastamento do juiz classista suplente não desafia reclamação.

**PROCESSO** : ROIJC-662.090/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA FEITOSA BEZERRIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA:** Diante da total ausência de qualquer prejuízo aos interessados no processo de habilitação ou mesmo na própria Justiça do trabalho ou em qualquer outra instituição, não há que se falar em irregularidade ou em falsidade de declaração passada pelo presidente do Sindicato da impugnada quando declarou que foram observadas as formalidades legais e estatutárias no processo de habilitação da ora recorrida. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFMS-677.282/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : JOSÉ FORMIGA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA  
**IMPETRADO(A)** : MUNICÍPIO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**COATORA** :

**DECISÃO:** Por unanimidade, manter a r. decisão do juízo a quo.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO MAIS RECENTE

A jurisprudência desta Corte e também a do Excelso Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de firmar o entendimento de que mesmo a celebração de acordos para a satisfação de débitos relativos a precatórios mais recentes fere o direito de precedência daqueles mais antigos. Exegese do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Situação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Mantida a decisão regional.

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Acórdãos

**PROCESSO** : RODC-660.950/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO BORJA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. DERNA HELENA MARTINELLI TISATO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO BORJA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO JOSÉ SEITENFUS

**EMENTA:** DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO. Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (PN nº 119 do TST). Recurso Ordinário conhecido e provido.

**R E L A T Ó R I O**  
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 200/201, entendeu por homologar sem restrições os Acordos de fls. 160/166 e 182/188, firmados entre o Sindicato das Indústrias da Alimentação de São Borja e o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul. Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 206/213, com fundamento no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando, em primeiro lugar, que seja excluída das Cláusulas 10 (Acordo de fls. 160/166) e 3ª, § 1º (Acordo de fls. 182/188), a expressão "...ou..."; em segundo lugar, que fossem limitados a 70% do salário base do trabalhador os des-



contos salariais e, em terceiro lugar, que fossem adaptadas as Cláusulas 34 (Acordo de fls. 160/166) e 20 (Acordo de fls. 182/188) ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Despacho de admissibilidade à fl. 215.

Contra-razões oferecidas às fls. 218/223.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DESCONTOS SALARIAIS

As Cláusulas 10 e 3ª, §§ 1º e 2º, dos Acordos de fls. 160/166 e 182/188, respectivamente, foram assim homologadas:

.....  
**CLÁUSULA 10. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS:**

Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento salarial previsto na cláusula acima (nº 9), os valores destinados às associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembleias do sindicato profissional acordante.

10.1. Os descontos previstos no caput não poderão ser superiores à 80% (oitenta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês.

.....  
**CLÁUSULA TERCEIRA -**

Parágrafo Primeiro: - Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento salarial previsto no "caput", os valores destinados às associações, fundações, seguros, alimentação, convênio saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembleias dos sindicatos profissionais acordantes.

Parágrafo Segundo: - Os descontos previstos no "caput" e parágrafo primeiro desta cláusula não poderão ser superiores a 80% (oitenta por cento) do salário percebido pelo empregado no final do mês.

.....  
 (fl. 209).

Em suas razões sustenta, o "Parquet" que, como se pode observar, o item 10.1 (Acordo de fls. 160/166) e o § 2º da Cláusula 3ª (Acordo de fls. 182/188) permitem que o salário do empregado seja subtraído em até 80% (oitenta por cento), o que implicaria, inevitavelmente, comprometer a subsistência do operário e sua família. Nesse aspecto, considera-se a norma abusiva, pretendendo-se sejam limitados os descontos em um patamar inferior, mais condizente, até mesmo, com a jurisprudência deste Tribunal.

Procedem as razões recursais, no sentido de que sejam limitados os referidos descontos até 70% (setenta por cento) do salário do trabalhador, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC, no sentido de que:

"Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador."

Dessa forma, dou provimento ao Recurso para fazer constar das Cláusulas 10 e 3ª, §§ 1º e 2º, dos Acordos de fls. 160/166 e 182/188, respectivamente, que os abatimentos do salário "in natura" nas referidos ou os benefícios supratranscritos limitam-se a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

2.2 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O E. Regional homologou os Acordos de fls. 160/166 e o de fls. 182/188, contendo as Cláusulas 34 e 20, que possuem o seguinte teor:

.....  
**34. DESCONTO ASSISTENCIAL À ENTIDADE PROFISSIONAL**

As empresas descontarão de seus empregados abrangidos pelo presente dissídio um dia de salário do mês de junho de 1999, recolhendo ditas importâncias aos cofres do respectivo sindicato, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto, em guias fornecidas pelo sindicato, onde conste o nome do empregado, salário atualizado e o valor do desconto, com a ressalva contida no edital de convocação, ou seja, fixar prazo de 10 (dez) dias para os que discordarem deste desconto manifestarem-se individualmente e por escrito perante a entidade sindical. Dos admitidos após 1º de junho de 1999, será descontado um dia de salário do segundo mês de serviço, com recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA (DESCONTO PARA SINDICATO) -** As empresas deduzirão a título de desconto assistencial de cada trabalhador abrangido o equivalente a 01 (hum) dia de salário do mês de junho/99 já corrigido nos termos do presente acordo, recolhendo dita importância aos cofres da entidade sindical no prazo de até cinco (05) dias após o pagamento das aludidas diferenças. Incidirá multa de 50% (cinquenta por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez (10) dias após a realização da assembleia geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembleia.

.....  
 (fls. 211/212).

Em suas razões, objetiva o Recorrente que referidas Cláusulas sejam adaptadas aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

Particularmente entendendo que o Sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT), e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, mesmo não associados. O que por certo legitima o processo e o debate e a deliberação feita por meio da assembleia da categoria.

Não obstante isto, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, imperativo, porém, se torna reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da E. SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isso posto, ressalvado o meu entendimento acerca da matéria, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto para limitar os descontos previstos nas Cláusulas 34 e 20 dos Acordos de fls. 160/166 e fls. 182/188, respectivamente, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para fazer constar das Cláusulas 10 e 3ª, §§ 1º e 2º, dos Acordos de fls. 160/166 e 182/188, respectivamente, que os abatimentos do salário "in natura" ou os benefícios nelas referidos limitam-se a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; dar-lhe provimento também para limitar os descontos previstos nas Cláusulas 34 e 20 dos Acordos de fls. 160/166 e 182/188 aos empregados associados à entidade sindical por eles beneficiada, nos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Brasília, 09 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-670.164/2000.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito constitucionalmente assegurado de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará conhecido e parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 87/95, complementado às fls. 101/103, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará, Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará e Sindicato da Indústria da Carne e Derivados do Estado do Pará, entendeu por rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial, de não-cabimento da ação anulatória e de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. No mérito, julgou procedente a presente ação anulatória para declarar a nulidade das Cláusulas 17 e 23 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, às fls. 5/10, com vigência de 1º/5/98 a 30/4/99.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará; Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará e Sindicato da Indústria da Carne e Derivados do Estado do Pará, pelas razões de fls. 105/128, arguindo as preliminares de não-cabimento da Ação Anulatória por inexistência de "munus publicum" e de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, objetiva que se declare a validade e legalidade das Cláusulas 17 e 23, julgando assim improcedente a Ação Anulatória.

Recorre também o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, pelas razões de fls. 129/137, arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, insurgem-se contra a nulidade das cláusulas e devolução dos valores descontados.

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 151/157.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96 desta Casa, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (FLS. 129/137)

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do curso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Aduz o Recorrente que a ação anulatória seria meio impróprio para ver declarada a nulidade de cláusula convencional, com a devolução dos valores descontados sob seu fundamento. Sustenta, ainda, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear direitos individuais dos trabalhadores.

O E. Regional, ao apreciar a preliminar aqui renovada, consigna que, da simples leitura da peça exordial, resta demonstrado que o Autor pretende a defesa do direito individual do trabalhador em contribuir para entidade sindical, não podendo a vontade expressa pela organização sindical se sobrepor ao direito individual de o trabalhador integrante da categoria, e, portanto, para que seja legítima a oposição, deveria ser previamente autorizado.

Incurável a v. decisão combatida.

O art. 83, item IV, da Lei Complementar nº 75/93, assim dispõe: "Art. 83: Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício de seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais inalienáveis dos trabalhadores."

Depreende-se, portanto, que o legislador, além de legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho, previu a ação apropriada para conseguir a anulação de cláusula convencional.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

2.2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As cláusulas objeto da ação anulatória do Ministério Público foram estabelecidas com o seguinte teor:

.....  
**CLÁUSULA XVII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -** As empresas descontarão de seus empregados pertencentes a categoria profissional demandante, quer sejam associados ou não ao Sindicato Profissional signatário da presente, unicamente no mês de junho de 1998, a quantia equivalente a 1% (dois por cento) (sic) de sua remuneração total deste mês, a título de contribuição assistencial profissional, fazendo recolher o valor descontado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, até o dia 10 do mês de junho de 1998, na tesouraria do Sindicato, ou na forma de que trata a cláusula 17, da presente convenção coletiva de Trabalho, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do repasse não efetuado.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O empregado poderá se opor ao desconto que trata esta cláusula até 15 (quinze) dias após a sua ocorrência, obrigando-se, nesta hipótese, o sindicato profissional a devolver o valor descontado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, diretamente ao empregado, responsabilizando-se o Sindicato Profissional desde o momento judicial ou extrajudicialmente, por qualquer controvérsia porventura existente, em função do desconto de que trata esta cláusula.

.....  
**CLÁUSULA XXIII - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL -** As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho, descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de Contribuição Para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, a partir do mês de maio de 1998, mensalmente, o percentual de 2% (dois por cento) diretamente do salário-base de seus empregados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO -** O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

**PARÁGRAFO SEGUNDO -** O sindicato profissional declara que todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO - REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL -** O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

**PARÁGRAFO QUARTO -** Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou diretamente na Tesouraria da Entidade Sindical profissional, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso.

.....  
 (fls. 9/10).

A Corte Regional julgou procedente a Ação ajuizada pelo Ministério Público Regional, com fundamento no art. 545 da CLT, declarando a nulidade total das cláusulas, ao entendimento assim ementado, "in verbis":

"CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDICATO. ILEGALIDADE. Para que a contribuição constante de norma coletiva destinada ao sindicato seja válida, é necessário que o associado autorize o respectivo desconto, conforme previsão do artigo 545 da CLT. É ilegal o desconto automático sem a anuência prévia dos trabalhadores."

.....  
 (fl. 87).

Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional que restou cabalmente demonstrada a licitude da cobrança, porque respaldada em





Assembleia-Geral da categoria, consoante os termos da Constituição Federal (art. 8º - IV), bem assim a abrangência de tal desconto, ao atingir toda a categoria, ressaltando-se que tais decisões, "interna corporis", não podem ser objeto de interferência do Poder Estatal, nos termos do disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sujeitando-se, tão-somente, à observância da lei.

Depreende-se da redação das cláusulas que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nelas prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para restabelecer a validade das Cláusulas XVII (Contribuição Assistencial) e XXIII (Contribuição Confederativa Profissional), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS (FLS. 105/128)

Em seu Recurso Ordinário, renova o Sindicato-patronal as preliminares de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho e não cabimento da ação anulatória por inexistência de "munus publicum", insurgindo-se, no mérito, quanto à anulação das cláusulas de contribuição confederativa profissional e assistencial laboral.

Todavia, tendo em vista que o Sindicato-patronal é um mero arrecadador e repassador de tais mensalidades, não vejo qual o seu interesse na demanda.

Não conheço do Recurso, no particular.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará e Outros; negar-lhe provimento quanto às preliminares de não cabimento da Ação Anulatória por inexistência de "munus publicum" ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores; negar-lhe provimento relativamente à prefacial de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho; dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade das Cláusulas XVII e XXIII em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto das contribuições assistencial e confederativa nelas previstas; II - conhecer do recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará; negar-lhe provimento quanto à preliminar de inépcia da inicial; considerar prejudicado o seu exame no que diz respeito à nulidade das Cláusulas XVII e XXIII, em face da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES - Subprocurador-Geral do Trabalho

## Despachos

### PROCESSO TST-DC-701.843/2000.2

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
SUSCITADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉREZ DE REZENDE

Ficam as partes supra, na pessoa de seus advogados, intimadas a recolher as custas processuais, *pro rata*, no valor de R\$ 202,06 (duzentos e dois reais e seis centavos), no prazo legal.

SESEDC, 2 de maio de 2001

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria

### PROCESSO Nº TST-AA-656034/00.8 - 1ª REGIÃO

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
RÉUS : BANCO DO BRASIL S/A E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
ADVOGADOS : DR. RUBENI ARCHANJO DA SILVA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

## DESPACHO

Face a declaração do Banco do Brasil S.A, fls. 62, item 14, de que o Acordo que se pretende anular foi homologado por este Tribunal, concedo, portanto, ao Banco do Brasil S.A, o prazo de 10 dias para provar a homologação referida.

Vencido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROCESSO Nº TST-RODC-676.018/2000.8 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DO ESTADO DO PARAÍBA  
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JOÃO PESSOA  
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

## DESPACHO

1 - O Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral do Estado da Paraíba e O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de João Pessoa-PB, pela petição de fls. 340/344, notificam a celebração de acordo pondo termo ao feito e requerem a sua homologação por esta Justiça especializada, bem como da desistência, formulada pela entidade patronal, do pedido de efeito suspensivo no processo nº AG-ES 668453/2000.5 e do recurso ordinário interposto nestes autos.

2 - No pertinente ao efeito suspensivo, verifica-se, pelo andamento processual informatizado deste Tribunal, que a desistência já foi noticiada naqueles autos.

3 - Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso ordinário de competência desta corte, com fulcro no art. 501 do CPC e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que seja examinado o pedido de homologação da avença apresentado.

3 - Publique-se

Brasília, 27 de abril de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 10 de maio de 2001 às 13h

PROCESSO : ROAA - 679228 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TELÉM MACO BORBA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA  
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA. LTDA.  
PROCESSO : ROAA - 689897 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP  
ADVOGADO : DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA  
PROCESSO : ROAA - 732175 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO OESTE DO PARÁ  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

PROCESSO : ROAA - 733697 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADO : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE NITERÓI  
PROCESSO : RODC - 630315 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOS-PA  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON  
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO P. TRICERRI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUCILA MARIA SERRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE  
PROCESSO : RODC - 630712 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA  
PROCESSO : RODC - 631493 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). CLARISSA WRUCK SILVA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO  
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMAYER FILHO  
PROCESSO : RODC - 668433 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES





RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS	PROCESSO	: RODC - 692143 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO ALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM- PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINIS- TRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍ- CIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDEN- CIAIS E COMERCIAIS DA ZONA SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA- BELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VANILDE DE BOVI PERES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOB BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TU- RISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESI- DENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILA- RES, ZELADORES, PORTEIROS, CABI- NEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS E SER- VENTES DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSÉ TOSI DE OLI- VEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMA- RÃES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RE- FEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC - 695008 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA- BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PRO- PRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVIS- TAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJIS- TA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA- NEAMENTO S.A. - EMBASA	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO	ANA L. R. QUEIROZ Diretora da Secretária	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE AS- SEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAS- SEIO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE	<b>Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais</b>	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DE- RIVADOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	<b>Acórdãos</b>	
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRA- RIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO	PROCESSO	: RODC - 709774 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-318.807/1996.3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE NOVO HAMBURGO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: RODC - 676022 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CE- LULOSE E PAPEL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO JUCHEM	PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CE- RÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLA- RIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPE- LÃO E CORTIÇA DE LAGES	EMBARGADO(A)	: ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL FER- NANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BUSTAMANTE DE AL- MEIDA	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRA- ÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICA- ÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENA- GEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁR- MORE E GRANITO, OLARIA E PRO- DUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LA- GOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.	
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MURILO PEREIRA	PROCESSO	: RODC - 720240 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMENTA: EMBARGOS - DEFENSORIA PÚBLICA - OPÇÃO PELA CARREIRA. Servidor investido na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte tem direito à opção pela carreira, independentemente da forma de sua investidura originária, observadas as restrições do artigo 134, parágrafo único da Constituição Federal. <b>Recurso de Embargos não conhecido.</b>	
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-340.975/1997.7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
PROCESSO	: RODC - 676031 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RA- MOS	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	PROCURADOR	: DR. PAULO MOURA JARDIM
ADVOGADO	: DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES- TAR DO MENOR - FEBEM / RS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MA- DEIRAS COMPENSADAS E LAMINA- DAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVA- TAI/RS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDI- COS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADOR	: DR. YASSODARA CAMOZZATO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO RUBENS MONTEIRO DE BARROS	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO KLEIMAN
PROCESSO	: RODC - 678436 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE- SAS DE MEDICINA DE GRUPO - SI- NAMGE	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUÍS GONÇALVES RA- MOS	DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	PROCESSO	: RODC - 727180 / 2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO	EMENTA: EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - DEFEN- SOR PÚBLICO - DIREITO DE OPTAR PELA CARREIRA. De acordo com o art. 22 do ADCT, foi assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte, o direito de opção pela carreira, com a ob- servância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição. Dessa forma, a contratação do reclamante pela FEBEM/RS em 1981, em regime da CLT, e a sua cessão, no mesmo ano, para a prestação de serviços junto à Procuradoria-Geral do Es- tado do Rio Grande do Sul, como assistente judiciário, com a pre- sença dos elementos tipificadores da relação de emprego, previsto no art. 3º da CLT, implica o preenchimento dos requisitos para a opção pela carreira de defensor público. <b>Recurso de Embargos não conhecido.</b>	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE JESUS ABDALA SI- MÕES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR-345.268/1997.7 - TRT DA 8ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES- TADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓ- POLIS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - POLÍCIA RODOVIÁRIA FE- DERAL
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURAN- TES, BARES E SIMILARES DE FLO- RIANÓPOLIS	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
		ADVOGADO	: DR(A). NEILOR SCHMITZ	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 4ª REGIÃO
		PROCESSO	: RODC - 733115 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR. MÁRIO LEITE SOARES
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: JOÃO FERREIRA FRAZÃO E OUTROS
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTA- DO DO PARANÁ	ADVOGADO	: DR. ROBÉRIO D'OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). NIVAL FARINAZZO FILHO	DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.	
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA- BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS	EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO/88. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cu- mulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. <b>Recurso de Embargos não conhecido.</b>	
		ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA- BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ		
		ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO DOMINGOS ER- RERIAS LOPES		



**PROCESSO** : E-RR-543.116/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : CLEIA MARIA KAPPLER NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO/88.Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-516.809/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, afastado o óbice da irregularidade apontada.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTO ÚNICO - AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS. Regular a formação do agravo, uma vez que, apesar de não constar carimbo de autenticação em cada uma das folhas do v. acórdão regional, trata-se de documento único, bastando, assim, carimbo em apenas uma delas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-540.521/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO BARBOSA NERY  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. A Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Determinou, no entanto, a juntada do original do documento transmitido no prazo de até cinco dias, após o término do prazo recursal a fim de validar a referida transmissão. E não tendo o embargante juntado aos autos o recurso original a que estava obrigado, inviável o conhecimento deste recurso porque inexistente. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-628.217/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MULTIPLIC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO HORÁCIO TROQUETTI  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98- PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional proferida em embargos de declaração, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-635.260/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : ADALTO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMARAM O AGRAVO. As fotocópias dos documentos constantes do verso e do avverso de uma folha, quando autônomos, devem conter autenticação individualizada em cada peça, ou então,

que o carimbo apostado em um dos documentos faça expressa menção ao outro, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento, nos moldes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-648.613/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA EURIDES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98- PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-648.620/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO ROSÁRIO ALVES LUSTOSA  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98- PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-654.929/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98- PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-657.956/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : VALDECI SUCENATTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não se tratando de ente público, o agravo de instrumento deve conter peças devidamente autenticadas, conforme exigem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-664.325/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-665.714/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO SCHUSTER  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças.

**EMENTA:**EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CONTESTAÇÃO. O art. 897 da CLT trata do agravo de instrumento, tanto em grau ordinário como em grau extraordinário, e, em se tratando de agravo em grau extraordinário, só é de se exigir o traslado da impugnação aos embargos à Execução em processo em fase de execução se esta peça for indispensável ao deslinde da controvérsia. Se esta peça não tem nenhuma importância para a compreensão da matéria controvertida, quer do agravo de instrumento, quer do recurso denegado, sua ausência não poderia implicar o não-conhecimento do agravo. A norma há que ser interpretada e aplicada segundo a ratio legis ou sua finalidade. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-252.840/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : OLAIR SERGIO DA COSTA LAGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-273.767/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : PAULINO XAVIER DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-299.706/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FORNASA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO CORRÊA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 269 DO TST - ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 896 DA CLT - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O elemento fático-probatório necessário à devolução do tema, em sede de recurso de Revista, deve estar exposto no acórdão regional, porquanto inviável ultrapassar o explanado pela Corte recorrida. Na hipótese de omissão, incumbe ao recorrente provocar a manifestação da Corte regional sobre o tema, sob pena de comprometer a análise da tese defendida, ante os estreitos limites da devolutividade do recurso de natureza extraordinária.



**PROCESSO** : E-RR-302.824/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO FELIPE RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ONAIR NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Não se conhece de Embargos que pretendem o reexame de Revista não conhecida, quando deixou a parte de apontar, expressamente, na Revista, ofensa à lei federal e o reexame dos arestos encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 37. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-305.603/1996.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : DALILA MODESTA NOGUEIRA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-309.522/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ROSANA DE SOUZA MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA  
**EMBARGADO(A)** : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO C. CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMPREGADA GESTANTE - CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA - Embora tardiamente, a Reclamada foi considerada confessa quanto à matéria de fato. A confissão ficta se insere apenas como um dos elementos de convicção que o julgador dispõe no momento da decisão. No caso em exame, esse elemento não se reveste da importância que lhe está atribuindo a Recorrente. Não há que se cogitar, portanto, de nulidade e tampouco de violação do disposto no artigo 844 da CLT. A razão fundamental da improcedência da ação foi a falta de prova do estado gravídico da Reclamante, e para se chegar a decisão diversa do Colendo Regional, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS - Em suas razões de Embargos, a Reclamante vem se insurgindo quanto ao não-conhecimento da revista, sem, contudo, demonstrar qual o dispositivo legal que foi violado, estando, assim, desfundamentado o recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-320.122/1996.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : JOANA D'ARC DO CARMO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO CORASOLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/TST - Não se conhece de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o Embargante não alega violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. VALE - TRANSPORTE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST - Não se conhece de Embargos quando as matérias a serem analisadas encontram-se obstadas pelo Enunciado 126 deste Tribunal, tendo em vista que as decisões anteriormente proferidas o foram com base nos fatos e nas provas carreadas aos autos. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-327.673/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURELIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALFERES TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO - LIMITAÇÃO - ART. 100 § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Constituição da República não regulamentou a questão das diferenças remanescentes entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes devidamente atualizados. A redação do § 1º do artigo 100 da Constituição da República, na data da interposição do Recurso de Revista, não faz qualquer alusão ao limite de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública, de forma a viabilizar o conhecimento de Recurso de Revista, interposto em sede de execução, por violação literal e direta ao referido preceito constitucional. Aliás, a atual redação do artigo 100, § 1º, dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, bem como a atual jurisprudência desta Corte que cancelou o Enunciado nº 193, pela Res. 105/2000, publicada no DJ 18.12.2000, espancam qualquer dúvida sobre a questão. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-328.762/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GERMANO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista o que pretendia a ora Embargante, em declaratório, era modificar o julgamento do feito.

**PROCESSO** : E-RR-329.154/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REINALDO APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Rejeita-se a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a prestação jurisdicional é prestada em decisão fundamentada, porquanto garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade da lei em que se embasou o administrador para prorrogar o contrato de trabalho temporário enseja a nulidade do ajuste de prorrogação. Indevidas portanto, as parcelas rescisórias decorrentes da extinção desse contrato.

**PROCESSO** : E-RR-329.911/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BAILETTA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior é no sentido de que o prequestionamento é um pressuposto de recorribilidade dos recursos de natureza extraordinária, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 62/SDI. Assim, é necessário que o Órgão julgador tenha emitido juízo explícito sobre a matéria contida no dispositivo apontado como violado para entendê-la prequestionada; caso contrário, cabe à parte interessada provocá-lo para que o faça, sob pena de preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-334.676/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ALAOR MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : PRODAM - COMPANHIA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE

1988 - INAPLICABILIDADE. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exceção do mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar a dispensa de seus empregados o que estabelece a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-335.650/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BADERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO GARCIA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CÉZAR DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-338.556/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : IVONE PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA P. SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÃE CRECHEIRA - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos. Por outro lado, esta SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-341.886/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Ausentes os requisitos de admissibilidade, os Embargos (CLT, art. 894) não merecem conhecimento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-342.418/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO A. RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria suscitada pelo Sindicato-autor em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada, isto é, a prestação jurisdicional deu-se de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista o que pretendia à parte Embargante, em declaratório, era modificar o julgamento do feito.





**CONHECIMENTO DA REVISTA - APLICAÇÃO DO ÓBICE DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT.** Verificando-se correta a aplicação do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, inviável a aferição das violações legais apontadas, uma vez que, de plano, mister se faz a análise dos instrumentos normativos mencionados nos autos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-342.507/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO JOSÉ PIETRO FLORENTINO DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada, isto é, a prestação jurisdicional deu-se de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-343.944/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA SEVERINO FORMAGIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, não somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, mantendo, contudo os fundamentos constantes da decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-E-RR-344.801/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA METNE ARNAUT  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA MENEZES DUQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando no julgado recorrido inexistirem os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-345.339/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LOURENÇO MATTEDI  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos arts. 896 e 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o Acórdão regional proferido em sede de Embargos Declaratórios (fls. 308/309), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que emita pronunciamento explícito sobre a apontada violação do artigo 522 da CLT.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - A ausência de manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, importa em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüente violação do artigo 832 da CLT, implicando no retorno dos autos ao órgão de origem, para esclarecimento dos pontos suscitados. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-346.436/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ FERNANDO LEMOS BARRETO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA PRECLUSA - Não se conhece de Embargos que pretendem o reexame de Revista não conhecida, atendo-se, tão-somente, a demonstrar violação a dispositivos constitucionais, cujas matérias encontram-se preclusas a teor do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : E-RR-349.170/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE AUXILIADORA DOS SANTOS BARATA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-363.072/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NEWTON JARBAS DE ALMEIDA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANCHEZ JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar nulo o v. acórdão de fls. 185/188, em face do julgamento "extra petita", e determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que emita tese sobre o mérito da matéria em que foi negado provimento à revista, como entender de direito.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - "REFORMATIO IN PEJUS" - A Turma, ao analisar novamente a admissibilidade do Recurso de Revista e não conhecê-lo por entender que o aresto trazido a confronto encontrava óbice no Enunciado nº 296 do TST, uma vez que não tratava os mesmos elementos fáticos do acórdão Regional, incorreu em reformatio in pejus, pois não poderia o julgador, após a interposição de recurso, modificar a decisão de modo a prejudicar a parte recorrente. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-462.688/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREURY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-482.727/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS COTTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 896 e 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade das decisões de fls. 686/689, 728/731 e 743/744, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, com a plena entrega da prestação jurisdicional, julgue os Embargos de Declaração de fls. 680/682. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Afrenta aos arts. 896 e 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição. Ausência de prestação de esclarecimentos indispensáveis ao prequestionamento. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-487.907/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EUCLIDES DOLESQUE SAICOSQUE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA AITTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de ponto de vista do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcelos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CUSTAS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. Consoante dispõe o Enunciado. 352 do TST, a parte recorrente tem o prazo de cinco dias, a contar da data da interposição do recurso, para pagar as custas e mais cinco dias, após o pagamento, para comprová-lo. O fato de a Reclamada ter efetuado o pagamento das custas antes do término do prazo recursal não lhe retira o direito do prazo de 10 dias, após a interposição do recurso, para a comprovação da prática do ato. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-503.001/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - É entendimento assente nesta Corte que, juntados aos autos dois documentos distintos (verso e anverso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos. No caso, o carimbo apostado no anverso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos a que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-503.002/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à Preliminar de Nulidade de Prestação Jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Participação nos Lucros - Incorporação ao Salário por Força de Acordo Coletivo - Direito Adquirido - Diferenças dos Títulos Postulados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POSTULADOS - Restando incontroverso que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há que se falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserto no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-503.719/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMP  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : AMADEU VIEIRA GUERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BAZILLI COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO - Esta Corte Superior tem decidido, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a existência de direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (OJ/SDI nº 79). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-508.173/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PINHEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando no julgado recorrido inexistem os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.



**PROCESSO** : E-RR-513.738/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. LOURDES ABLA MATTAR

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA ABUJAMRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI

**EMBARGADO(A)** : VILMA ZAGO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-517.296/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ÂNGELO DE PASQUALE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-521.550/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SUELI DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA HANEL ANTONIAZZI

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-536.364/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DE GOIÁS

**PROCURADORA** : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

**EMBARGADO(A)** : ELIVAR ANTÔNIO DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de Embargos que se encontra obstado pelo entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte e pelo Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : E-RR-555.580/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ OSWALDO DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-556.873/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - ARTIGO 37 DO CPC - Não se admite em Instância Extraordinária o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que é improcedente que se alegue urgência, em face da evidente constatação de que a parte deve acautelá-la em relação ao eventual insucesso da pretensão recursal, por tratar-se de contingência inerente à dinâmica do processo.

**PROCESSO** : E-AIRR-558.327/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**EMBARGADO(A)** : LEANDRO CÉLIO CAVAZZINI

**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**EMBARGADO(A)** : A. CAMARGO E CIA LTDA. E OUTROS

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-558.459/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA PALÁCIOS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando as decisões de fls.142/144 e 154/156, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma para que julgue, como entender de direito, o Agravo de Instrumento do Embargante, afastado o óbice da irregularidade de representação.

**EMENTA**:CÓPIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NA MESMA FOLHA - SUBSTABELECIMENTO FAZENDO REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO CONSTANTE DO ANVERSO. AUTENTICAÇÃO. VALIDADE - Copiados na mesma folha, a procuração no anverso e o substabelecimento no verso, se este faz alusão expressa àquela, é válida, para fins do artigo 830 da CLT, a autenticação somente na procuração, abrange, automaticamente o substabelecimento. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-558.593/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**EMBARGADO(A)** : DIVINO APOLINÁRIO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO**:Por unanimidade, com ressalvas de ponto de vista do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, conhecer dos Embargos por violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando as decisões de fls.244/246 e 255/257, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma para que julgue, como entender de direito, o Agravo de Instrumento do Embargante, afastado o óbice da irregularidade de representação.

**EMENTA**:CÓPIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NA MESMA FOLHA - SUBSTABELECIMENTO FAZENDO REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO CONSTANTE DO ANVERSO. AUTENTICAÇÃO. VALIDADE - Copiados na mesma folha, a procuração no anverso e o substabelecimento no verso, se este faz alusão expressa àquela, é válida, para fins do artigo 830 da CLT, a autenticação somente no substabelecimento, abrange, automaticamente a procuração. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.024/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : VALÉRIA FERNANDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA DE UM NO VERSO E DE OUTRO NO ANVERSO DA FOLHA. NECESSIDADE DE AUTENTICAR AMBOS OS LADOS DA FOLHA. Tratando-se de documentos distintos xerocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.038/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**EMBARGADO(A)** : JOSELINO DE ALCÂNTARA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.591/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**EMBARGADO(A)** : RENATO NICKORN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA**:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO NO VERSO E ANVERSO. REFERÊNCIA NO DOCUMENTO AUTENTICADO. VALIDADE. Se o substabelecimento constante do verso faz expressa referência aos poderes outorgados por meio do instrumento de procuração constante do anverso, considera-se como documento único, hipótese em que a autenticação aposta apenas em qualquer de suas faces aproveita a outra. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-589.135/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO. CABODIFUSÃO, DISTV, MMSD, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ

**ADVOGADO** : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-591.002/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES

**EMBARGADO(A)** : MARIA NILDA DA SILVA CAZUZA

**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, à apreciação do presente feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do outro tema suscitado nos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de professores sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-602.565/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA**:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-617.685/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA



**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS  
**EMBARGADO(A)** : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL PARENTE E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-AIRR-627.680/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIA DE BARROS AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ANTÔNIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-648.278/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-678.474/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : M. D. TINTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ROMILDO MOREIRA DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL DA SILVA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. A teor do Enunciado 218 do TST, é incabível Recurso de Revista contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em Agravo de Instrumento. Violação do art. 5º, LV da CF não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-353.562/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-394.997/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELIZIANE ASSIS SALINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. O agravo não reunia condições de ser conhecido, ante a ausência de peça essencial, conforme preceitua o artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-558.384/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO COLEGIADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. É incabível agravo regimental contra decisão proferida por colegiado deste Tribunal. Inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos pois este não atua e nem incide a hipótese de erro grosseiro que se configura pela interposição do recurso impertinente no lugar daquele expressamente previsto em norma própria. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-143.608/1994.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : AUREO LUIZ TREBIEN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Considerando-se que os Embargos de Declaração eram desprovidos de fundamento, haja vista que não se enquadravam nas hipóteses contidas no art. 535 do CPC, mantém-se a condenação ao pagamento de multa, na forma prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - Configurado o acerto da Decisão da Turma quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-304.174/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**EMBARGADO(A)** : ROSALVES LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO ANTÔNIO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE GUARDA ESCOLAR - LEI MUNICIPAL Nº 1770/84 - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 - ENUNCIADO Nº 123/TST - Dúvida não havendo quanto à função exercida pelo Reclamante (guarda escolar), que realmente não pode ser considerada como de trabalho temporário, nem técnico especializado, o que afasta, efetivamente, a incidência da Lei Municipal, do art. 106 da Constituição anterior e do Enunciado nº 123/TST, exsurge incólume o art. 114 da Constituição. Embargos não conhecidos. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Aplicação do Enunciado nº 297/TST pela decisão da Turma do TST, fundamento não infirmado pelo Embargante. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-310.951/1996.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. KELEY CRISTIANE V. CRISTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, com base no artigo 260 do RI/TST, prover o Recurso de Revista, para anular os acórdãos de fls. 205/206 e 301/303 e determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, a fim de que profira novo jul-

gamento nos Embargos Declaratórios, ficando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nos presentes Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 E 896 DA CLT. A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa sobre a matéria em debate, mormente quando esta revela tese defendida no recurso interposto. O recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o questionamento da questão jurídica sob todos os ângulos, a fim de viabilizar sua devolução. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-311.267/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WALTER FRESCHI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-319.126/1996.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO CAMILO TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição, obscuridade e dúvida a serem sanadas.

**PROCESSO** : ED-E-RR-323.872/1996.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO PEREIRA GALUCIO BASTISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-348.758/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-360.890/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSALY BRAGGIO FAVRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a Turma do TST examinado todas as questões ventiladas no recurso de revista, não há se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-361.704/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS AGUIRRE SAMOEL  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA OLIVIA MAIA





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VIOLADA NO ARTIGO 535 DO CPC** - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-367.052/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDINEI BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento, com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Integridade do Enunciado 360/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-391.297/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : NÉLSON FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - ENUNCIADOS 126 E 297/TST** - Quando as matérias submetidas à apreciação nos Embargos possuem conotação fático-probatória ou encontram-se preclusas, o conhecimento do referido recurso fica obstado diante dos entendimentos contidos nos Enunciados 126 e 297 deste Tribunal.

**PROCESSO** : E-RR-461.229/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LÚCIO FERNANDES EPITÁCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, com base no artigo 260 do RI/TST, prover o Recurso de Revista e anular o acórdão de fls. 325/327 e 335/336, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, ficando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 E 896 DA CLT** - A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa sobre a matéria em debate, mormente quando esta revela tese defendida no recurso interposto. O recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude a fim de viabilizar sua devolução. Embargos providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-462.897/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JÚLIO CÉSAR BRAGA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir, contudo, efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.** De acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a garantia de acesso ao Poder Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com as suas conveniências. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir, contudo, efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-465.833/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : SALVADOR DA SILVA HERMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : E-RR-466.868/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AMBRÓSIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-491.955/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-506.499/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ANTÔNIO VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: BANCO DO BRASIL - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) QUE NÃO RETRATAVAM A REAL JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE. - CONVENÇÃO COLETIVA** - Se as Folhas Individuais de Presença (FIP) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, as mesmas não se prestam ao fim colimado. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, haja vista o princípio da primazia da realidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-508.370/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : EBER MIRANDA LUSTOSA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ADVOGADO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do recurso. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO** - Recurso de Embargos desfundamentado, porque o Embargado não se preocupou em demonstrar dispositivo violado e nem divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-543.109/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CELSO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - PREQUESTIONAMENTO** - O Regional em momento algum analisou a questão que o Reclamante não veio as-

sistido pelo sindicato da categoria. O prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-546.775/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : AZARIAS AKIO KUMAGAI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO WOLF

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos, recebendo efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido. visto que a guia do depósito recursal veio devidamente trasladada nos autos.

**PROCESSO** : E-AIRR-567.379/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-572.812/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não haver obscuridade no acórdão embargado.

**PROCESSO** : E-RR-596.270/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA APARECIDA MARTINHO  
**EMBARGADO(A)** : ESELINO ARIOSI  
**ADVOGADO** : DR. RAUL OMAR PERIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Não há como descaracterizar o vínculo empregatício do Reclamante, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas trazidas nos autos. Portanto, correta a decisão embargada em não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-598.220/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDO JORGE DOS SANTOS GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Nas hipóteses em que a decisão Regional está amparada no conjunto fático probatório dos autos, revela-se acertada a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, não caracterizando, assim, violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.



ISSN 1415-1588

**PROCESSO** : E-RR-611.334/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Considerando-se, da análise do acórdão exarado, que os Embargos de Declaração eram desprovidos de fundamento, haja vista que não se enquadravam nas hipóteses contidas no art. 535 do CPC, mantém-se a condenação ao pagamento de multa, na forma prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-626.535/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ LUIZ BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece de Embargos em Agravo de Instrumento que vise rediscutir o mérito da controvérsia. Inteligência do Enunciado 353 do TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-638.338/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY DE PAULA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-643.990/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIVONE DE SOUZA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : ROSIVAN GABRIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão mono-crática. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-652.579/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO FUCHS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece de Embargos em Agravo de Instrumento para se rediscutir o mérito da controvérsia. Inteligência do Enunciado 353 do TST.

**PROCESSO** : E-AIRR-654.691/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MÓTTA  
**EMBARGADO(A)** : ALMERI NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA CRISTINA FERNANDES DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Tratando-se de documentos distintos xerocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessária a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-655.518/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LONG BOARD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : RENATA ALVES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para o deslinde da controvérsia. Instrução Normativa nº 16/99. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-661.859/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LAETE BASTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÊZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional, bem como a cópia do acórdão dos Embargos Declaratórios, são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-676.831/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO COSTA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar desnecessárias as peças referidas ao conhecimento do Agravo, determinando o retorno dos autos à Turma para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:** PEÇAS OBRIGATORIAS - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99/TST - PETIÇÃO INICIAL E CONTESTAÇÃO - Apesar da norma legal indicar a petição inicial, a contestação e a sentença originária como obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, ao se verificar, no exame do caso concreto, serem essas dispensáveis ao exato conhecimento e compreensão das questões suscitadas no Agravo, nem ao julgamento do recurso principal no agravo, não se justifica sua exigência para o conhecimento do Recurso. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-160.661/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADO** : DR. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-266.749/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : LENY BRIÃO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOAO AMANTINO M BOEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM FACE DA LEI 8.112/90 - A data da vigência da Lei nº 8.112/90 constitui o marco para o deferimento das parcelas decorrentes do período empregatício, pois a mudança de regime proporcionada pela citada Lei definiu a competência desta Justiça Es-

pecializada, limitando-a a 12.12.90 para apreciação de controvérsias nascidas no período cletista e que tenham repercussão pecuniária até a referida data. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-311.158/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO DORNELES MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO - PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista ou de embargos quando a matéria legal que se pretende ver debatida não foi prequestionada junto ao Tribunal Regional do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-316.290/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REGIDA PELA CLT. Tratando-se de contratação de servidor para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evidentemente, não há necessidade de concurso público, pois o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-316.321/1996.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA M. DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SUELY MARQUES FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EULER VILAÇA BATISTA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Recurso de embargos que não se conhece, uma vez que a tese relativa à nulidade da contratação por ausência de realização de concurso público não foi examinada no Regional.

**PROCESSO** : E-RR-325.135/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR WALTRIK  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-328.795/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARILIO DE ALMEIDA CHRISPIM  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos e, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar o reclamado a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes os requisitos do art. 894 consolidado. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno o reclamado a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-345.362/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : ANANIAS QUIRINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARA B BRUGNOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores da condenação, nos termos da legislação pertinente.



**EMENTA:DECISÃO JUDICIAL - DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.620/93, é obrigatório o desconto relativo ao imposto de renda e previdência social sobre os valores pagos em virtude de decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-516.192/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ELIZABETE MARTINS SODRÉ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE QUE NÃO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE PREENCHIDA E ASSINADA. VALIDADE.** Certidão de autenticação que não se encontra preenchida (não indica a que documentos se refere) e assinada não se presta à comprovação da autenticidade exigida por força do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/TST. A partir da Lei nº 9.139/95, cumpre à parte zelar pela regular formação do seu apelo, sendo de sua inteira responsabilidade também a autenticação das peças trasladadas em agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-347.737/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS ROBERTO DE R. CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

**PROCESSO** : E-RR-141.980/1994.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BERENICE SEIXAS ROSSES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para que seja deferida à Reclamante apenas as diferenças salariais enquanto perdurar o desvio.

**EMENTA:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS.** O desvio de função encontra óbice no art. 37, II da CF, que proclama o princípio pelo qual ninguém pode ser admitido, deslocado ou reequadrado no serviço público sem antes passar pela aprovação no respectivo concurso público de provas e títulos. Todavia, as diferenças salariais são devidas pelo exercício de função diversa, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do empregador, enquanto perdurar o desvio. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : E-RR-345.189/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PAULO DYRKER SILVEIRA ELESBAN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:REVELIA - ATESTADO MÉDICO - PREPOSTO** - No atestado médico apresentado pela parte devem constar todos os elementos elucidativos, ou seja, dia e hora, bem como a comprovação de que o beneficiário do atestado médico era o preposto do Reclamado e a certeza de que tenha sido expedido no dia da audiência de instrução, para que se tenha por comprovada a real extensão do infortúnio que impediu o comparecimento do preposto à audiência. Inexistência de contrariedade ao Enunciado 122/TST e não configuração de violação legal e constitucional. Incidência do Enunciado 296/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-420.475/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RIVALDA DE ARAÚJO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o acolhimento da irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

**EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO** - O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-559.982/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JACINTO CHALEGA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297/TST** - Inova o Embargante que apresenta tese não explicitamente analisada pela decisão embargada, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.539/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.665/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO SAMARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQUENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO.** Os Embargos Declaratórios considerados intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não geram qualquer efeito no mundo jurídico.

**PROCESSO** : E-AIRR-617.232/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO BENTO IZIDORO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-238.531/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : VERA REGINA SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos por meio do qual pretende a parte alcançar o exame da lide à luz de aspectos não examinados pelo Juízo a quo (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-304.292/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial da SDI, não ofende o Art. 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-574.899/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ANA CÉLIA FERREIRA CEARENSE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-503.185/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EUSTÁQUIO FARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO - LIMITE DO DEPÓSITO - INTACTO O ART. 896 DA CLT.** Não prospera o argumento visando justificar a possibilidade de o preparo do Recurso de Revista ser realizado mediante a soma dos depósitos efetuados no Recurso Ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deve observar o valor integral do depósito recursal vigente à época da interposição do recurso e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante depositado ao recorrer ordinariamente. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-575.589/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM GONÇALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:PRAZO - PRORROGAÇÃO - FECHAMENTO DO FÓRUM.** A dificuldade de acesso ao fórum em dia em que o expediente forense foi reduzido ou suspenso integralmente, como justificativa do retardamento, depende de provocação da parte, a quem aproveita. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-545.876/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luis Vasconcellos.

**EMENTA:EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica





S/A se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RFFSA.** Uma vez que caracterizada a sucessão, inviável juridicamente falar-se em condenação solidária, porque, como sabido, na sucessão o sucessor assume, com exclusividade, todo o acervo passivo que até então estava com o sucedido, que, nessa condição, desaparece da nova relação jurídica que nasce, salvo hipótese de fraude em relação aos empregados, que, nesse caso, poderão demandar contra ambos. **Recurso de embargos não provido.**

**Despachos**

PROC. Nº TST-E-RR-344.821/97.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO BOSCO LEÔNIDAS BEZERRA  
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Quarta Turma do TST que conheceu parcialmente e negou provimento ao seu Recurso de Revista, consignando na ementa, *in verbis*:

"PERÍCIA - DESIGNAÇÃO DE DATA E HORA DA VISTORIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Interpretando-se sistematicamente os arts. 195, § 2º, da CLT e 3º da Lei nº 5.584/70, que disciplinam a perícia no Processo do Trabalho, chega-se à conclusão de que não há na lei trabalhista qualquer imposição ao magistrado ou ao perito, no sentido de que as Partes devem ser notificadas ou informadas acerca da data e hora em que será realizada a vistoria. De outro lado, não fosse a inaplicabilidade da norma processual civil (CLT, art. 769), cumpre ressaltar que o art. 427 do CPC, que impunha ao juiz a obrigação de informar, por despacho, a data, hora e local da diligência, não estava em vigor quando da designação da perícia destes autos. Assim, tendo em vista que o aludido dispositivo processual passou a ter nova redação, por meio da Lei nº 8.455/92, dispensando-se tal obrigatoriedade, não há que se falar em cerceamento de defesa, pela ausência de notificação da Parte para acompanhar a vistoria" (fls. 168).

Aduz o embargante que restou evidente o cerceamento do direito de defesa e violado o art. 5º, LV e XXXV, da Constituição da República, pois, "não obstante requerido, já que por ser pobre e não possuir condições financeiras que lhe permita indicar assistente técnico, o Reclamante não foi intimado do dia e da hora da realização da perícia, sem no entanto ser atendido.

Ocorre que o Sr. Perito ignorou aludido requerimento, e procedeu à realização da perícia sem notificar o empregado, incorrendo assim, em flagrante cerceamento do direito de defesa, constitucionalmente vedado" (fls. 177).

Sem razão o embargante.

O indeferimento do pedido formulado pelo reclamante, no sentido de ser avisado da data e hora da realização da diligência, por falta de amparo legal, não constitui cerceamento do direito de defesa.

A desnecessidade de despacho designando o início da diligência, que expunziu com a revogação da antiga redação do art. 427 do CPC, guarda compatibilidade com os princípios da finalidade e utilidade processuais, pois é prova a ser realizada, não pelas partes, mas, sim, pelo e para o Juiz, lembrando que o *expert* do juiz é seu auxiliar de estreita confiança, não havendo razão para ventilar-se da hipótese de sua inquirição de seu ofício, reservando-se, para tal mister, como momento próprio o da apresentação de quesitos e da impugnação do laudo elaborado. Ademais, o Processo do Trabalho é dotado de informalidade, que guarda incompatibilidade com as formalidades legais do Processo Civil.

Não se vislumbra, por fim, estar demonstrada a violação literal e direta ao art. 5º, LV e XXXV, da Constituição da República, conforme asseverou a decisão embargada *in verbis*:

"...cumpre registrar que não há qualquer impedimento legal para as Partes acompanharem o trabalho do perito, bastando, para tanto, diligenciarem junto ao *expert* sobre a data da realização da diligência, a qual é pública. Caberia, nesse passo, ao Reclamante envidar esforços para entrar em contato com o perito, explicando-lhe que gostaria de acompanhar a vistoria.

Portanto, não se divisa a atuação do juízo instrutor, ao não intimar as partes da realização da perícia, qualquer cerceio do direito de defesa" (fls. 172).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-347.776/97.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALBEMAR DOS SANTOS BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTOS DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A Quarta Turma do TST, mediante acórdão de fls. 183/188, conheceu parcialmente e deu provimento ao Recurso de Revista do reclamado, consignando na ementa o seguinte entendimento, *in verbis*:

"ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO. Indiferente ao fato incontroverso de o servidor ter sido contemplado com a anistia prevista da Lei nº 8.878/94, em função da qual a comissão então criada deferira sua readmissão ao serviço público, é imprescindível assinalar a legalidade do Decreto nº 1.499/95, que suspendeu as readmissões então acolhidas e determinara fossem reexaminadas por outra comissão, em razão de ele ter sido baixado para preservação dos princípios insculpidos no art. 37, 'caput' da Constituição Federal de 1988. Com isso, pode-se concluir que, sem embargo do direito de acesso incondicional ao Judiciário, mesmo porque o Direito Brasileiro não previu o contencioso administrativo, a normatização inerente ao Decreto nº 1.499/95 equivale, na verdade, à perda momentânea do interesse de agir do art. 3º do CPC, indultora da extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, daquele código. Essa decisão, por sua vez, identifica-se por seu conteúdo meramente processual, em condições de permitir ao recorrido ao intentar novamente a ação, no caso de a decisão da nova Comissão lhe ser desfavorável.

Revista Conhecida." (fls. 183)

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 190/193 foram acolhidos para prestar esclarecimentos, *in verbis*:

"Apesar de a decisão embargada não se mostrar omissa no que toca às razões pelas quais priorizara o Decreto nº 1.499/95, não se furto de prestar esclarecimentos adicionais.

Nesse sentido, é preciso considerar o fato de o art. 5º da Lei nº 8.878/94 ter determinado a criação de comissão para analisar os pedidos de readmissão, cuja suspeita de que não se estava observando os critérios definidos em lei inspirou a criação de nova comissão, com o Decreto 1.499/95, remontando a sua juridicidade ao próprio art. 5º da lei regulamentada.

Com isso, conclui-se não ter o executivo extrapolado sua atribuição ao baixar dois decretos regulamentadores, sobretudo porque o Decreto nº 1.499/95 não anulou as readmissões, mas apenas as suspendeu a fim de que nova comissão as cotejasse com os requisitos previstos em lei, estando, segundo registrado, amparado nos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos da Administração Pública." (fls. 197/198).

Inconformados, os reclamantes interuseram Recurso de Embargos, apontando como violado o art. 896 da CLT, pois a Revista não estava apta a ser conhecida por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, uma vez que o Regional examinou a matéria à luz da Lei 8.878/94. Afirma, ainda, havia sido violado o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República e contrariados os Enunciados 126 e 221 do TST (fls. 200/202).

Sem razão os embargantes.

Considere-se, primeiramente, que o TRT de origem assim se manifestou acerca do art. 37, II, da Constituição da República, *in verbis*:

"Aduz que a Lei 8.878/94 não se aplica aos reclamantes, já que esses não comprovaram o caráter político para suas dispensas. Argumenta ainda que a readmissão dos autores implicaria em violação ao disposto no art. 37, II, da CF/88 e ao ato jurídico perfeito.

Entendo que sem base, pois como dito no parecer da Dra. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães (fls. 130/131), "quanto às alegações patronais de que houve violação a ato jurídico perfeito não prospera porque os recorridos se submeteram às exigências da Lei de Anistia, tendo a Comissão Especial deferido os pleitos com publicação dos seus nomes no Diário Oficial, não tendo o reclamado feito qualquer prova de que tal ato tivesse perdido a eficácia.

Também não há falar em vulneração ao art. 37, II, da CF/88 porque não ocorreu nova contratação mas retorno ao *status quo ante*.

"Refuta-se também o alegado aumento indevido de despesas porque a prova do fato obstativo seria do recorrente e dele não se desincumbiu. Ademais, tal argumento não prospera porque o Poder Público deve ter uma previsão de despesas necessárias ao cumprimento de disposições legais, não podendo se omitir sob tal alegação pois, do contrário, sempre se esquivaria de cumprir com seus débitos judiciais.

"Correta, portanto, a r. decisão recorrida ao determinar a readmissão dos reclamantes ao emprego a partir de 29/12/94, data da publicação no Diário Oficial da decisão que anistiou os autores, com a paga dos salários vencidos e vincendos e inclusive adicionais por tempo de serviço e demais garantias previstas em lei". (fls. 135/136)

Depreende-se dos autos que a instância *a quo*, ao proferir sua decisão, observou o disposto no art. 37, II, da Constituição da República e na Lei 8.878/94. Logo, a pretensão patronal não prospera, uma vez que não restou violado o art. 896 da CLT.

Por outro lado, não há que se falar em violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, isto é, direcionou a apreciação da controvérsia para o que determina o Decreto nº 1.499/95, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos administrativos, considerando a denúncia da Procuradoria-Geral da República de que as readmissões acolhidas pela comissão criada pela Lei nº 8.878/94 à margem daqueles princípios.

Assim, conforme fundamentação, não vislumbro violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-384.158/97.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : ARISTÓBULO CALDAS NETO  
ADVOGADA : DRª. GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Terceira Turma (fls. 138/141), que não conheceu do seu Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989, concluindo que concorria contra o processamento do Recurso de Revista a Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST e por serem os arestos transcritos inservíveis para confronto, porque oriundos do Supremo Tribunal Federal.

A embargante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa, apontando como violado o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República. Aduz que a matéria é de cunho constitucional, foi devidamente prequestionada e somente ao Supremo Tribunal Federal cabe dirimir as dúvidas porventura existentes.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condição de seguimento, porquanto, não tendo o Recurso de Revista sido conhecido, no tocante à URP de fevereiro de 1989, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos seria o de violação ao art. 896 da CLT, o qual não foi apontada pela embargante, estando, pois, desfundamentado o presente Recurso. Trata-se de requisito indispensável para que esta SDI possa rever os fundamentos expostos no acórdão recorrido, considerando-se que somente o descumprimento desse preceito legal viabilizaria o conhecimento do Recurso interposto.

Vale citar diversos precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa ao art. 896 da CLT: "E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 04/04/97; RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ de 13/12/96; E-RR-54.273/92, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96."

Ressalte-se, por fim, que a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 94 do TST, que espousa entendimento no sentido de que se faz necessária, para o conhecimento do Recurso de Revista, a indicação expressa do preceito de lei ou da Constituição da República tido como violado, não se vislumbrando tenha ocorrido violação literal e direta a qualquer dos dispositivos constitucionais ao qual alude a embargante, não reunindo, assim, condições de prosperar o presente Recurso.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 333 do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-397.922/97.4 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
EMBARGADO : ANTÔNIO BISPO  
ADVOGADA : DRª DANIELE MARTINS MESQUITA

**DESPACHO**

A Segunda Turma desta Corte, por intermédio do acórdão de fls. 282/285, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, tendo em vista que o Regional registrou que o banco devia honrar com as obrigações trabalhistas sob a forma de responsabilidade subsidiária, porque houvera contratação de serviços por meio de empresa interposta.

Inconformado, interpôs Recurso de Embargos o reclamado sustentando a ocorrência de violação aos artigos 5º, II, XXXVI, 37, § 6º, da Constituição da República, 896 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O Recurso não merece seguimento, tendo em vista que recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96, realizado no dia 11/09/00, modificou o Enunciado nº 331, IV, do TST, atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, incide o óbice da alínea "b" do art. 894 da CLT, porque a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o referido Enunciado.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo no Enunciado 331 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-462.663/98.1 TRT - 9ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : EDILSON DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BENJAMIM COELHO FILHO

**DESPACHO**

A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 204/207, rejeitou os Embargos de Declaração da reclamada e aplicou-lhe a multa do art. 17 do Código de Processo Civil por litigância de má-fé.

Inconformada, interpôs Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que foi injusta a sanção pecuniária imposta. (fls. 209/211).

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto no Recurso de Revista quanto no de Embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição da República que entende violado, sob pena de não-conhecimento.



Portanto, o presente Recurso encontra-se desfundamentado, visto que a parte não se preocupou em identificar o dispositivo legal tido por violado, nem trouxe a divergência.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-478.351/98.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ONOFRE BREDA MOULIN  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADA : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

#### D E S P A C H O

A Primeira Turma do TST, por meio da decisão de fls. 176/179, deu provimento ao Recurso de Revista do reclamado, para declarar a prescrição total do direito de ação do reclamante, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, ao entendimento sintetizado na seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pedido de enquadramento, a prescrição aplicável é a extintiva, por se tratar de ato único e positivo do empregador, decorrente da inobservância do plano de cargos e salários, conforme iterativa jurisprudência desta Corte substância na Orientação Jurisprudencial nº 144 da Seção de Dissídios Individuais. Na hipótese, tendo o ato lesivo ocorrido quando da admissão do empregado, em 8/3/76, a reclamação trabalhista está irremediavelmente prescrita, pois foi ajuizada somente em 31/8/95. Assim, o entendimento proclamado no acórdão hostilizado viola frontalmente o art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (fls. 176)

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos à SDI (fls. 181/185). Sustenta que, *in casu*, não há falar em prescrição total mas parcial, por tratar-se de lesão de ato contínuo, que se renova mês a mês, de forma sucessiva. Transcreve arestos para confronto.

Tenho que o desvio funcional é levado a efeito por via de ato único. O ato perfaz-se instantaneamente, tornando-se desde logo eficaz e executável. Conseqüentemente, em se tratando de desvio de função, o prazo prescricional tem início na data em que foi efetivado o ato, não se podendo concluir ter ocorrido lesão continuada, pois é a partir do ato determinante do desvio funcional é que a parte, dentro do biênio prescricional, deve se insurgir. Assim, é total a prescrição a incidir no caso em debate.

Assim, verifica-se que a decisão da Turma, no tocante à prescrição do direito de ação, está em consonância com a iterativa, pacífica e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a qual é no sentido de que, nas hipóteses de enquadramento funcional, a prescrição aplicável é a extintiva. Vale citar os seguintes precedentes: "E-ED-RR-226238/1995, Min. Rider de Brito, DJ 02/10/98, Decisão unânime; E-RR-119.096/94, Min. Nelson Daiha, DJ 26/03/99, Decisão unânime; E-RR-161.539/95, Min. Nelson Daiha, DJ 14.08.1998, Decisão unânime; E-RR-163025/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 14/08/98, Decisão unânime; E-RR-906/87, Ac. 165/90, Min. José Carlos Fonseca, DJ 01/08/90, Decisão unânime e E-RR-3.393/83, Ac. TP 591/89, Min. Guimarães Falcão, DJ 12/05/89, Decisão unânime."

Dessa forma, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu, relativamente ao objeto do inconformismo, ora manifestado, sua função uniformizadora, atualmente assentada na Orientação Jurisprudencial nº 144 desta Corte, restam superadas as divergências transcritas.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo no Enunciado 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-482.438/98.0TRT-18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORA : DRA. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA  
EMBARGADOS : ALDA MARIA JOSÉ FREIRE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NETO

#### D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 320/321, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado, sob o fundamento de que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 95 do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos à SDI (fls. 323/328), sustentando violação ao art. 7º, XIII, alínea "a", da Constituição da República, porquanto, estando o FGTS elencado entre os direitos individuais dos trabalhadores, não há dúvida de que incide a prescrição quinquenal fixada no referido dispositivo da Constituição.

Ocorre que, em nenhum momento, refere-se o embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem. Cabe ressaltar que a Turma sequer expendeu juízo de mérito sobre a violação indicada, limitando-se a invocar o Enunciado 95 do TST como óbice ao conhecimento da Revista.

Vale citar os seguintes precedentes no sentido de ser necessária a indicação expressa do art. 896 da CLT: "E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnêa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96."

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, com respaldo no Enunciado 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-491.948/98.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : BCN - BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. E EDIRCEU ALBERTO  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
EMBARGADOS : OS MESMOS

#### D E S P A C H O

A Quarta Turma do TST, mediante acórdão de fls. 380/387, após rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado com relação aos temas: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, horas extras e reflexos, ajuda-alimentação, descontos a título de seguro de vida, e conhecer no que diz respeito aos honorários advocatícios e descontos fiscais e previdenciários; no mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda e Previdência do montante a ser pago ao reclamante, ressaltando que, em se havendo qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo recolhimento tardio, seja esta imputada ao reclamado, a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para sua cobrança, se for o caso.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 389/391 e 393/397 e impugnados a fls. 401/402 e 403/404 foram rejeitados.

Inconformadas, ambas as partes interpõem Recursos de Embargos. O reclamado, a fls. 411/413, apontando como violado o art. 896 da CLT, ao argumento de que sua Revista merecia conhecimento, porque demonstrada a contrariedade ao Enunciado 241 e às Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 160 do TST e ofensa ao art. 832 da CLT. O reclamante adesivamente, a fls. 422/426, apontando como ofendidos os artigos 894 da CLT e 145 e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Impugnações apresentadas a fls. 418/421 e 428/429.

#### RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO

I. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita o embargante a decretação de nulidade da decisão que examinou os Embargos de Declaração, tendo em vista que o Colegiado deixou de se pronunciar sobre os descontos salariais, que não é o caso da aplicação do Enunciado 241 do TST, mas do Enunciado 342 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 160 desta Corte. Aponta violação ao art. 832 da CLT.

A esse respeito, assim se pronunciou a Turma de Origem. *in*

*verbis*:

"O Demandado impugna a decisão no tocante ao auxílio-alimentação, arguindo que, além de não ter sido especificado o enunciado a que se coadunaria a decisão regional, a impedir o conhecimento da revista, esse o deveria ser sob a ótica da inaplicabilidade do Enunciado nº 241 à hipótese, por conta do Precedente nº 123 da SDI.

Sustenta, ainda, que, em relação à devolução de descontos, o Regional a determinara com base em presunção de vício de vontade, circunstância que não afastaria a incidência da primeira parte do Enunciado nº 342 desta Corte, concluindo por remeter ao Precedente nº 160 da SDI.

No que tange ao auxílio-alimentação, cabe esclarecer que, tendo a decisão regional se embasado no Enunciado nº 241/TST, sem qualquer ressalva, inclusive em sede de embargos, eventual erro material ou de julgamento, não havia razão para o acórdão embargado a ignorar no exame do conhecimento da revista.

Com relação à devolução de descontos, cumpre registrar não ter havido nenhuma omissão, uma vez que a inservibilidade dos arestos trazidos para confronto foi devidamente fundamentada.

No tocante à aplicação do Precedente nº 160 desta Corte, frise-se não ter o embargante transcrito julgado nesse sentido a justificar o conhecimento do recurso por essa ótica, o que faz crer que a interposição dos embargos se reveste de um descabido sentimento de irrisignação com o julgado" (fls. 407/408).

Pelo que se verifica, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que esta lhe foi entregue de forma completa.

Toda a matéria posta em debate nos Embargos de Declaração foi apreciada pela Turma. Não se pode confundir o livre convencimento do juiz com a ausência de prestação jurisdicional. Logo, não se vislumbra como violado o art. 832 da CLT, nem demonstrada a divergência jurisprudencial.

#### I. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

Aduz o reclamado que os descontos salariais questionados apresentam-se válidos, nos termos do Enunciado 342 e da Orientação Jurisprudencial nº 160 do TST. Assim, o não-conhecimento do Recurso de Revista, no particular, implica violação ao art. 896 da CLT.

A Turma julgadora não conheceu do Recurso neste ponto, porque os arestos trazidos para confronto eram inservíveis e no tocante a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 do TST, *in verbis*:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18/10/96, decisão por maioria; E-RR-13.762/1990, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/06/95, decisão unânime; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23/06/95, decisão por maioria; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes B. Pedrazzani, DJ 12/05/95, decisão unânime."

12/05/95, decisão unânime; E-RR-02.802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05/05/95, decisão por maioria; AG-AI-164.489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 09/06/95, decisão unânime."

Por essa razão, não vislumbro como ofendido o art. 896 da

CLT.

No que concerne ao tema ajuda-alimentação, sem razão o embargante. O Regional entendeu devida a integração do auxílio-alimentação no salário do empregado com base no Enunciado nº 241, não tendo, ainda, comprovado o reclamado o pagamento da referida parcela através do PAT.

No Recurso de Revista, o reclamado sustenta que a integração da referida verba viola o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, afirmando que a natureza indenizatória da parcela se encontra consignada nas convenções coletivas constantes dos autos. Transcreve, ainda, decisões no sentido de ter o auxílio-alimentação natureza indenizatória e não salarial, afastando, assim, a sua integração ao salário.

Com relação ao caráter indenizatório da parcela, cabe salientar que o acórdão proferido pelo Regional não confirma a existência desta previsão, não tendo, ainda, esse esclarecimento sido exigido nos Embargos de Declaração opostos à decisão regional. Dessa forma, incidem, na hipótese em tela, as orientações contidas nos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte, como bem decidiu a Turma do TST.

Quanto aos arestos colacionados, importa frisar que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, não ensejando, portanto, o conhecimento do Recurso de Revista por este prisma, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Assim, não há que se falar em configuração de violação ao art. 896 da CLT.

#### RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DO RECLAMANTE

A Turma desta Corte conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do reclamado no que diz respeito aos descontos previdenciários e fiscais, ao seguinte entendimento, *in verbis*:

"O art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 43 e seu parágrafo único da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93 e seu parágrafo único, prevêm, respectivamente, que a responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recaia sobre o empregador.

Cabe salientar que tais disposições não eximem o empregado do recolhimento da parte que lhe compete, sendo, no entanto, de responsabilidade única do empregador, a quem a lei designa como órgão arrecadador, qualquer imposição de multa decorrente do recolhimento tardio das referidas importâncias.

Nesse sentido, as decisões: E-RR-238.442/96, DJ 10.09.99, Ministro José Luiz Vasconcellos; RR-315.023/96, DJ 11.06.99, Ministro Francisco Fausto; RR-470.314/98, DJ 09.04.99, Ministro Francisco Fausto." (fls. 386).

O reclamante, no presente Recurso, aponta como violados os artigos 894, alínea "b", da CLT e 145 e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República e transcreve aresto (fls. 423/426).

Contudo, o Recurso encontra óbice no art. 500 do CPC e nos Enunciados 283 e 333 do TST. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST cristalizada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32 assenta, *in verbis*:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-523.709/98.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DE BORBA  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
EMBARGADO : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

#### D E S P A C H O

A Segunda Turma do TST, por meio do acórdão de fls. 117/120, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do reclamante, consignando na ementa, *in verbis*:

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. ATUALIZAÇÃO DO FGTS SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. A aposentadoria voluntária extinguiu o contrato de trabalho. Com isso, estava autorizado o saque do FGTS. Se o empregado optou por não movimentar a sua conta vinculada, por ter continuado a trabalhar na empresa, não pode pretender, por isso, que a atualização legal recaia sobre os valores depositados antes da data da aposentadoria, pois ela se limita, na forma da Lei nº 8.036/90, a incidir somente sobre aqueles efetuados após a jubilação" (fls. 117).

Inconformado, o reclamante interpõe Recursos de Embargos (fls. 123/132) apontando como violados os artigos 7º, incisos I, da Constituição da República, 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e transcreve arestos a cotejo.

A jurisprudência majoritária do TST é no sentido de que, se há aposentadoria voluntária, não obstante a continuidade da prestação do trabalho, sem solução de continuidade, o empregado não tem direito a receber a multa do FGTS (40%) sobre o período anterior à aposentadoria. No caso, determina o art. 453 da CLT que a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, se o empregado continua a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior. Precedentes: "E-RR-339.444/97, DJ 27/10/00, E-RR-334.723, DJ 24/11/00; E-RR-353.569/97, DJ 07/12/00; E-RR-343.207/97, DJ 20/10/00." Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-RR-536.314/99.STRT-3 \* REGIÃO

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  
EMBARGADOS : JAIRO LÚCIO DE LIMA E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR E DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma desta Corte, por meio da decisão de fls. 430/433, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada por deserto, com base na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI, uma vez que o depósito efetuado não atingiu o valor da condenação, tampouco o limite legal vigente à época. Asseverou, ainda, que "não se revela juridicamente acertado que a recorrente, MRS Logística S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide" (fls. 430).

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos à SDI (fls. 439/441). Aponta violação aos artigos 896 e 899 da CLT, porquanto entende que não há falar em deserção, uma vez que foram efetuados dois depósitos recursais, um pela Rede Ferroviária Federal e outro pela ora embargante, que, somados, superam o valor exigido para o Recurso de Revista. Aduz que os recursos de ambas as partes objetivam excluir o acréscimo de periculosidade, e o fato de a MRS pretender também a exclusão da lide não significa que ambas as reclamadas tenham interesses conflitantes.

Não assiste razão à embargante. Correta a decisão da Turma que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 e, ainda, com a Orientação Jurisprudencial 190 ambas da SDI, a qual é no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide, o que não ocorre, *in casu*, já que ambas as reclamadas objetivam a exclusão da lide.

Assim, estando a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica da SDI e não reunindo efetivamente o Recurso de Revista condições de ser conhecido, não se vislumbra violação aos artigos 896 e 899 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da SDI e com respaldo no Enunciado 333 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-549.561/99.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANDRÉA DE FÁTIMA XAVIER SILVA  
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI  
EMBARGADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE MATOS F. E SILVA

**D E S P A C H O**

A Primeira Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista da reclamante quanto aos seguintes temas: nulidade da sentença - ausência de prestação jurisdicional, nulidade da sentença - cerceamento de defesa, função digitadora - isonomia salarial - desvio funcional e adicional de insalubridade - reflexos.

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 339/352 foram desprovidos (fls. 356/358).

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos.

1) PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTATAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita a reclamante a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que arguiu a preliminar de nulidade da Sentença de Primeiro Grau, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a matéria deveria ter sido apreciada pelo prisma do Enunciado nº 346 do TST.

A Turma julgadora afastou a preliminar em epígrafe ao seguinte fundamento, *in verbis*:

"A Recorrente alegou a nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que não teriam restado sanadas as omissões, obscuridades e contradições suscitadas nos embargos declaratórios que interpôs perante a MM. JCJ.

A Eg. Corte Regional reafirmou a preliminar em evidência sob o fundamento de que a matéria veiculada no referido recurso mereceu apreciação de modo satisfatório pelo MM. Juízo de Primeiro Grau.

Não assiste razão à Recorrente.

Os embargos declaratórios interpostos em face da r. sentença pretendiam a reavaliação dos aspectos da causa ligados a declaração de pobreza formulada na petição inicial e da condição de digitadora perseguida pela Reclamante, questões estas que foram objeto de apreciação explícita na v. decisão de fls. 225/226.

Ademais, devolveu-se ao Tribunal, por meio do recurso ordinário, o exame de toda a matéria sem qualquer prejuízo à parte. Ausente, pois, a indigitada violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, não conheço do recurso pela preliminar de nulidade" (fls. 318).

Ao examinar os Embargos de Declaração opostos pela reclamante esclareceu que todas as questões foram devidamente enfrentadas e que o intuito da embargante era reapreciar o conhecimento do seu Recurso de Revista.

Vale salientar, que o Órgão Julgador está obrigado apenas a citar os fundamentos com que foram apreciadas as questões de direito suscitadas, ainda que por um único fundamento jurídico. Logo, não está obrigado o julgador a rebater todos os fundamentos trazidos pela parte em seu Recurso.

Não havendo, pois, omissão a ser suprida, ausentes os pressupostos do art. 535, incisos I e II, do CPC, só me resta afastar a violação aos artigos 5º, II, XXXV, 93, IX, da Constituição, 165, 458, *caput*, incisos I, II, III, 512, 515, §§ 1º, 2º e 516 do CPC.

2) NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA

O acórdão de fls. 318/319 está assim fundamentado, *in verbis*:

A Recorrente pugna pela declaração de nulidade processual em face do indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial, e de pedidos de exibição de documento.

O Eg. Tribunal a quo rechaçou a prefação de nulidade por cerceio de defesa, perfilhando as seguintes considerações:

"Absolutamente correto o procedimento da Presidência da Junta ao indeferir os pedidos de exibição de documentos, de produção de prova oral e pericial.

O primeiro pedido porque visava a autora, com tal providência, a comprovação de que o salário da reclamante era inferior aos pagos às digitadoras.

Ora, na hipótese em exame, impugnou a reclamada o pedido de diferenças salariais ao argumento de que não exerce a reclamante a função de digitadora e que não desempenha idêntica à da paradigma indicada.

Assim, como corretamente decidido, não é controverso o fato das digitadoras receberem salário superior ao da reclamante.

O segundo pedido porque pretendia a reclamante, através de prova pericial, provar que as digitadoras têm remuneração idêntica, além de jornada de 06 horas.

Como já decidido acima, inexistente controvérsia quanto ao fato das digitadoras receberem salário superior ao da reclamante. Também não há controvérsia quanto ao fato das digitadoras gozarem de jornada de 06 horas diárias.

O terceiro pedido porque buscava a reclamante, através deste meio de prova, demonstrar a isonomia funcional e o fato de receberem as digitadoras o mesmo salário.

No que diz respeito à isonomia salarial, a prova já havia sido realizada, através de inspeção judicial que, ao contrário do argumentado nas razões recursais, é mais do que suficiente à formação da convicção do juízo.

O fato de ter sido designada previamente data para a inspeção judicial, não faz com que esta perca o seu valor probante porquanto o Colegiado, acompanhado das partes e de seus procuradores, verificou e constatou *in loco* as condições de trabalho da autora e suas reais atribuições durante a jornada de trabalho.

A este respeito é de se registrar, por oportuno, que ao contrário do sustentado pela autora, uma das testemunhas por ela arroladas, Hélio de Assis Pinto (fls. 216) foi ouvida durante a inspeção judicial."

(...)  
"Assim, perfeitamente dispensável a produção de tais provas pois, a teor do disposto nos arts. 125 e 130 do CPC, incumbe ao juiz a condução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (fls. 272/273)."

Do excerto reproduzido, conclui-se pela inexistência de cerceio ao direito de defesa da Recorrente.

As provas foram indeferidas pelo MM. juízo da instrução, orientado pelas regras inseridas nos artigos 125 e 130 do CPC, uma vez que se mostravam inúteis ou desnecessárias.

O v. acórdão recorrido não afrontou os dispositivos legais e constitucionais indigitados ao refutar a nulidade processual."

No presente Recurso, a embargante, renova os fundamentos expendidos no Recurso de Revista.

Por dois motivos entendo que não procede o Recurso de Embargos:

1º) Caberia a parte indicar expressamente como violado o art. 896 da CLT, ante o não-conhecimento do Recurso de natureza extraordinária; e

2º) Não restou ofendido o artigo 5º, *caput* e incisos II e LV, da Constituição da República, porque o indeferimento das provas testemunhais e periciais, conforme se extrai das decisões proferidas nas instâncias ordinárias, deu-se com amparo nos artigos 125 e 130 do CPC, visto que se mostraram inúteis e desnecessárias.

3) FUNÇÃO DE DIGITADORA - ISONOMIA SALARIAL - DESVIO FUNCIONAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS

Também não procedem os argumentos expendidos pela embargante, pois:

1º) Não tendo a Primeira Turma conhecido do Recurso de Revista quanto aos temas supracitados, por razões técnicas, caberia à parte apontar como violado o art. 896 da CLT, a fim de demonstrar que seu Recurso merecia conhecimento;

2º) Mesmo que se entenda pela violação implícita ao art. 896 da CLT, não enxergo a possibilidade de se afastar o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que, quanto à função de digitadora - isonomia salarial - desvio funcional, o Regional, instância soberana no exame dos fatos e das provas, concluiu que a reclamante não desempenhava a função de digitadora, conquanto suas tarefas diárias incluíssem a digitação. Asseverou, ainda que a atividade de digitação realizada na reclamada era exclusivamente mecânica e consumia 95% do tempo trabalhado, enquanto a reclamante desempenhava atividade intelectual que gerava digitação.

Como se observa, a matéria é de natureza fático-probatória, visto que insuscetível de reapreciação mediante Recurso de Revista. Logo, bem aplicado o Enunciado nº 126 do TST pela Turma julgadora;

3º) No que diz respeito ao adicional de insalubridade - reflexos, também não indicou expressamente como violado o art. 896 da CLT.

Por outro, mesmo se entendesse pela indicação implícita ao citado dispositivo da CLT, correta a decisão proferida pela Turma que assim entendeu, *in verbis*:

"O Eg. Tribunal a quo decidiu a controvérsia do seguinte modo:

"... o adicional de insalubridade, por ter periodicidade mensal, não gera reflexos nos repousos semanais remunerados sendo que, para efeito de gratificação natalina, férias e FGTS, houve incidência do adicional." (fl. 275)

Ora, no v. acórdão hostilizado a Eg. Turma taxativamente afirmou o pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade na gratificação natalina, férias e FGTS. Logo, a revisão relativamente a este pedido esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Quanto aos reflexos nos repousos semanais remunerados, a v. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, segundo a orientação nº 103 da Colenda Seção de Dissídios Individuais no sentido de que "o adicional de insalubridade porque calculado sobre o salário-mínimo legal já remunera os dias de repouso semanal e feriados." (fls. 322)

Sendo assim, no particular, incide o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-592.114/99.2TRT- 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADA : MARIA LIA DE SOUZA CABRAL  
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME ARAGÃO

**D E S P A C H O**

A Segunda Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, consignando na ementa, *in verbis*:

"SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES. Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas à Reclamante." (fls.284)

Os Embargos de Declaração opostos a fls. 289/291 foram rejeitados (fls. 297/298).

Inconformado, o reclamado interpõe Embargos à SDI, suscitando a nulidade do acórdão que examinou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, seguida pela violação ao art. 832 da CLT. No mérito, aponta como violados os artigos 10 e 448 da CLT e transcreve arestos (fls. 301/303).

Não merece seguimento o presente Recurso.

Contra a decisão de fls. 284/287, opôs Embargos de Declaração o reclamado, sustentando omissão no julgado da Turma. Solicitou que fosse analisada a matéria alusiva à sucessão, sob os seguintes fundamentos: o Banco Banorte S.A. subsiste com personalidade jurídica e patrimônio próprios (tal como admitido pelo acórdão regional); o reclamante nunca prestou serviços ao Banco Bandeirantes S.A., em face da rescisão contratual em 1995 (fato inquestionado nos autos, porque confessado desde a petição vestibular), isto é, anteriormente à negociação havida entre aqueles estabelecimentos bancários (em 1996); inexistiu alteração do controle acionário entre o Banco Banorte S.A. e o Banco Bandeirantes S.A.

A Turma julgadora assim concluiu, *in verbis*:

"Em que pesem os termos das alegações apresentadas pelo Embargante, não lhe assiste qualquer razão. Esta Segunda Turma, na decisão embargada (fls. 285/286), afastou todos os argumentos oferecidos pelo Banco Bandeirantes S/A, ora renovados em sede de Embargos. Naquela decisão, restou consignado de forma clara que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos, e que, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por fim, assentou a decisão embargada que, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S/A, deve aquele responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas à Reclamante, conforme bem decidido pelo Regional." (fls. 297/298)

Verifica-se, assim, que a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa, mesmo que contrária ao interesse da parte. Logo, não se vislumbra como violado o art. 832 da CLT.

Quanto ao mérito, também não prospera o Recurso. A indicada violação aos artigos 10 e 448 da CLT não está demonstrada, por que a matéria é de natureza interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST. No que diz respeito aos arestos transcritos a fls. 301/302 não espelham, especificamente, todos os pontos abordados, pelo acórdão recorrido, isto é, "Banco Bandeirantes e Banco Banorte - Sucessão Trabalhista - contrato de Transferência de Ativos, Bens e Cessão de Direito. Programa Governamental Procr." Assim, só me resta aplicar o Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-613.403/99.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CRVD  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADOS : VALDIVIO BATISTA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA





## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 149, mediante o qual o Recurso de Embargos foi indeferido, com base no art. 897, § 5º, da CLT, e tendo em vista que a agravante não trasladou as cópias dos comprovantes dos recolhimentos de custas e depósito recursal, peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento então interposto.

Aduz a agravante que não há obrigatoriedade de traslado dos comprovantes dos recolhimentos das custas e de depósitos (fls. 112/115).

Razão assiste à agravante.

As referidas peças apontadas, no despacho de fls. 149, como essenciais ao exame da controvérsia, mesmo se viesse instruindo os autos, não poderiam ser reexaminadas, porque não têm qualquer influência na análise imediata do Recurso de Revista, caso dos autos.

Assim, a meu ver, pois, a regra inserta no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT deve ser interpretada no exame de cada caso concreto, a fim de se aferir a regularidade do traslado, segundo a utilidade das peças elencadas na lei, de tal modo que, segundo as questões suscitadas, nem todas aquelas mencionadas no inciso I são obrigatórias como também podem não ser suficientes, estando a parte, neste último caso, obrigada a instruir sua minuta de agravo com outras, sem as quais seu apelo não alcançará conhecimento; são as essenciais, segundo o caso concreto.

Ademais, o TST, por meio do IUJ-E-593.131/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, decidiu que "para a formação de Agravo de Instrumento não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos".

Ante essas ponderações, RECONSIDERO o despacho de fls. 149, determinando o processamento regular do Recurso de Embargos, superado o óbice alusivo à juntada incompleta de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal.

Publique-se. Após, conclusos.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-673.004/00.0TRT- 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIO SPORT CENTER ACADEMIA LT-  
DA.  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ALVES DA CRUZ E  
OUTROS  
EMBARGADO : JACQUES BENCHIMOL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO HELY BARCHILON

## D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 69/72) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 67, mediante o qual seu Recurso de Embargos foi indeferido por fundamentado, na medida em que não se fundamenta em violação a lei ou à Constituição da República, nem foram colacionados arrestos para a configuração de divergência jurisprudencial.

O presente Recurso de Embargos é incabível, porque manifestado contra decisão monocrática.

A errônea interposição de Embargos à SDI a despacho, quando expressamente previsto o cabimento do Agravo Regimental (art. 338 do Regimento Interno do TST), configura erro grosseiro, a inviabilizar o seu recebimento, eis que incabível, bem assim adotar na espécie o princípio da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO os Embargos à SDI.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- E-RR-324.102/96.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA MARIA BIAJANTE MU-  
NHOZ  
ADVOGADO : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES E DR. VALTER MARIANO  
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE  
OSASCO  
PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMÓN  
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 154/156, deu provimento ao recurso de revista do município para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência relativamente às custas, e julgou prejudicado o recurso de revista do Ministério Público. Fundamentando-se na Orientação Jurisprudencial nº 85 desta c. Corte, concluiu que a nulidade do contrato de trabalho não gera efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 159/161, os quais foram rejeitados a fls. 165/167.

Inconformada, interpõe a reclamante recurso de embargos à SDI. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando como violação dos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Alega que, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou a Turma sobre o disposto nos arts. 7º, incisos I e II, da Constituição da República e 2º, 457, § 1º, da CLT. No mérito, indica violação desses preceitos constitucional e celetistas. Argumenta com a legalidade da sua contratação, regida pela Lei nº 2.094/89, sendo-lhe devidas as verbas rescisórias, cujo indeferimento implica atribuir ao empregador o risco da atividade empresarial, em ofensa ao art. 2º da CLT. Aduz, ainda, que o art. 457, § 1º, da CLT atribui ao salário conceito mais amplo do que aquele consignado na decisão recorrida, e que foi violado também o seu direito ao pagamento do FGTS pelo tempo de serviço e o direito de propriedade.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, ficou claro o posicionamento manifestado pela Turma de que a declaração da nulidade do contrato de trabalho retira-lhe os efeitos de natureza trabalhista, razão pela qual são devidos apenas os salários como contraprestação do trabalho. Conforme bem decidido quando do julgamento dos embargos declaratórios, a intenção do reclamante de discutir a violação dos arts. 7º, incisos I e II, da Constituição da República; 2º, 457, § 1º, da CLT, circunscreve-se, na verdade, ao resultado da decisão que lhe foi desfavorável e não às hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Também não viabiliza a admissibilidade do recurso de embargos a violação dos preceitos indicados. Com efeito, uma vez aplicada a orientação jurisprudencial desta c. Corte, segundo a qual, a nulidade da contratação não produz nenhum efeito trabalhista, não se aplicam, por consequência, ao reclamante, as normas e os princípios próprios do contrato de trabalho regularmente formado, o que afasta a incidência dos arts. 7º, I, da Carta Magna, 2º e 457, § 1º, da CLT.

Quanto ao direito de propriedade, não está sendo discutido nos autos, pelo que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST a indicação de ofensa ao art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-334.057/96.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : SEBASTIÃO VITALINO CÂNDIDO  
ADVOGADA : DRª. NÊMORA PELISSARI LOPES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho. Para tanto, asseverou que os arrestos colacionados revelam-se imprecisos em configuração do dissenso de teses, na medida em que inespecíficos, oriundos de fonte não autorizada ou por não indicarem a respectiva fonte de publicação. Ressaltou, por fim, estar o v. acórdão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos fundados na legislação trabalhista, referentes a período anterior ao advento do regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112/90 (fls. 329/331).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 334/335) foram acolhidos para afastar as apontadas violações dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 343/348). Aponta como violados os artigos 896, "a" e "c", da CLT, 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, 109 e 114 da Constituição. Diz estar materializada a incompetência desta Justiça especializada em razão da matéria. Alega que à Justiça do Trabalho compete apenas julgar os litígios decorrentes de relação de emprego, o que não ocorre, *in casu*, em vista do advento do Regime Jurídico Único. Sustenta, por outro lado, ser nula a contratação, por ausência de concurso público. Colaciona arrestos.

O recurso é tempestivo (fls. 342/343) e encontra-se subscrito por procurador.

Sem razão.

Com efeito, a e. Turma, por ocasião do julgamento do recurso de revista, deixou incontroverso que a contratação do reclamante deu-se sob o regime da CLT, bem como que os pedidos formulados na exordial decorrem, integralmente, da legislação trabalhista. Nesse contexto, não há como se ter por configuradas as apontadas ofensas aos artigos 896 da CLT, 109 e 114 da Constituição, dado que o v. acórdão embargado encontra-se em absoluta harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, *in verbis*: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

Já no que tange à apontada vulneração dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, inciso II, da Constituição, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 297/TST, dado que a e. Turma não solucionou a controvérsia à luz da matéria relativa aos referidos dispositivos constitucionais e nem foi instada a tanto por meio de embargos de declaração. Inequívoca, portanto, a ausência de prequestionamento.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-342.866/97.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO  
CAMPO  
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDE-  
VERT  
EMBARGADA : TAISA BARBOZA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª VALDETE DE MORAES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 167/170, complementado pelo de fls. 188/190, que deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "anotação da CTPS", para julgar improcedente o pedido, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Sustenta o embargante que a decisão embargada ofende o disposto nos artigos 2º, 37, caput, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arrestos (fls. 192/201).

Impugnação, pela reclamante, a fls. 224/228.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento dos embargos (fls. 232/234).

Os embargos são tempestivos (fls. 191 e 192) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Firmou a c. Turma a tese de que "Em se tratando de servidor público, não há como fazer correção de desvio funcional para enquadrá-lo pela atribuições específicas do cargo correspondente às funções por ele exercidas. Isto porque o art. 37 da Constituição Federal impede o acesso a cargos públicos por outros meios que não o concurso público. A correção de desvio funcional é uma forma de provimento que não se ajusta ao comendo do dispositivo constitucional em apreço." (fl. 267). Em consequência, deu provimento ao recurso de revista do reclamado para julgar improcedente o pedido de anotação da CTPS.

Entretanto, manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, por estar a decisão do Regional em sintonia com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, consoante esclarecido por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado.

Afastou, outrossim, naquela oportunidade, a apontada violação do disposto no artigo 61, § 1º, II, "a", da Carta Magna, sob o fundamento de que "o acórdão impugnado não criou nem tampouco modificou cargos, e que, ao deferir o pagamento das diferenças relativas ao período em que houve efetivo desvio de função, está-se resguardando o princípio do não-enriquecimento sem causa, visto que o reclamado se beneficiou dos serviços despendidos pela obreira na função, sem, contudo, arcar com a devida compensação" (fl. 189).

Nesse contexto em que decidida a questão, efetivamente, não se constata a afronta à literalidade do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

Quanto aos demais dispositivos constitucionais indicados como violados (artigos 37, caput, e 2º da Constituição Federal de 1988), não houve prequestionamento pela Turma, circunstância essa que atrai a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Registre-se, por fim, que a decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 125, vazada nos seguintes termos:

"DESvio DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Precedentes: E-RR 181.498/95, Min. Candia de Souza, DJ 26.3.99, Decisão unânime; E-RR 271.786/96, Min. José L. Vasconcelos, DJ 19.3.99, Decisão unânime; AR 232.548/95; Red. Min. João O. Dalazen, DJ 29.5.98, Decisão por maioria, (SERPRO); AR 199.929/95, Ac.636/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 2.5.97, Decisão unânime, (Detran); E-RR 73.524/93, Ac. 1.531/96, Min. Moacir Tesch, DJ 21.3.97, Decisão unânime, (União); RR 241.657/96, Ac.1ªT 11.131/97, Min. João O. Dalazen, DJ 12.12.97, Decisão unânime, (Serpro); RR 40.211/91, Ac.2ªT 2.498/93, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.11.93, Decisão por maioria, (Novacap); RR 191.130/95, Ac.3ªT 11.408/97, Min. Manoel Mendes, DJ 19.12.97, Decisão unânime, (INSS); RR 123.766/94, Ac.4ªT 3.097/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 21.6.96, Decisão unânime, (município de Vitória); RR 117.739/94, Ac. 5ªT 2.702/95, Min. Nestor Hein, DJ 14.7.95, Decisão unânime, (município de Porto Alegre)."

Assim, o processamento dos embargos está obstado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-237.638/95.6 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MASSILON GOMES DE LIMA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-  
TRITO FEDERAL - FHFDF  
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 353/361, não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes, no tocante ao Plano Collor, sob o fundamento de que não se aplica aos servidores celetistas do Distrito Federal o reajuste correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital nº 38/89, na medida em que sua incidência é restrita aos servidores estatutários. Ressaltou que, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal (Lei nº 8.030/90). Salientou, ainda, que o princípio da norma mais favorável não tem o condão de atrair a aplicação da referida lei distrital, porquanto esta não concede mais vantagens aos empregados do Distrito Federal que a legislação federal. Por fim, consignou que a Lei nº 8.030/90, ao afastar o reajuste salarial com base no IPC, não feriu direito adquirido e aplicou a jurisprudência desta Corte sumulada no Enunciado nº 315/TST.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 366/383). Sustentam a aplicabilidade de Lei Distrital nº 38/89 que estabelece a política salarial dos servidores públicos do Distrito Federal e prevê reajustes iguais à variação do IPC. Alegam violação dos arts. 5º, XXXVI, 22, 25 e 32, § 1º, da Carta Magna, 16, do ADCT, além de negativa de vigência à lei local. Alegam não ser aplicável o Enunciado 315/TST ou a Lei nº 8.030/90, em face da autonomia do Distrito Federal para legislar. Afirmando que a Lei Distrital nº 117/90 é inconstitucional, por afronta ao princípio do direito adquirido e traz precedentes do Supremo Tribunal Federal em reforço de sua argumentação.



Os embargos são tempestivos (fls. 362/366) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 30, 33, 36, 39, 42, 44 e 298).

Em que pese a argumentação articulada pelos reclamantes, os embargos não merecem seguimento. E isso porque o v. acórdão embargado encontra-se em perfeita consonância com a decisão proferida por esta Corte, em sua composição plenária, nos autos do Processo nº E-RR-258.530/96, no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 83,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas do Distrito Federal.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-489.400/98.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : PÉRICLES FALCÃO DA FROTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAUGULO TANIZAKI  
EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE  
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 326/328, complementado pelo de fls. 353/355, versando sobre o tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime", por não configurada afronta ao artigo 173, § 1º, da Carta Política, bem como por aplicação do óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Sustenta o cabimento dos embargos, apontando violação do artigo 896 da CLT. Afirma que a reclamada, embora denominada autarquia, explora atividade econômica, sujeitando-se ao regime das entidades privadas, por força do disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Argumenta que esta Corte tem reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as pretensões relativas ao período posterior ao advento da Lei estadual nº 10.219/92. Diz que foi violado o artigo 173, § 1º, da CF de 1988 e indica divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 356 e 357) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 6).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, o Regional declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente reclamação no que tange às vantagens trabalhistas posteriores a 21/12/92, data em que foi instituído o Regime Jurídico Único pela Lei nº 10.219, do Estado do Paraná, criado para reger as relações de trabalho no âmbito de sua administração. Ressaltou, outrossim, que "subsistiu a transformação dos empregos públicos até então existentes, em cargos públicos, inclusive no âmbito de suas autarquias" (fl. 327).

Nesse contexto em que decidida a questão, efetivamente, não se constata a afronta à literalidade do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, sequer objeto de questionamento explícito, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Como bem ressaltou a c. Turma, tendo o Regional concluído pela incompetência desta Justiça especializada, com base no exame da legislação estadual que disciplinava a matéria, ou seja, a Lei estadual nº 10.219/92, para concluir-se pela ocorrência de afronta ao indigitado preceito constitucional, seria necessário reconhecer primeiro o desrespeito à lei estadual, que instituiu a mudança do regime jurídico, inclusive, no âmbito das autarquias estaduais, hipótese essa em que a violação constitucional, se configurada, seria reflexa e não direta, não ensejando o conhecimento da revista.

De outra parte, tendo o Regional se limitado a interpretar a legislação estadual, que não excede a sua jurisdição, o conhecimento da revista efetivamente encontrava óbice no disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Por fim, não tendo a decisão embargada ultrapassado a fase de conhecimento e, conseqüentemente, não tendo sido emitida tese de mérito, não há como aferir-se a violação constitucional ou a divergência jurisprudencial, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-497.057/98.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : MURILO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 435/437, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença que condenara a reclamada ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, como extras, sob o fundamento de que a concessão de folgas durante a semana não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, pois a ininterruptividade à que aludiu o

art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, refere-se ao sistema operacional da empresa.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 439/440, os quais foram rejeitados a fls. 444/446.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de embargos a fls. 448/451. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com violação do art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República e argumentando que não foi conferida a correta interpretação à divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista. No mérito, alega violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República e pretende configurar divergência jurisprudencial quanto à caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e alcançar a compensação das horas extras pagas por força do acordo coletivo, nos termos do Enunciado nº 85 do TST.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a questão objeto da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, concernente ao exame da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista do reclamante não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela reclamada, daí por que se revela inovatória a sua veiculação no recurso de embargos. Ademais, esta c. Corte consolidou posicionamento segundo o qual "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." (Orientação Jurisprudencial nº 115), razão pela qual não viabiliza a admissibilidade dos embargos, no particular, a indicação de ofensa apenas ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República.

No mérito, o recurso também não se viabiliza, quer pela violação do art. 7º, inciso XI, da Carta Magna, quer por divergência jurisprudencial, considerando-se que a decisão proferida pela c. Turma de que a concessão de folgas durante a semana não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com o Enunciado nº 360 do TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-609.949/99.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JONAS DARY FERREIRA  
ADVOGADA : DRª ANDRÉA A. GUIMARÃES  
EMBARGADO : CELSO MARENDAS CIDADE  
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ FERRARI  
D E S P A C H O

Consoante despacho de fl. 72, deneguei seguimento ao Agravo Regimental do Reclamante (fls. 57/61 e 62/67), ante a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Apresenta Embargos de Declaração o Reclamante (fls. 74/75 e 76/77). Requer seja sanada obscuridade, esclarecendo-se o motivo ensejador da impossibilidade de aplicação daquele princípio.

Conforme já dito no despacho de fl. 72, inconformado com a decisão da Segunda Turma (fls. 53/54), que não conheceu de seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, ante a ausência de peças essenciais, interpôs o Reclamante Agravo Regimental (fls. 57/61 e 62/67) ao invés de Embargos.

Ao assim proceder, o Reclamante cometeu erro grosseiro, consistente na interposição de Agravo Regimental quando cabível o Recurso de Embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT e do Enunciado nº 353/TST. Logo, configurada a interposição de recurso incabível em lugar do expressamente previsto. A circunstância, em razão de configurar erro grosseiro, torna inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos. O Agravo Regimental é cabível nas hipóteses previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, não o sendo contra decisão colegiada de Turma do TST.

Inexistindo a apontada obscuridade, rejeito os Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-618.632/99.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB - GV  
ADVOGADA : DRª CRISTIANE MENDONÇA  
EMBARGADOS : RENZO VELLENIH E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO  
D E S P A C H O

Deneguei seguimento aos Embargos da Reclamada (fl. 104), com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17 do TST, salientando estar equivocada a tese por ela defendida, resultando incólumes os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição. Em consequência, foi mantida a decisão da Segunda Turma do TST que não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ante a irregularidade do traslado (falta da cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista).

Apresenta Embargos de Declaração a Reclamada (fls. 105/111 e 112/117). Requer seja sanada obscuridade. Esta decorreria de constar da decisão embargada assertiva no sentido de que "inexistente o recurso, na medida em que ausente a assinatura do procurador constituído nos autos, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais" (fl. 112).

Ocorre que a referida assertiva não consta da decisão embargada. Há evidente equívoco da Embargante. Como já dito, o Agravo de Instrumento não foi conhecido em face da irregularidade do traslado. Portanto, não há obscuridade a ser sanada, nem há motivo para invocação do art. 13 do CPC ou de jurisprudência referente à irregularidade de representação. Esta última sequer foi discutida nos autos.

Inexistindo a apontada obscuridade, rejeito os Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-257.289/96.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
EMBARGADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DRª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes, contra o v. acórdão de fls. 442/445, complementado pelo de fls. 521/525, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "IPC de março de 1990", sob o fundamento de que não se aplica aos servidores celetistas do Distrito Federal o reajuste correspondente ao IPC de março de 1990, previsto em Lei distrital nº 38/89, restrita aos servidores estatutários. Ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal (Lei nº 8.030/90), concluindo pela inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste.

Sustentam os embargantes a aplicabilidade de Lei Distrital nº 38/89 que estabelece a política salarial dos servidores públicos do Distrito Federal e prevê reajustes iguais à variação do IPC. Alegam violação dos arts. 5º, XXXVI, 22, 25 e 32, § 1º, da Carta Magna. 16, do ADCT, além de negativa de vigência à Lei local nº 38/89, asseverando que o caso é de aplicação da lei local e não do Enunciado 315/TST ou da Lei 8.030/90, por entenderem que no Distrito Federal só a edição da Lei 117/90 suprimiu a garantia de reposição de vencimentos.

Os embargos de fls. 459/475 são tempestivos (fls. 458/459) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 17 e seguintes). O aditamento aos embargos, de fls. 529/544, é intempestivo. Publicada a decisão embargada em 1º.9.2000, sexta-feira, o prazo recursal se escoou em 11.9.2000, mas o aditamento do recurso só foi protocolado em 12.9.2000, extemporaneamente, razão pela qual dele não conheço.

Em que pese a argumentação articulada pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

O acórdão embargado encontra-se em perfeita consonância com a decisão proferida pela SDI Plena do TST, nos autos do Processo nº E-RR 258.530/96, de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 83,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas do Distrito Federal, determinando a inclusão do tema na orientação jurisprudencial do c. Tribunal.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

PROCESSO : ED-ROAR-313.256/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
EMBARGANTE : CARLOS ODILON RAMOS  
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA  
ADVOGADO : DR. SUZANA MARIA H. HIAS  
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NOVOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. Embora seja possível o aviamento de embargos declaratórios contra decisão proferida em anteriores embargos, visando à correção de possível novo vício emergente da omissão, contradição ou obscuridade, o certo é que não se pode admitir, nos novos embargos, a reprodução de argumentos feitos nos primeiros e já examinados.

PROCESSO : ED-AR-320.758/1996.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para sanar erro material, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Equívocos de natureza material no julgado devem ser retificados em prol de uma completa entrega da prestação jurisdicional às partes interessadas. Tendo sido apresentados Embargos Declaratórios, é de boa providência a correção de erro material detectado. Embargos de Declaração providos.

**PROCESSO** : ROAR-348.211/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GIRAR AGOPIAN  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. Pedido rescisório de acordo homologado em juízo, fundamentado na existência de fraude e conluio. Inexistindo comprovação de vício de vontade, má-fé ou deslealdade por parte da Empregadora, inviável a procedência do pedido.

**RECURSO ADESIVO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios está vinculada ao preenchimento dos pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso Ordinário e Apelo Adesivo conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-352.385/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MELQUISEDEQUE OLIVEIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. GILENO FELIX  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário do Reclamante, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Estado da Bahia. Custas pelo Réu, já arbitradas no v. acórdão regional.

**EMENTA:** 1) AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT - CELESTISTAS - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS - O artigo 19 do ADCT considera estável o servidor contratado pelo regime da CLT, em exercício na data da promulgação da Constituição, somando pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal. Na hipótese *sub examine*, o autor-empregado detinha as condições previstas no preceito constitucional transitório, razão pela qual está configurada a estabilidade. 2) AÇÃO RESCISÓRIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO RESCISÓRIO, PARA QUE OS AUTOS RETORNASSEM A ORIGEM, COM O FIM DE EXAMINAR A AÇÃO RECONVENÇIONAL QUE FOI EXTINTA SEM ANÁLISE DO MÉRITO, EM FACE DO NÃO-RECONHECIMENTO AO EMPREGADO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO - A decisão regional não traduz julgamento *ultra petita*, porque o Estado da Bahia, expressamente, assinalou em contestação à rescisória a impossibilidade de rejuízo da causa em juízo rescisório, diante da circunstância de que a reconvenção foi obstaculizada como mera consequência da ausência de reconhecimento da estabilidade ao empregado, ou seja, houve julgamento da demanda no estrito limite do pedido do autor e da resposta do réu. Por outro lado, não obstante a conclusão acerca da estabilidade do autor ao emprego, surge a impossibilidade de rejuízo da demanda em relação ao pedido da reintegração, porque não há, na decisão rescindenda, elementos suficientes para assegurar a inexistência de falta grave cometida pelo reclamante. Há necessidade de que o processo originário seja refeito, inclusive, no que tange ao exame da reconvenção, que está, *in casu*, intimamente ligada à reclamação trabalhista. Do contrário, o autor da rescisória terá uma vitória falaz, isto é, somente terá reconhecida sua estabilidade, sem auferir nenhuma vantagem. Vale, também, salientar que o rejuízo do processo originário a respeito da reintegração pelo Tribunal resultará em ofensa ao duplo grau de jurisdição, vedada ao ordenamento processual.

**PROCESSO** : ROAR-355.085/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : NARCISO HERMAN  
**ADVOGADO** : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu. Por unanimidade, conhecer e negar provimento também ao Recurso Ordinário Adesivo do Autor.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO "EXTRAPETITA" - OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARACTERIZAÇÃO - A doutrina e a jurisprudência vêm permitindo, em

certas hipóteses, o cabimento e a admissibilidade de ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC também por ofensa à norma jurídica de natureza processual, tanto que, como bem adverte Orientação Jurisprudencial desta própria subseção: "pode uma questão processual ser objeto de rescisão, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito". Com efeito, da exegese do referido dispositivo legal (art. 485, inciso V, do CPC) infere-se que o legislador, ao dispor sobre a hipótese de rescisão com espeque em violação de preceito de lei, não explicitou que o pedido de desconstituição somente seria viável se viesse amparado em lesão à regra de índole material. Em sendo assim, não incumbe ao magistrado restringir ou delimitar aquilo que a lei não restringiu. In casu, não constava da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Reclamante (Réu na presente ação rescisória) qualquer pedido referente a complementação de aposentadoria, mas, tão-somente, pleito atado à nulidade da demissão. Da simples narrativa dos fatos, já se faz possível concluir que a decisão rescindenda, ao deferir parcela ausente do pedido inicial, incorreu na hipótese de julgamento extra petita, lesionando, assim, os preceitos cristalizados nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil Brasileiro. Recurso Ordinário do Réu a que se nega, pois, provimento.

**PROCESSO** : AR-380.427/1997.3 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : JAELSON DANTAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar de ofício a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV c/c o art. 495, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 600,00, atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 12,00, isenta do recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. A regra geral no tocante à decadência é aquela consagrada no Enunciado nº 100 da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, que estabelece que o prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não. Contudo, em se tratando de pedido rescisório de acórdão proferido em julgamento de Recurso de Revista contra o qual não foi interposto o apelo cabível, na hipótese Recurso de Embargos, somente tendo sido apresentada petição de exceção de incompetência, havendo decorrido o oitavo dia legal subsequente ao da publicação da citada decisão turmurária, indisputável se mostra a formação da coisa julgada material, na medida em que, a teor da orientação jurisprudencial dominante na SBD1-2 deste Colegiado, a exceção de incompetência, ainda que oposta dentro do prazo recursal, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, por consequência, o fluxo do prazo decadencial previsto no artigo 495 do Diploma Processual Civil. Processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-389.779/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL SPOSITO  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO DONIZETE DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELINA M. S. LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos.

**PROCESSO** : ROAR-396.530/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ATRA - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE RÔNDA ALTA  
**ADVOGADO** : DR. NELCI ANTONIO ASTOLFI  
**RECORRIDO(S)** : DARCY DE CASTRO BASTOS ZORRILLA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERSON AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO NOS INCISOS III, V, VI E IX DO ART. 485 DO CPC - IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. 1. Não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, nem constitui dolo da parte vencedora ou prova falsa a perícia contábil, pedida pelos Reclamantes e deferida pelo Juiz, na qual o perito, para elaborar o laudo, requer a juntada de documentos de posse da Reclamada. Ao Juiz, para firmar seu convencimento, é dada ampla liberdade na condução do processo, podendo, inclusive, fazer inspeção judicial para ver, *in loco*, as condições de trabalho e conhecer diretamente os fatos. 2. Não há que se falar em erro de fato, quanto ao enquadramento de greve como legal ou ilegal, quando houve controvérsia sobre a matéria. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-ROMS-403.598/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : PAPPILLON HOTEL LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ROMUALDO DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente agravo do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Insuscetível de reforma a decisão monocrática impugnada que denegou seguimento a Recurso Ordinário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, na medida em que a ora Agravante pretende debater tese em confronto com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível o writ quando o ato atacado comporta exame através de recurso próprio. Desse modo, inoportuna a alegação de que não foram examinados os aspectos suscitados no Recurso Ordinário, haja vista que, efetivamente, deverão ser abordados pelo juízo de execução, quando da interposição dos remédios jurídicos cabíveis, os quais comportam ampla discussão e franquia probatória. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-411.375/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMERSON SCHNEIDER  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LOPES BROTTTO  
**RECORRIDO(S)** : LORENO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MOHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. Improcedente a rescisória fundamentada em incompetência da Justiça do Trabalho, que teria englobado indenização por acidente de trabalho. Na realidade, não houve qualquer quitação de parcela de acidente de trabalho. Logo, não há de ser provido o Recurso. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-412.714/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : DIRCE REGINA MAGALHÃES CORREA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCIO DOS S CARPELLI  
**RECORRIDO(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz de Vasconcellos e Ives Gandra Martins Filho, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. 1. A decisão meramente homologatória de cálculos de liquidação não constitui decisão de mérito, pelo que não é rescindível. Apenas no caso de impugnação das contas efetuadas na liquidação por cálculo resolvida por sentença é que poder-se-ia decidir pelo cabimento da ação rescisória. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-413.461/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MORAES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOLON RODRIGUES FAGUNDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO M. DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÕES LEGAIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A hipótese dos autos é a da empresa que, no curso da execução, depois de homologados os cálculos por ela mesma oferecidos, e já pagas algumas parcelas de crédito judicial trabalhista, invoca a quitação do débito com base em dissídio coletivo da categoria, para não pagar as demais parcelas, dissídio este de que tinha conhecimento desde o início da execução. Não se configuraram as violações apontadas pela Reclamada (arts. 741, VI, e 794, I, do CPC e art. 884, § 1º, da CLT), tendo em vista que o Juízo prolator da decisão rescindenda não deixou de observar os comandos legais que estabelecem os limites materiais dos embargos à execução, mas, sim, entendeu expressamente que, na hipótese daqueles autos, a quitação alegada constituía matéria preclusa, informando, inclusive, que tal quitação sequer restou satisfatoriamente comprovada nos autos. 2. DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se caracteriza o documento novo quando a própria decisão rescindenda referiu-se aos documentos que a Autora alega serem novos. Ora, o





documento novo é o cronologicamente velho, que a parte não conhecia ou não tinha como obter e que, por não ter sido apreciado pelo Juiz prolator da decisão rescindenda, daria azo a decisão diferente daquela que foi proferida. Na hipótese dos autos, os documentos alegadamente novos - dissídios coletivos - foram analisados pela decisão rescindenda, o que os descaracteriza como novos para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-417.167/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM PIQUERA FILHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CANHEDO  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL VICENTE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. KOICHI YAMADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. APRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. 1. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido no processo principal, mormente para se apurar se é bem de família o imóvel ali penhorado, objetivando-se, em derradeira análise, demonstrar violação à Lei nº 8.009/90. 2. Pedido de rescisão julgado improcedente. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : A-ROAR-421.539/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ILDO MÂNICA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : EDISON CARLOS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZINHA ALVES BUARQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. Convém ressaltar, conforme já o fora na decisão agravada, que o corte rescisório não se justificava à luz do disposto no art. 485, IX, do CPC. Com efeito, compulsando a decisão rescindenda, constata-se que o Regional, ao deferir o pagamento das horas extras pleiteadas na reclamação trabalhista, fundamentou a decisão na presunção absoluta de veracidade dos horários declinados na inicial, decorrente do fato de não ter a reclamada juntado aos autos os controles de ponto do reclamante na conformidade do art. 74, § 2º, da CLT. Diante da presunção absoluta de veracidade da jornada alegada na inicial, tornava-se irrelevante ao deslinde da controvérsia a circunstância de ter sido aplicada ao reclamante a pena de confissão pelo seu não-comparcimento à audiência, uma vez que se trata na hipótese de mera presunção relativa. Dessa forma, a ausência de manifestação no acórdão rescindendo sobre a confissão não induz à idéia da ocorrência de erro de fato, pois, como é cediço, esse só se configura quando tiver sido a causa determinante da decisão. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-426.654/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ADAUTO DONIZETE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO  
**RECORRIDO(S)** : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA LALLO BONINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para fixar o valor da causa em R\$ 3.636,36 (três mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), mantendo a condenação no tocante às custas em R\$ 72,72 (setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. COLUSÃO. Pretensão rescisória de sentença homologatória de acordo, sob o fundamento de colusão entre o Sindicato e a empregadora reclamada. Impossibilidade de colusão, uma vez que o Sindicato atuou no processo como mero assistente dos Autores, então Reclamantes, que outorgaram procuração aos advogados signatários do acordo e receberam as parcelas acordadas. Recurso a que se nega provimento. **VALOR DA CAUSA.** Equívoco na fixação do valor da causa por decorrência de conversão da moeda, de cruzeiro real para real, do qual resulta prejuízo à parte sucumbente. Recurso a que se dá provimento para reduzir o valor da causa e fixar novo valor às custas.

**PROCESSO** : AIRO-432.089/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : SIDEPAR - SIDERÚRGICA PARANAENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO REIS F SIMONI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS SIDERÚRGICAS, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRAZO RECURSAL. NATUREZA PEREMPTÓRIA. REABERTURA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os prazos recursais são peremptórios e o trânsito em julgado de uma decisão não pode ser desconstituído por um mero despacho sem que do ato pelo qual se restabelece o prazo recursal para uma das partes resulte em violência ao direito adquirido da parte contrária de ver garantida a imutabilidade da coisa julgada. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-434.037/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO DE BORBA ARCE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANTANA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : ROMS-437.506/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FILOMENA FOGLIETTA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. DÉIO GRAEL  
**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIOS NARITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE RIO COATORA  
**CLARO/SP**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. Noticiada a existência de acordo nos autos da Reclamação, perde o objeto o Mandado de Segurança. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-439.999/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO  
**RECORRIDO(S)** : DIVULGADORA DE ANÚNCIOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Brasília, 13 de março de 2001.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. OBTENÇÃO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O documento novo hábil à desconstituição do julgado é aquele capaz, por si só, de assegurar à parte pronunciamento judicial favorável (art. 485, inciso VII, do CPC). A confissão acerca da atividade realizada pelo empregado não tem o condão de afastar o entendimento contido na sentença rescindenda, segundo a qual é inaplicável convenção coletiva de que a então Reclamada não fizera parte. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-445.051/1998.1 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : LUIZ GONZAGA RODRIGUES BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA  
**RÉU** : MARIA HELENA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a prefacial de decadência, suscitada em contestação, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. "A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, o fluxo do prazo decadencial para a ação rescisória" (Item nº16 da Orientação Jurisprudencial da SDI). 2. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. PRAZO CONSUMADO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. O elastecimento do prazo decadencial de dois para quatro anos, procedido pela Medida Provisória nº 1.577/97, não beneficia as pessoas jurídicas de direito público, quando na data de sua edição já havia transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão indicada para a desconstituição. A lei nova tem efeito imediato apenas para as hipóteses em que o prazo decadencial estava em curso, não se admitindo sua retroação de forma a atingir situações já consumadas. 3. Processo extinto com julgamento do mérito, ante a decadência do direito da Autora, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-454.159/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ INÁCIO TITO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DO LABFLA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUTIANA NACUR LORENTZ  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada pela douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RESCISÓRIA. CONCLUÍO. Para ter sucesso a rescisória fundamentada em conluio entre as partes, é necessário que o autor comprove, cabalmente, as suas alegações, não sendo suficiente a presunção. Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : ROAR-456.945/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEODORO MOREIRA DE BITIATO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARDOSO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO J. COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Não se vislumbra, na hipótese, violação literal de lei e erro de fato, como fundamentos para rescisão do julgado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-456.954/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, ante o caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão que sequer foi ali apontada. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RXOFROAR-456.960/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO RODRIGUES MARASCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS M. C. LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. AGRAVO. 1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, mantendo a improcedência de pedido de desconstituição de sentença em que se discute nulidade contratual, porquanto ausente a indicação de violação ao § 2º do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou jurisprudência no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória em que se discute a nulidade de contrato de trabalho firmado sem a realização de concurso público depende da indicação expressa de violação ao § 2º do art. 37, da Constituição Federal de 1988. Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBD12 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAG-458.230/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : APERN S. A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a v. decisão regional recorrida, determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem prossiga na apreciação da ação de Mandado de Segurança, como entender de direito.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL.** O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tem conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Art. 18 da Lei nº 1533/51. No caso concreto, o ato judicial impugnado é aquele pelo qual se determinou o bloqueio de linhas telefônicas e não, a penhora dos direitos e ações a que corresponde o respectivo uso. Decadência não consumada. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-459.396/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DOVA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : RÉGIS DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-460.051/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP  
**PROCURADOR** : DR. LAURO T. COTRIM  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO MICALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido no processo n.º TRT-RO-10.785/92-3, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão rescindenda em que se concederam as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. É inaplicável à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição inicial da ação rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ED-RQAR-460.107/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO AIUSO  
**ADVOGADO** : DR. ADIB TAUIL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Impedem os embargos de declaração que, pretextando omissão do decisório embargado, veiculam, de fato, o inconformismo do embargante com as conclusões deste. É que não há omissão do julgado em relação à consideração da prova dos autos ou à aplicação da lei à espécie fática. Esses dois procedimentos, integrantes da essência do ato judicativo, são efetuados com liberdade pelo órgão julgante, que só está adstrito à fundamentação racional de suas ilações com base no direito e no que dos autos consta. Assim, sendo, não vinga a argüição de omissão manejada em sede declaratória com a clara intenção de reverter o sentido do comando decisório, por meio da rediscussão dos fatos e do direito definidores da causa.

**PROCESSO** : ED-AG-ROMS-471.749/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO PAULO ROSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA.** 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo do art. 557, do CPC e impõe à Agravante a multa prevista no § 2º do aludido dispositivo legal. 2. A insurgência da Agravante contra a imposição de multa sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-471.750/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MARIA F. C. NOGUEIRA DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : PATRÍCIA CRISTINA GUIMARÃES TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.** 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário, ante o não cabimento do mandado de segurança. 2. Não incorre em omissão acórdão que reputa incabível mandado de segurança, uma vez que existe via processual específica para a parte impugnar o ato —embargos à execução— dotados de efeito suspensivo, a teor do art. 739, § 1º, do CPC, o que afasta a possibilidade de dano irreparável advindo da decisão impugnada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RQAR-471.757/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDONIA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-472.500/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MANAH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDI BARDUZI CÂNDIDO  
**RECORRIDO(S)** : NILSON LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CELSO FERRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA**

1. Ação rescisória contra acórdão que condena a Autora ao pagamento de adicional de transferência em período alegadamente alcançado pela prescrição. 2. Acórdão que reconhece renúncia expressa da prescrição total e bial não viola o artigo 11 da CLT, nos termos do comando insculpido nos artigos 161 e 166 do Código Civil. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROMS-472.520/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PEIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : BIDÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO CONTRA O ATO IMPUGNADO: AGRAVO DE PETIÇÃO.** Se era evidente o cabimento de instrumento processual próprio (agravo de petição ou correção parcial) contra ato que, em fase de execução, determinou ao patrono do Reclamante que efetuasse o depósito referente aos valores já recebidos em nome do Exequente, uma vez que recebeu indevidamente as quantias já pagas, além de que não houve ratificação por parte do Reclamante do acordo firmado entre aquele e o patrono da Reclamada, o recurso ordinário em mandado de segurança não tinha como ser apreciado, porquanto encontrava-se em confronto com a jurisprudência dominante do TST e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir previsão de recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-472.548/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA AGUIAR FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO MOREIRA

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar como Remessa de Ofício em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por se tratar de reexame de decisão desfavorável à autarquia estadual; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, determinar que seja excluída dos cálculos da complementação da aposentadoria do Réu a parcela intitulada "gratificação de função".

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA EXEQUENDA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** A determinação, no processo de execução, de que nos cálculos da complementação da aposentadoria fosse incluída a parcela denominada gratificação de função importou em afronta à coisa julgada, haja vista que, no comando emanado da sentença exequenda, houve apenas a exigência de que se observasse o valor correto do vencimento do cargo da atividade, acrescido apenas do adicional por tempo de serviço e do abono família. Recurso ordinário e reexame necessário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-478.089/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU QUINTAL  
**RECORRIDO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DO DISPOSITIVO.** 1. Ação rescisória em que se alega erro de fato, porquanto a fundamentação da sentença rescindenda acolhe preliminar de ilegitimidade passiva da entidade reclamada, mas, no dispositivo, exclui da relação processual a primeira, a respeito da qual não se suscitou ilegitimidade de parte. 2. Há erro de fato se não existe controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito de a sentença admitir um fato inexistente (CPC, art. 485, inciso IX, §§ 1º e 2º). 3. Pedido de rescisão julgado procedente pelo Eg. Tribunal a quo. Recurso ordinário do Requerido a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-478.098/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Se se trata de uma alegação de excesso de penhora, existe remédio próprio previsto em lei (embargos à penhora) para se atingir o fim almejado. Não haveria, portanto, de se admitir a segurança sob este fundamento, ante o óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, quanto ao segundo aspecto, não restou demonstrado que a conta-corrente, cujo numerário foi penhorado, destina-se exclusivamente ao pagamento dos salários dos empregados da Reclamada. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AG-ROMS-501.327/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LAUDICÉIA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000, é passível de



reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir alegada omissão, evidenciando a discordância da Impetrante com a tese de não-cabimento do mandado de segurança à espécie. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-515.735/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS J. R. ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ADELAIDE MARIA VIEIRA VIVEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª CJJ DE SALVADOR/BA

**DECISÃO**: I - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestividade. II - por unanimidade negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA -PRETENSÃO ILEGALIDADE OMISSIVA -AUSENCIA DE MATERIALIZAÇÃO -CARENÇA DA AÇÃO MANDAMENTAL. Se a Impetrante aponta como ilegalidade uma omissão da Autoridade Coatora, consistente na ausência de notificação para embargar a execução, a ilegalidade somente poderá se materializar através de algum ato de prosseguimento da execução, em desfavor da Parte não notificada, este sim, passível de anulação. *In casu*, a prova da continuidade da execução, pela expedição de ofício-requisitório, somente se fez com o recurso ordinário, após extinto o processo, o que não se compadece com o procedimento do mandado de segurança, que não admite dilação probatória. Portanto, a carência da ação, decretada pelo Regional, por ausência de interesse de agir, dada a não materialização da pretensão ilegalidade, merece ser mantida. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo, e remessa de ofício desprovida.

**PROCESSO** : ROMS-517.482/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER GUERRA DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE NITERÓI/RJ

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA**: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO. DIRETORES DE COOPERATIVA. Ação de mandado de segurança ajuizada contra ato judicial mediante o qual, liminarmente, em audiência, se concedeu antecipação de tutela para determinar a reintegração dos reclamantes ao emprego. Ato judicial que, em tese, se sujeita ao *mandamus*, mas que, na espécie, veio a ser confirmado por sentença. Perda de objeto da ação, que se caracteriza. Ainda que assim não fosse, *ad argumentandum*, considerando o ato judicial confirmatório, não cabimento da ação de mandado de segurança contra antecipação de tutela deferida em sentença (OJ-51/SBD12). Processo de que se decreta a extinção, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-517.486/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : FÁTIMA ALDRIGUETTI EDER

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELAÇÃO. A decisão embargada não é omissiva, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia e, em se tratando de pedido rescisório de Planos Econômicos, fundado no art. 485 do CPC, faz-se necessária a expressa invocação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob pena de incidir na hipótese do óbice do Enunciado nº 83 do TST e 343 do STF, em obediência ao entendimento já pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2. Dessa forma, não havendo omissão a ser sanada e, não estando presente o requisito do art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-AC-521.320/1998.9 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA SALETE JACINTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : MARIA JOSÉ VIDAL DE NEGREIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**EMBARGADO(A)** : SILAS RAMOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância da Autora com o julgamento da ação cautelar que lhe foi desfavorável, tendo em vista a ausência de invocação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em relação à URP de fevereiro de 1989, na petição inicial da ação rescisória. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-523.805/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEMCE  
**ADVOGADO** : DR. SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VILANY DE LIMA LUNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, argüida de ofício pelo relator, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil. Custas na forma da lei.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA - ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se confirma, por força da ampla devolução, ditada pelo artigo 515 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-524.995/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA  
**PROCURADORA** : DRA. VANESSA SARAIVA DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : CÂNDIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CLAUDIO DA S CHAVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Embargos declaratórios fundados em omissão quanto aos dispositivos legais não prequestionados no acórdão embargado e à suposta incidência da Súmula 127/TST, bem como contradição no tocante à impossibilidade de reexame de prova e à alegada violação ao art. 461/CLT. 2. A omissão constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão, e não em fundamentação que se encontra desconforme com os interesses do Embargante. 3. A contradição, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Inviável a pretensão do Embargante se a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica com a realidade dos autos. 4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Reputando-se manifestamente infundados, impõe-se ao Embargante, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**PROCESSO** : ED-ROAR-535.388/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO REMIR WERKHAUSER  
**ADVOGADA** : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir alegada omissão, evidenciando a discordância do Autor com a condenação em honorários advocatícios. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-537.253/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-541.100/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GENÉSIO NARDIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Embargos declaratórios fundados em omissão quanto à alegação dos Autores da ação rescisória de coação, consistente em ameaça de corte no pagamento de complementação de aposentadoria.

2. A omissão constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. Constatando-se que o acórdão embargado tem por lícita a ameaça de exercício normal de um direito (art. 100 do Código Civil), inexistente a apontada omissão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Reputando-se manifestamente infundados, impõe-se aos Embargantes, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**PROCESSO** : RXOFROAA-543.389/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INALDA SOUSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MENDONÇA SANTIAGO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA**: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão de decretação de nulidade de sentença proferida por Junta de Conciliação e Julgamento com fundamento na incompetência da Justiça do Trabalho. Impossibilidade jurídica do pedido, em virtude de a ação anulatória não ser o meio cabível para pleitear nulidade de sentença de mérito. Existência de ação rescisória, meio adequado para amparar a pretensão do Autor. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-545.338/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO MANOEL DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS



RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARI BUOSE RABELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-  
 COATORA : GIONAL DO TRABALHO DA 2ª RE-  
 GIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: DECISÃO EM QUE SE INDEFERE O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PELO QUAL NÃO SE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de direito líquido e certo não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-551.265/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PLASMATIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO  
 AGRAVADO(S) : JAMIL CÂNDIDO TERRA

DECISÃO: I - preliminarmente, receber os embargos declaratórios como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DO ART. 557 DO CPC- RECEBIMENTO COMO AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO OPORTUNAMENTE.

1. Em razão do princípio da fungibilidade recursal, deve-se receber os embargos declaratórios opostos contra despacho monocrático proferido pelo Ministro-Relator como agravo do art. 557, § 1º, do CPC. 2. Cabe ao Recorrente comprovar, quando da interposição do recurso ordinário, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Não se constitui em fato notório a existência de feriado local, sobretudo porque o art. 337 do CPC determina que a Parte que alegar direito estadual ou municipal, provar-lhe-á o teor e a vigência. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-551.287/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : ELISA ETSUKO KANNO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
 RECORRIDO(S) : THEMAG ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AVISO PRÉVIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém condenação no pagamento de aviso prévio, com fundamento na Súmula 278, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Viola os arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 487, § 2º, da CLT decisão que condena a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, não obstante tenham os Reclamantes postulado a rescisão do contrato de trabalho. Em se tratando de demissão requerida pelos empregados, o aviso prévio é direito do empregador, que não tem qualquer obrigação de pagar salário referente a esse período, salvo se cumprido em serviço. Na verdade, cabe aos empregados o cumprimento do aviso prévio dado, trabalhando durante o período de 30 dias, ficando assegurado ao empregador, em caso de descumprimento, descontar o salário correspondente ao prazo respectivo. 3. Recurso ordinário dos Requeridos a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-552.717/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE RESENDE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. AILTON MOREIRA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. OFENSA À COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENÚNCIA. ACORDO. 1. Pedido de rescisão de acórdão que afasta a prescrição declarada em sentença, ao fundamento de que caracterizada causa interruptiva pelo ajuizamento de uma primeira ação trabalhista, bem como pela renúncia à prescrição, ante transação outorgada firmada entre as partes. Alegação de ofensa à coisa julgada e violação literal de lei, porque não caracterizada renúncia à prescrição. 2. Para que a violação literal de lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o autor invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da sentença de mérito. 3. Infundado pedido de rescisão de acórdão, formulado estritamente por ofensa à coisa julgada no que reconheceu renúncia à prescrição, se subsiste a inexistência de prescrição por outro fundamento: ajuizamento de anterior ação trabalhista como causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (art. 172, inciso I, do CC). 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-553.140/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ARNALDO ALVES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DELMIRO BISPO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BARRETO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LEI. Fundando-se a ação rescisória no art. 485, V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Verbete nº 25 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-553.480/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO  
 RECORRENTE(S) : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA VENEZUELA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DIAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE VENÂNCIO DIAS  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCI DO  
 COATORA : RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, a fim de afastar a constrição sobre os bens do Consulado Geral da República da Venezuela.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS E DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Trata-se de penhora contra consulado, que expressamente invocou a imunidade de execução. Quando se prossegue na execução, desprezando-se imunidade de jurisdição expressamente invocada, fica violado direito líquido e certo a que a invocação seja atendida, com a paralisação da execução. Não é possível que se deixe essa questão para ser resolvida em agravo de petição, o qual pressupõe a penhora e os embargos à execução. É exatamente a penhora que se pretende evitar. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AR-560.000/1999.3 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AUTOR(A) : MAINLINE MÓVEIS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ALCINO GUEDES DA SILVA  
 RÉU : ARTURO BUZZI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 789, § 4º, DA CLT - INOCORRÊNCIA - CUSTAS COMPLEMENTARES - ACRÉSCIMO DE CONDENÇÃO - UNICIDADE DAS DECISÕES NUMA MESMA ESFERA JURISDICIONAL. O diferimento da data de prolação da decisão em uma determinada instância jurisdicional não descaracteriza a unicidade do pronunciamento em cada esfera. Assim, se a sentença originária deve ser complementada, por ter se omitido na apreciação de parte da matéria em debate, e acresce o montante da condenação, com exigência de custas complementares, as duas sentenças da Junta constituem um todo único, fixando um montante de condenação que, implicando o pagamento de custas mais elevadas do que as efetivamente recolhidas, resultam na deserção do recurso. *In casu*, o sobrestamento do primeiro recurso na matéria remanescente não representa um reconhecimento *a priori* do preparo integral do apelo, na medida em que, mesmo que não houvesse um segundo recurso quanto ao acréscimo da condenação, as custas deveriam ser complementadas, para que o primeiro recurso fosse integralmente apreciado. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-562.452/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA  
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DESTERRO DE CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a declaração de decadência do direito de ação da Autora, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado nº 100). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-563.444/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CARMEN CELESTE N J FERREIRA  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
 EMBARGADO(A) : ALZIRA PEREIRA CORDEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO E. FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, e emprestando efeito modificativo aos declaratórios, reformar a v. decisão embargada e, em consequência, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício em ação rescisória para, julgando totalmente procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista. Custas invertidas na ação rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIPOS POR VIOLADOS - EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. A decisão embargada explicitou os argumentos de seu convencimento, em contraposição ao entendimento da jurisprudência do TST que, em matéria de ação rescisória concessiva de diferenças salariais de planos econômicos, distingue, para efeito de fundamentação do pedido, dois momentos: a) quando a decisão rescindenda é anterior à edição de súmula ou orientação jurisprudencial do TST, faz-se necessária a indicação, na petição inicial da rescisória, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que apenas se a controvérsia for de nível constitucional poderá ser ultrapassado o óbice da Súmula nº 83 do TST, de acordo com a jurisprudência do STF, para o qual a interpretação de norma constitucional não comporta enquadramento como matéria controvertida, para efeito de cabimento da rescisória; e b) quando a decisão rescindenda é posterior à edição da súmula ou orientação jurisprudencial sobre plano econômico, basta a indicação do dispositivo infraconstitucional violado, pois não existe mais controvérsia sobre a matéria nos tribunais (OJ 34 da SBDI-2). Nessas circunstâncias, o pedido rescisório é procedente, tendo em vista a invocação de ofensa aos arts. 2º e 6º da LICC e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Embargos declaratórios acolhidos para imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AG-ROMS-567.889/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO MAURO UMBELINO LOBO  
 ADVOGADO : DR. LÍVIA MARIA GOMES  
 AGRAVADO(S) : AGAEME COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANILO DAVID RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO SOBRE BEM DE TERCEIROS. MANDADO DE SEGURANÇA. A via do mandado de segurança é imprópria à discussão sobre a penhora de bem de terceiro, já que, para tanto, há ação própria - embargos de terceiro. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-570.744/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : DELPHO PRETTI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões e conhecer do Recurso, dando-lhe parcial provimento para, reformando, também em parte, a decisão recorrida (fls. 153/158), absolver os ora Recorrentes da condenação imposta quanto aos honorários advocatícios. Finalmente, ainda, por unanimidade, não admitir a apenação por litigância de má-fé pretendida em contra-razões.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. VIOLAÇÃO À LEI. INEXISTÊNCIA. A decisão rescindenda aplicou a prescrição extintiva, com fulcro no artigo 11 da CLT, ante a constatação de que a Reclamação Trabalhista foi proposta antes da vigência da atual Carta Magna e após o biênio legal insculpido no mencionado preceito consolidado, contado do ato único praticado pela empregadora, realçando tudo isso que não se perpetrou qualquer vulneração a preceito literal de lei que pudesse amparar corte rescisório. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por envolver litígio entre empregado e empregador, a Ação



Rescisória proposta no âmbito da Justiça do Trabalho recebe tratamento de ação trabalhista referentemente à verba honorária que, por conseguinte, deve observar o contido na legislação específica (Lei nº 5.584/70, art. 14) e nos Enunciados nºs 219 e 329, ambos da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, para ser deferida, não se havendo falar em honorários na rescisória ante a mera sucumbência. Recurso Ordinário em Ação Rescisória parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-574.390/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
**EMBARGADO(A)** : NUNO ALVES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. EVA DUBRINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios não conhecidos, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : ROAR-576.305/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETRODADOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA FILHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO 1. Ação rescisória contra acórdão que reconhece a condição de bancário a empregados de empresa de processamento de dados, deferindo-lhes a sétima e a oitava horas trabalhadas como extraordinárias, a teor da Súmula 239, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Infundada a alegada violação ao art. 3º, da CLT, evidenciando-se o intuito da Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de demonstrar a inexistência de grupo econômico que autorize o reconhecimento da condição de bancário a empregado de empresa de processamento de dados. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-576.886/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DIAS GARCIA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, porque intempestivos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-581.105/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA DE CARVALHO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JAYME NELITO COY FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : A-ROMS-581.122/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA AUGUSTINHO SOBRI-NHA  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVOPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONFERIDA NA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO- In casu, não há como afastar a incidência do artigo 557, caput, do CPC, em face de o recurso ordinário interposto nestes autos se revelarem confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, segundo a qual a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável por recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio

próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-583.990/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÍGIA SOUZA DA HORA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSIRES DE AZEVEDO LOPES NETO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPS DE ABRIL E MAIO/88. A argumentação lançada nas razões do agravo não infirma a motivação condutora da decisão atacada, orientada de acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal, de que a decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento de reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989 e das URPS de abril e maio/88, violou a disposição constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-586.571/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE  
**ADVOGADO** : DR. CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARNON MONTEIRO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA RELACIONADA À PROVA. O pedido rescisório traduz interesse em ver rediscutida matéria já analisada pela Instância soberana no exame da prova. A ação rescisória não é sucedânea de recurso, cabendo na hipótese preservar-se a coisa julgada, pois não demonstrada ofensa expressa a dispositivo de lei. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-601.771/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CESAR CACERES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SANTA ROSA/RS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATACÃO. DÉBITO DE IPTU JUNTO AO IMÓVEL PRACEADO. OBRIGAÇÃO DO ARREMATANTE. A matéria questionada tem lugar específico para ser apreciada, restrita ao processo de execução, não podendo ser debatida em mandado de segurança. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROMS-602.331/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DAS NEVES LIMA E OUTRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JOÃO PESSOA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a Segurança pleiteada, a fim de sustar a determinação da incorporação mencionada, pois esta somente poderá ocorrer com o trânsito em julgado da sentença.  
**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Esta Seção tem entendido que não há que se cumprir obrigação de fazer no curso de execução provisória, salvo especialíssimas situações como, vg., quando o empregado é portador de algum tipo de estabilidade. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-604.282/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS FLEURY DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JORGE ABDALLA  
**EMBARGADO(A)** : MARIO MARCOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : AR-605.782/1999.1 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : ALAN KARDEC DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO  
**RÉU** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão de folhas 62-75 e, em juízo rescisório, restabelecer o v. acórdão regional de folhas 44-8. Custas, pela Requerida, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta.

**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 1. Pedido de rescisão de acórdão que declara nulo contrato de trabalho firmado com a União em 01.06.83, sem a prévia aprovação em concurso público, a teor da exigência contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. 2. Configura-se erro de fato se se constata que o Órgão prolator do acórdão rescindendo não considerou que o contrato de trabalho é anterior ao advento da Constituição de 1988, quando ainda não era obrigatória a prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público. 3. Pedido de rescisão julgado procedente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-606.564/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : C B E - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-607.539/1999.6 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : IRAÍ MARTINS BOHRER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NUNES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Embargos declaratórios rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AG-ROAR-611.774/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA

1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo do art. 557 do CPC e impõe ao Sindicato a multa prevista no § 2º do aludido dispositivo legal. 2. A insurgência do Agravante contra a imposição de multa, sem a necessária demonstração da alegada omissão e contradição, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ROAR-613.490/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MARIA BERNADETE PEDROSA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Banco Bradesco S.A. e, em consequência, determinar à Secretaria que proceda à sua exclusão da atuação do feito; II - por unanimidade, deferir o pedido de levantamento do depósito recursal efetuado, conforme requerido às folhas 1.443/1.444; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Bradesco Seguros S.A. e, pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso (processo nº TST-AGAC-605.084/1999.0), cassando a liminar ali deferida, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto contra a v. decisão que a concedera; IV - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Ré.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre os dispositivos indicados como violados na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao questionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-616.361/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-616.392/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão sem, contudo, importar em modificação da decisão embargada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão existente. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, importar em modificação do julgado.

**PROCESSO** : ROMS-616.424/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO JÚNIO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : NILDES CLARISSE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE SANTO ANDRÉ/SP

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA PARA ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO.** O ato judicial que determina o arquivamento dos autos de reclamação trabalhista, julgando extinto o processo sem exame do mérito, é uma sentença, e, como tal, não pode ser revista pelo mesmo Órgão julgador. Na hipótese de o mesmo Juiz determinar o desarquivamento, usurpando a competência do Tribunal

Regional, o ato pode ser questionado como preliminar da resposta da empregadora na reclamação trabalhista. Incabível mandado de segurança para solução da controvérsia. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-617.140/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NEUSA LOPES BATISTA PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Verbetes nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Configura-se, na hipótese, a violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-617.147/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**Relator:**Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente(s):**Marcopças Comércio de Representações Ltda.  
**Advogado:**Dr. Sérgio Schmitt  
**Recorrido(s):**Reduzino José Saldanha Xavier  
**Advogada:**Dra. Jacy Pereira dos Reis  
**Autoridade Coatora:**Juiz Presidente da 17ª JCJ de Porto Alegre/RS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO REGIONAL QUE REMETE PARA A EXECUÇÃO A APURAÇÃO DOS VALORES.** No Recurso Ordinário a Impetrante insurge-se contra a parte do Acórdão, que remeteu para a execução a apuração dos valores, pela atualização dos cálculos. Diz que devem prevalecer os valores que indicou. Na decisão recorrida não se procedeu a nenhuma análise dos cálculos de liquidação. Remeteu-se para a execução a respectiva apuração, em face à existência de erro nos cálculos apresentados pela Impetrante. E o erro decorre da pretensão de a Embargante ver excluído dos cálculos o percentual alusivo ao IPC de março de 1990. A matéria é, de fato, própria de análise na fase de execução, mesmo porque não consistiu no objeto do Mandado de Segurança. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-618.268/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**Relator:**Min. Ives Gandra Martins Filho  
**Recorrente(s):**Sindicato Nacional dos Aeroviários  
**Advogado:**Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Advogado:**Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga  
**Recorrente(s):**VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
**Advogado:**Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s):**Os Mesmos

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Réu para julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, restando prejudicada a análise do recurso ordinário da Reclamada.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DISPOSITIVOS QUE LEVIARIAM À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDAPOR CITRA PETITA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. 1. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-RÉU.** A procedência de pedido rescisório, visando à desconstituição de decisão rescindenda, sob a alegação de ela se apresentar *citra petita*, se viabiliza se forem indicados como violados os arts. 128 e 460 do CPC. Na hipótese dos autos, a Autora indicou outros dispositivos como violados (os quais não dizem respeito à vinculação do juiz ao pedido formulado pela parte) e os arts. 301, III e X, e o art. 515 do CPC, que não foram violados literalmente, tendo em vista que o juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre matéria já expressamente tratada pelo juízo de primeiro grau, principalmente, quando a parte não se insurgir no recurso ordinário contra ela. Recurso ordinário provido. 2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Prejudicado em virtude do provimento do recurso do Sindicato.

**PROCESSO** : ROAR-618.287/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR RINALDI SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda de folhas 148-51, proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba-SP, nos autos da Ação de Cumprimento movida pelo Sindicato (Processo n.º 631/89, atualmente sob o nº 1.147/96-6 da MM. Vara do Trabalho de São Roque-SP) e, em juízo rescisório,

proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo ao Adicional de Caráter Pessoal, com inversão do ônus das custas, naquela Ação, restando prejudicado o exame do Recurso no tocante aos honorários advocatícios em face da improcedência da Reclamação. Custas na Ação Rescisória a serem recolhidas pelo Réu, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACP. BANCO DO BRASIL.** A jurisprudência tranquila do TST é no sentido de ser indevido o ACP aos empregados do Banco do Brasil, o que confirma o entendimento de que a vantagem nunca poderia ter sido extraída do Acordo homologado. Restam, pois, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 16 da E. SDI e o entendimento sufragado no IUIJ-E-RR- 24094/91.5. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-618.297/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS DE PAPÉIS INDEPENDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FF VENTURA SECO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do v. acórdão de folhas 452-57.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RXOFROAR-620.478/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ZILDENE PEREIRA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTADO DE MATO GROSSO. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS.** Recurso ordinário com razões inovatórias. Ausência de demonstração de violação de dispositivo de lei. **DOCUMENTO NOVO.** Alegação pertinente a dificuldade de obtenção do documento - comprovantes de pagamento de salário -, no momento oportuno, por força de grande número de ações ajuizadas. Não enquadramento da pretensão rescisória na hipótese legal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-623.037/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA AVIC - ALIMENTOS SELECIONADOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA QUEIROGA C. DA BÓAVIAGEM  
**RECORRIDO(S)** : MILTON LUCENA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZENILDO GONZAGA BEZERRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CARUARU/PE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.** A questão de se saber se a execução prossegue ou não, na Justiça do Trabalho, quando a decretação da falência é posterior à designação da praça, não pode ser resolvida por mandado de segurança. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-623.662/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : DINEZ SANCHES PAMPIAM  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO GOMES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : R. CARVALHO COMERCIAL DE EXPLOSIVOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. KOSHI ONO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida de ofício pelo relator e, consequentemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 485 e 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº46, da sua C. SBDI-2, textualmente dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito". Entretanto, não se considera rescindível, por não ser decisão de mérito, aquela que, apreciando aspecto processual, tem como válida a intimação da decisão primária realizada em Diário Oficial e declara a intempestividade do Recurso Ordinário que fora aviado. Na verdade, segundo a citada orientação, apenas as questões processuais relativas a ilegitimidade ad causam, litispendência e coisa julgada,



dentre outras, constituem-se em pressupostos de validade de decisões de mérito, na forma exigida pelo artigo 485 do CPC, para fins rescisórios, o que, efetivamente, não se tem no caso dos autos.

**PROCESSO** : ROAR-623.672/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOELITO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO.** invocação de ofensa aos arts. 3º da CLT e 5º, caput, e 37, II, da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento na decisão rescindenda (Enunciado nº 298 do TST).

**PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.** Inexistência de violação da literalidade dos arts. 224 e 226 da CLT. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão rescindenda em que se deferiu equiparação salarial com base nos seguintes aspectos: igualdade de funções, igualdade de perfeição técnica e inexistência de demonstração de diferença de tempo de serviço superior a dois anos. Impertinente alegar-se, somente na ação rescisória, a existência de empregadores distintos de modo a pretender ver reconhecida a vulneração do art. 461 da CLT, haja vista que a ação desconstitutiva de julgado não pode ser examinada à luz dos mesmos parâmetros de um recurso de devolutividade plena. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-625.150/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA TORRES MANGARAVITE  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJJ DE VI-  
 TÓRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a Segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo Banco.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROAR-627.101/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AMANDIO VIANA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MARCHIORO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicada a análise da matéria referente à correção monetária. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO.** Decisão rescindenda em que, ao fundamento de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT), foram mantidos cálculos em desobediência à coisa julgada. Ação rescisória embasada na arguição de violação do citado dispositivo legal e do art. 5º, II, da Constituição Federal, julgada procedente, ao fundamento que o primeiro seria aplicável apenas às hipóteses em que os cálculos de liquidação tivessem sido elaborados por terceiro. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-627.301/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : JAILSON BEZERRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE SURU-  
 COATORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL.** Ato de juiz sujeito a recurso no tempo próprio ou à correção parcial não desafia mandado de segurança. Recurso não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-628.037/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ANDRADE CÂMARA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON ROSA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** 1. Embargos declaratórios contra acórdão que afasta a alegada carência da ação e decadência do direito de rescisão do julgado, mantendo a procedência parcial do pedido quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989. 2. A omissão constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão. Já a contradição é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada. Diante da constatação de que o acórdão embargado guarda perfeita clareza e coerência lógica, evidencia-se o intuito dos Embargantes de apenas obter um pronunciamento judicial favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-628.823/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ZAHYRA DE ALBUQUERQUE PETRY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 897-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou equívoco manifesto na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso. 2. Evidencia-se a mera discordância dos Embargantes com o acórdão embargado quando, sob a alegação de omissão, buscam restabelecer a condenação em honorários advocatícios. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-628.879/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMÍLIO HENRIQUE CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO P. GUEDES JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário à remessa de ofício.

**EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA GRATIFICAÇÃO POR EXPOSIÇÃO A RAIOS X - MATÉRIA CONTROLADA.** Não é cabível ação rescisória para desconstituir decisão cuja matéria (inexistência de direito a diferenças salariais decorrentes da redução do valor da gratificação de raios X, em virtude da edição da Lei nº 7.923/89) era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda. Inteligência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-629.557/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANA BEATRIZ DUTRA LABUTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990.** Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 sob o fundamento de haver direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-631.500/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : EGON TANNER FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 1.299/99, proveniente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a prescrição extintiva, e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando prejudicado o exame da Remessa necessária. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** OTST já firmou a posição de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SD11). Assim, viola o artigo 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, a decisão rescindenda que não aplica a prescrição extintiva, alicerçada na tese de que a instituição do regime jurídico não gera rescisão contratual, mas mera transformação de sua natureza jurídica.

**PROCESSO** : ROAR-632.405/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : OLIVEIROS RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIULIO PIATO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL.** Acitação editalícia encontra respaldo legal no artigo 841, § 1º, da CLT, que expressamente autoriza a sua adoção nas hipóteses em que a parte causar dificuldades para o recebimento da notificação-citatória pela via postal, conforme in casu. Registre-se, por oportuno, que, no processo do trabalho, não se exige que a citação seja pessoal, sendo apenas necessária a observância do mencionado preceito legal. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-632.421/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE A. SAADI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINT-VEST  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA.** Instrução., Falta de juntada da decisão rescindenda, documento indispensável para a proposição da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : A-RXOFROAR-634.464/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA WEBER DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXO DA CONDENAÇÃO NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88.** A referência aos meses de junho e julho constitui mera projeção dos efeitos do direito reconhecido e não condenação a pagamento de URPS sobre estes meses. Agravo não provido.



**PROCESSO** : A-ROAR-636.646/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA, EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE A CONVALIDARA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Na hipótese de o corte rescisório ter sido disparado contra a sentença, em detrimento do acórdão que a convalidara, há impossibilidade jurídica do pedido, visto que, de acordo com o artigo 512 do CPC, o julgamento proferido pelo juízo *ad quem* substituiu a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AR-636.650/2000.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RUTH JUTTA KONITZ  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece DE RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO sem poderes expressos para atuar em favor da parte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-637.438/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIRCE DE LIMA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S/A-AGEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO AUGUSTO IMBAS-SAHY AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-638.501/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDROS ANASTAS MARASLIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO/89. AÇÃO RESCISÓRIA COM PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC MEDIANTE VEICULAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TST. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Dispensando maiores digressões doutrinárias sobre o cabimento de rescisória de rescisória, em razão de assim se posicionar a comum opinião dos doutores, vale alertar desde logo para a não-configuração da causa de rescindibilidade do art. 485, V, do CPC dada a circunstância de o vício inquinado ao acórdão proferido na rescisória anterior ser de cunho estritamente processual, afigurando-se inviável a desconstituição do julgado por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição. É que, julgado a ação a partir de causa de pedir distinta da que fora declinada na inicial da rescisória ajuizada pela CNEN, a ofensa perpetrada não ao réu do mencionado dispositivo constitucional, mas sim dos artigos 128 e 460 do CPC. E uma vez que os autores não os trouxeram à colação, sendo ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, invocar a norma legal pertinente, é defeso ao Tribunal os levar em conta no exame da pretensão rescindente, em face da proibição do julgamento *extra petita*. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-638.922/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IVONETTI GUARNIERI DE VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDICEA GUARNIERI DE VASCONCELLOS FLOETER  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI BELCHIOR ASSEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 183 DO CPC. Louva-se a Autora no art. 183 do CPC para postular seja relevada a preclusão consumativa que levou ao indeferimento liminar de sua ação rescisória, por decadência, alegando como justa causa o fato de, à época, ter ficado desassistida juridicamente pelo Sindicato. Se a Reclamante perdeu o prazo para ajuizar a ação rescisória foi porque demorou para buscar novo causídico que lhe cuidasse dos interesses em juízo. Tal incúria não pode ser considerada justa causa para se relevar a preclusão consumada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-640.225/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MARCILEI ROHERS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento da Ação Rescisória, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 10.005/94, proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no Processo nº 2.675/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas relativas à Ação Rescisória e à Reclamação Trabalhista.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO Não configura vínculo de emprego com sociedade de economia mista o não cumprimento da lei de estágio, diante do preceituado no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-640.230/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JANDER DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, no tocante à pretensão desconstitutiva, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto à multa prevista no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão desconstitutiva de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Decisão não meritória. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do processo sem julgamento do mérito, no tocante à pretensão desconstitutiva. **MULTA PREVISTA NO ART. 488, II, DO CPC.** A jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 194) é no sentido de ser desnecessário o depósito prévio a que alude o citado dispositivo legal, não, porém, do não cabimento da multa correspondente. Recurso a que se nega provimento, no tópico.

**PROCESSO** : ED-ROAR-641.085/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELDA ETTINGER DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : HERMANO JOSÉ ARAÚJO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-641.369/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. ROSA DE LOURDES ALVES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍSA MOISÉS DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. Decisão regional na qual se decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que, quando da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, já havia transcorrido o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAR-643.878/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARÇAL CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente agravo do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do CPC é aquele sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial, o que não reflete, nitidamente, o caso dos autos, eis que a decisão rescindenda analisou a matéria conforme colocada pelo próprio Agravante, que agora, sob o aludido pretexto, visa a sua reforma. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-643.879/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda oriunda da MM. Vara do Trabalho de Adamantina-SP no julgamento do Processo nº 426/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Ação Trabalhista e na rescisória.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-645.054/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA APARECIDA DE NEGREIROS MENDES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão de folhas 48-51 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM 1. Pedido de rescisão de acórdão que declara a incompetência da Justiça do Trabalho com relação a uma das então Reclamantes e mantém a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos "planos econômicos" apenas à Reclamante remanescente. 2. A teor do art. 487, inciso I, do CPC, estão legitimadas para figurar na ação rescisória as mesmas partes do processo principal. 3. Considera-se ilegítima para tomar parte no pólo passivo de ação rescisória a Reclamante excluída da relação jurídico-processual principal, por incompetência da Justiça do Trabalho.





**PROCESSO** : RXOFROMS-645.633/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 24ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : EDNA NUNES GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. Improperável o mandado de segurança quando não demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-645.651/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO M. SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER JUSSAM MARQUES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. PROVA. 1. Ação rescisória do Ministério Público do Trabalho fundada no art. 485, inciso III, segunda parte, do CPC contra sentença homologatória de acordo, sob alegação de conluio do qual teriam participado os Requeridos, com a finalidade de fraudar a lei. 2. Inviável a rescisão da sentença que homologa a conciliação mediante simples alegação de conluio, desacompanhada de provas. Colusão não se presume. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-645.658/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BEATRIZ DA CUNHA MARTINS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**ÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. PROVA. 1. Ação rescisória do Ministério Público do Trabalho fundada no art. 485, inciso III, segunda parte, do CPC contra sentença homologatória de acordo, sob alegação de conluio do qual teriam participado os Requeridos, com a finalidade de fraudar a lei. 2. Inviável a rescisão da sentença que homologa a conciliação mediante simples alegação de conluio, desacompanhada de provas. Colusão não se presume. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROMS-645.981/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GUSMÃO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PEDRO LEOPOLDO

**ÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Somente se aplica a litigância de má-fé se caracterizada uma das hipóteses do art. 17 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-646.019/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL

**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO M. SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA CHADID GUERRA ROSSA  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**ÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. PROVA. 1. Ação rescisória do Ministério Público do Trabalho fundada no art. 485, inciso III, segunda parte, do CPC contra sentença homologatória de acordo, sob alegação de conluio do qual teriam participado os Requeridos, com a finalidade de fraudar a lei. 2. Inviável a rescisão da sentença que homologa a conciliação mediante simples alegação de conluio, desacompanhada de provas. Colusão não se presume. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AR-647.433/2000.5 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : JOSÉ ALVES FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUIZIO ROMÃO DOS SANTOS  
**RÉU** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA

**ÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinqüenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

**EMENTA:** DOCUMENTO NOVO. A rescisória fundamentada no inciso VII do art. 485 do CPC somente se viabiliza se demonstrada a impossibilidade do autor de fazer uso do documento na época oportuna. Hipótese que não se configura nestes autos. Ação que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-648.860/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : GUSTAVO FIGUEIREDO DA CRUZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA

**ÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INVOCAÇÃO EQUIVOCADA DA DECISÃO RESCINDENDA -Tendo havido acordo judicial na primeira reclamatória, invocado como coisa julgada para rescisão do acórdão do processo de execução da segunda reclamatória, tem-se a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o acórdão a ser rescindido pelo fundamento invocado na rescisória é o do processo de conhecimento da segunda reclamatória. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAC-648.862/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORGANIZAÇÕES ORNELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS

**ÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-653.286/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON MOREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE VI-TÓRIA/ES

**ÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Não viola direito líquido e certo do impetrante a decisão de Junta que, após a apresentação da defesa, defere a antecipação da tutela com base no art. 273 do CPC. No caso, determinou-se a pagamento de gratificação suprimida pela empresa, sendo verossímil a conclusão de que o ato era ilegal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-653.331/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CARLOS ALVES COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. DENISE BRAGA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ÃO:** I - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Adesivo da Ré: por unanimidade, dele não conhecer.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. Improperáveis os recursos ordinários quando não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-653.338/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NICÉIA CONCEIÇÃO BRANDÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS LÚCIO DA SILVA

**ÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e de deserção, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O Enunciado nº 100 do TST apenas não incide na hipótese em que o último recurso interposto tenha sido declarado intempestivo. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : CC-653.347/2000.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**SUSCITANTE** : 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**SUSCITADO(A)** : 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**ÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito de Competência e, em consequência, determinar a remessa dos autos à MM. 33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para que julgue os Embargos de Terceiro, como entender de direito.

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. Citação e penhora de bens de pessoa indicada pelo Juízo deprecante, a qual, em ação de embargos, se diz terceiro. Competência do Juízo deprecante para apreciar os embargos de terceiro. Conflito de competência que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-653.854/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA FIORI  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO SOARES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT PINTO DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CAMPINAS/SP

**ÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada e determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre os bens oferecidos pelo Instituto Químico Campinas S.A.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSA AOS BENS MÓVEIS NOMEADOS. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL. Ato judicial em que, diante da recusa aos bens nomeados, porque desobedecida a gradação legal, defere-se requerimento do Exequente no sentido de penhorar-se o faturamento da empresa, crédito futuro. Impossibilidade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRO-654.877/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DIVALDO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**ÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por intempestividade, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Recurso ordinário em agravo regimental interposto contra decisão que indefere monocraticamente liminar requerida em ação cautelar. 2. Incabível recurso ordinário se a decisão impugnada constitui mera decisão interlocutória, que não comporta outro recurso além do agravo regimental. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula 214 do Eg. TST. 3. Agravo de instrumento não provido.





**PROCESSO** : ROAR-656.662/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO RAMOS SOBRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : PRENSAS SCHULER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

ÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO SE CONFUNDE COM RECURSO.** Os argumentos expostos na inicial da ação rescisória devem atacar especificamente os fundamentos que motivaram a decisão rescindenda. Inviável a ação rescisória para rediscutir o objeto da reclamação, envolvendo argumentação própria para ser rediscutida pela via recursal. Ação rescisória não é sucedâneo de recurso. Recurso ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRO-656.746/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS PINTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA ASSUNÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS S.A. - RIÓCOP E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

ÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO 1.** O pagamento de custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. 2. Havendo condenação no acórdão recorrido ao pagamento de custas, cabe ao Recorrente o recolhimento dessa importância, para depois pretender modificar o acórdão regional que manteve a decisão que negou a concessão da gratuidade de justiça. 3. Inviável a isenção do pagamento de custas se o Recorrente não formula requerimento de justiça gratuita nas razões do recurso ordinário. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-659.645/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS BOSELLI E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

ÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PREQUESTIONAMENTO -A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Recurso a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ROAR-659.653/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM CLARO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

ÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI O dispositivo legal tido como violado (Lei nº 1.710/69) não foi invocado na reclamação trabalhista nem recebeu análise na decisão rescindenda, o que atrai a orientação contida no Enunciado nº 298/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ROAR-661.734/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DA EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ÁUREA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FRANCISCO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO CARLOS DO CARMO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON DO CARMO MARQUES

ÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO.SÍNDICA DE MASSA FALIDA.** Acórdão recorrido em que se declara que a notificação havida no processo em que se constituiu a sentença rescindenda foi efetivamente entregue no endereço da Síndica da Massa Falida. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-662.114/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA DE SÁ RORIZ  
**INTERESSADO(A)** : GENTIL JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

ÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA.REMESSA NECESSÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A condenação ao pagamento da totalidade das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 importa em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na parte em que excede os sete primeiros dias do mês de abril. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-RXOFROAR-662.914/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

ÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA 1.** Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo do art. 557, do CPC e impõe ao Sindicato a multa prevista no § 2º do aludido dispositivo legal. 2. A insurgência do Agravante contra a imposição de multa sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-663.655/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL HENRIQUE VIANNA ITIBERÊ DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORRÊA POLAK

ÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Incabível a ação rescisória que pede a desconstituição de acórdão regional quando este foi substituído por decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-664.033/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

ÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.HORAS EXTRAS DECORRENTES DE TRABALHO EM INTERVALO INTRAJORNADA.** Além de não terem sido questionados os dispositivos de lei apontados como violados (Enunciado nº 298 do TST), far-se-ia necessário, para concluir pela sua vulneração, o reexame de aspectos fáticos considerados na decisão que se pretende desconstituir, o que se mostra incabível em sede de ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-665.991/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GLESTOW ANDRADE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VIRGINIA DANTAS AVELINÓ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOMIL DA SILVA BORGES

ÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. INTEMPTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** O Enunciado nº 100 do TST apenas não tem incidência na hipótese em que o último recurso interposto tenha sido declarado manifestamente intempestivo. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-666.304/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO DE SIQUEIRA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÁRCIO A. DE CARVALHO

ÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL EM OPOSIÇÃO AO INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INCABÍVEL.** O entendimento dominante nesta Corte é no sentido de ser incabível Recurso Ordinário para o TST contra decisão proferida por Tribunal Regional

em sede de agravo regimental, que concede ou não medida liminar, tendo em vista o seu caráter nitidamente interlocutório, incidindo na hipótese, portanto, o disposto nos artigos 896, "b", e 893, § 1º, da CLT, como óbices ao próprio cabimento recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-670.251/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ENORI KNEVITZ DA SILVA TRANSPORTES E LOTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR FREITAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIEIRA CORRÊA

ÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSO VÍCIO DE CITAÇÃO- INOCORRÊNCIA.** A citação inicial no Processo do Trabalho é impessoal, reputando-se válida quando recebida no endereço correto do Reclamado, máxime quando, pela disparidade dos depoimentos testemunhais colhidos na instrução da ação rescisória, não é possível apurar o pretendido extravio da correspondência. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-670.611/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO APARECIDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARE/SP

ÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, denegar a segurança pleiteada. Custas, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa na exordial.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA -ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DO FGTS COM BASE EM ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ATO IMPUGNADO LEGAL, CALCADO NAS LEIS NºS 8.162/91 E 8.678/93.** Se, por um lado, o art. 20 da Lei nº 8.036/90 não contempla a mudança de regime como hipótese de saque dos depósitos do FGTS e o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91 vedava-o expressamente, por outro, o caput deste último dispositivo legal admite o saque do servidor nas hipóteses dos incisos III e VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, e o art. 7º da Lei nº 8.678/93 revogou expressamente o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91. Assim, as Leis nºs 8.162/91 e 8.678/93 vieram a ofertar ao servidor o que não lhe conferia a Lei nº 8.036/90, o que afasta a ilegalidade pretendida pela Impetrante-Recorrida. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-671.233/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REIJANE BEZERRA DE PINHO LEMOS DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

ÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e julgando-se extinto o processo principal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1316/97, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA -INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -PERÍODO POSTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO.** A partir de 24/07/90, houve a extinção do contrato de trabalho da Reclamante, quando esta passou à condição de estatutária, por força da implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Ceará. A reclamação foi ajuizada em junho de 1997, cujo pedido abrangia o deferimento de parcelas vencidas e vincendas a partir de edição do Decreto-Lei Estadual nº 17.590/85, que teria fixado um piso remuneratório mínimo de 6 salários mínimos para os servidores estaduais. Ora, aplicável ao caso concreto a prescrição quinquenal, toda e qualquer pretensão está fora do âmbito de competência da Justiça Especializada do Trabalho, pois a competência residual só abrangia as parcelas já prescritas. Recurso ordinário e remessa oficial providos com deferimento de medida cautelar.

**PROCESSO** : ROAR-671.580/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO



RECORRENTE(S) : ISANETE DAS GRAÇAS LOPES JARDIM GUSMÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

AO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA, MUDANÇA DE REGIME EMPREGATÍCIOPARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-673.633/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LEONDIR CARVALHO DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

AO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário da Recorrente, para determinar a suspensão da execução contra ela promovida perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 003/99, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória em trâmite nesta Corte, em grau de Recurso Ordinário, sob o nº TST - ROAR 683734/00.9. De-se ciência imediata ao douto Juízo da Execução.  
**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Configuradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente hipótese, alicerçada, a aparência do bom direito, até em entendimento desta corte, justifica-se a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória proposta. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-674.003/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA LENICE MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AÇÃO COLETIVA CUJO PROCESSO FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DOCUMENTO NOVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEL. Acórdão rescindendo, proferido em ação de cumprimento, publicado após o trânsito em julgado do acórdão exarado em ação coletiva, pelo qual se extinguiu o respectivo processo, sem julgamento do mérito. Ausência de comprovação de que a parte desconhecia a existência do alegado documento novo ou de que estava impossibilitada de utilizá-lo. Ausência de violação dos arts. 6º, § 1º, da Lei nº 4.725/65 e 7º, § 6º, Lei nº 7.701/88 Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-674.009/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : REGINALDO FREIRE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AREIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 83/97, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento (Vara do Trabalho) de Areias-PB e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a validade do contrato de trabalho havido entre as partes e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Areias-PB, a fim de que se pronuncie a respeito das demais pretensões iniciais.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 05.10.88. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DEDISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83/TST. A natureza constitucional da matéria em apreço afasta a incidência da Súmula nº 343/STF e do Enunciado nº 83/TST. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Inexistência óbice constitucional ao reconhecimento de vínculo empregatício se a admissão ao emprego, junto à administração pública, direta ou indireta, consumou-se antes do advento da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório declarar a validade do contrato de trabalho havido entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie a respeito das demais pretensões iniciais.

PROCESSO : ROAC-675.591/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PAULO MURGE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O *FUMUS BONI JURISE O PERICULUM IN MORA*. A procedência de pedido de ação cautelar depende da comprovação da possibilidade de êxito da ação rescisória principal. Na hipótese dos autos, não obstante a Autora afirmar que o pedido rescisório teria condições de prosperar ante a inequívoca violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, constata-se que não há documentos suficientes para a comprovação dessa afirmação, de forma que não está presente o indispensável *fumus boni juris*, nem há como verificar se há o *periculum in mora* no caso. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-676.049/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e inépcia da inicial, argüidas em contra-razões, e à ilegitimidade ativa "ad causam" na Ação de Cumprimento, argüida pelo Recorrente; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2.323/91, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas a cargo do Réu, dispensado do recolhimento.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Acórdão exarado em ação de cumprimento, no qual se defere vantagem não prevista na convenção coletiva correspondente. Violação da coisa julgada, que se configura. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-676.334/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
 ADVOGADO : DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, no termo do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTelação. Se a decisão embargada não é omissa, por ter apreciado todos os pontos da controvérsia, esclarecendo os argumentos que levaram à conclusão, não está configurado o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROAC-676.611/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VIEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do documento de folhas 79/99; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 1. Não basta a simples alegação por parte do Autor de que estariam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, sendo necessária a instrução do processo com as provas documentais que efetivamente auxiliem o juiz na tarefa de formar sua convicção. Inobservância do comando inserto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que enseja a improcedência do pedido cautelar. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-676.902/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PATRICE L. SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ausência de indicação expressa na petição inicial de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-676.909/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença rescindenda de folhas 39-40 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Ação rescisória contra sentença que condena a Reclamada em honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da causa, com base nos arts. 133, da Constituição Federal e 20, do CPC. 2. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios no âmbito do processo trabalhista, somente é cabível em situações excepcionais, na forma apenas do art. 14, da Lei nº 5.584/70. Fora daí, cada litigante responde pelos honorários do advogado que houver contratado. 3. Descabe a condenação em honorários advocatícios se o então Reclamante é representado em juízo por advogado particular. 4. Recurso ordinário provido em parte para julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, excluir a condenação em honorários advocatícios.

PROCESSO : ROAR-676.910/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : IBR - INSTITUTO BAHIANO DE REABILITAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ALÓISIO MAGALHÃES FILHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDI+SAÚDE  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. IPC DE MARÇO/90. SENTENÇA NORMATIVA. Decisão rescindenda em que há expresso pronunciamento a respeito da questão pertinente ao IPC de março/90, contida em norma coletiva. Inexistência de erro de fato. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-677.850/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. NORMA CYRENO ROLIM  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : EPIFÂNIO MARCELINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CESARE TOMASI  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE RECIFE/PE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão recorrido, denegar a segurança pleiteada, invertido o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CABIMENTO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Tratando-se de obrigação de fazer, torna-se inviável falar em execução provisória, já que equivaleria a conceder efeito de sentença definitiva a decisão ainda pendente de confirmação. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-678.070/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 EMBARGANTE : BRUNO JOAQUIM CUNHA PRIANTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FELIPE NERI D. DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. SANDRA WEBER DOS REIS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento.

**PROCESSO** : ED-A-RXOFROAR-679.215/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

**Embargado(a):** José Nunes Arantes e Outros

**Advogado:** Dr. Lásaro Cândido da Cunha

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFAR-679.237/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROCURADOR** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
**INTERESSADO(A)** : ALBERTINA VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO. Mantém-se a decisão regional quando está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

**PROCESSO** : ROMS-680.023/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**AUTORIDADE** : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COATORA FLORIANÓPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. Não há direito líquido e certo do Impetrante em ter o seu Recurso Ordinário recebido no efeito suspensivo. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-680.032/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BOTANI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que, concedendo-se a antecipação da tutela, foi determinado o restabelecimento do pagamento da complementação de aposentadoria ao Reclamante. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança para imprimir efeito suspensivo àquele recurso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-680.998/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA ELIZABETE PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : TAQUARI SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO R. C. VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso quando não são atacados os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-682.329/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALBANIR DO CARMO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. Não se demonstra que o advogado signatário da petição inicial da ação rescisória esteja legalmente habilitado para atuar em Juízo em nome da Autora. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-683.673/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ISA LEDA MORAES ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CARVALHO DA NOVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindenda em que se concluiu que, com a passagem da Reclamante ao regime estatutário, em virtude da edição da Lei nº 632/92, a Justiça do Trabalho era incompetente para apreciar a reclamação trabalhista por ela ajuizada. DOCUMENTO NOVO. A ponderação da Recorrente de que o regime jurídico único fora instituído por lei ordinária e não lei complementar não pode ser enquadrada na hipótese do inciso VII do art. 485 do CPC, pois constitui mera alegação de sua parte e não "documento novo". ERRO DE FATO. Dirimida pelo julgador a questão relativa à publicação da Lei nº 632/92, inviável pretender a desconstituição do acórdão nº 20.077/98, em face dos termos do § 2º do art. 485 do CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-685.047/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ABERLINO LEITE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Antônio José de Barros Levenhagen, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. CABIMENTO - O Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo nos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que são inaplicáveis as Súmulas nºs 83/TST e 343/STF para obstaculizar o cabimento de ação rescisória fundada em violação constitucional, porquanto os preceitos dessa natureza não comportam interpretações controvertidas, incidindo as referidas Súmulas unicamente quando se trata de legislação infraconstitucional; 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-685.077/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PINTO LAPA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO SANTANA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TADEU REIS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do recurso como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Decisão monocrática que indefere petição inicial de mandado de segurança comporta impugnação mediante agravo regimental, a teor do art. 193, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e não recurso ordinário, nos termos da dicção do artigo 895, da CLT. 2. Havendo a parte interposta diretamente recurso ordinário para o TST, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 3. Recurso ordinário não conhecido, determinando-se ao Tribunal Regional o julgamento como agravo regimental.

**PROCESSO** : ROAR-686.561/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SOBRAPA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARAFUSOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO VITORIENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 78-81 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

**PROCESSO** : RXOFROAR-686.563/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARMÉLIA JULAIR MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - Determinar, de ofício, a reatuação do processado para constar, também, a remessa "ex officio"; II - Conhecer da mencionada remessa oficial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão regional, julgar procedente também em parte a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, ao proferir novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990 e seus respectivos reflexos, prejudicando o exame do recurso voluntário do douto Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** REMESSA "EX OFFICIO" EMAÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, no caso a URP de fevereiro de 1989, pressupõe, necessariamente, a expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do C. TST e da Súmula nº 343 do E. STF (Orientação Jurisprudencial da SDI-2 - Precedente nº 34). IPC DE MARÇO DE 1990 - Legítimo é o pedido de corte rescisório, porém, com alegação expressa, na inicial, de violação à Lei nº 8030/90, quando a decisão rescindenda considera devidos os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, posteriormente à edição do Enunciado nº 315 do C. TST, que pacificou a matéria em sentido contrário. In casu, o fato de não haver sido indicado o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na exordial, não atrai a incidência do Enunciado nº 83 do C. TST, como óbice ao corte rescisório, por não existir mais controvérsia quanto à supressão do índice de 84,32%, a partir da pacificação referida. Remessa "ex officio" parcialmente provida.

**PROCESSO** : ROMS-687.973/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. LIBERAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. Não se vislumbra ilegalidade no ato que delimitou os valores a serem liberados diretamente ao Reclamante e aquele concernente ao pagamento dos honorários advoca-





tícios. A condição imposta decorreu da existência de indícios de fraude existente em processos que litigam empregados da Empregadora. Não houve qualquer vedação quanto ao recebimento da verba honorária. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROMS-687.979/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE  
**RECORRIDO(S)** : CLODOALDO MARIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. GRADUAÇÃO LEGAL. PECÚNIA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia em detrimento de outro bem nomeado para tal fim. Todavia, para viabilizar o "Mandamus" necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável ao Executado, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese, e que autorizariam a incursão na via eleita. Incabível o Mandado de Segurança. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-687.983/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MIGUEL DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGE  
**ADVOGADO** : DR. GALBA ROSA GOMES CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA I. Ação rescisória contra sentença que julga improcedente pedido de pagamento integral do salário mínimo, em ofensa à garantia inscrita no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. 2. Infundada a pretensão de desconstituição de julgado que não trata da matéria abordada no dispositivo legal apontado por violado em ação rescisória. Ressente-se, pois, de prequestionamento a matéria contida no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, reputado violado na petição inicial da ação rescisória, se a sentença rescindenda não aborda a matéria relativa à integralidade no pagamento do salário mínimo, mas limita-se a declarar a nulidade de contratação após 05.10.88, sem prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-687.988/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS, ÓRGÃOS CLASSISTAS E FEDERAÇÕES NO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. REAJUSTES SALARIAIS. NÃO PREQUESTIONAMENTO. Os dispositivos de lei tidos como violados não foram analisados na decisão rescindenda, o que atrai a orientação inscrita no Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-687.989/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WASHINGTON DE MELO TRINDADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Decisão rescindenda proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte. Ausência de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, a, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-689.242/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO TORRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, III, do CPC, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário manifestado nos autos do processo em apenso (RXOFROAC-689.243/2000.0).

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material de-sautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito constitucional invocado, resulta inviável o pretendido corte rescisório. Recurso ordinário e remessa a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-689.267/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MARIA MARLENE DOS SANTOS FELIX  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARACANAÚ  
**PROCURADOR** : DR. MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário aviado para, reformando a decisão do eg. Regional, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda (TRT-RO-041165/99) para, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, reconhecer a validade do contrato de trabalho firmado entre o de cujus e o Município de Maracanaú, restabelecendo a decisão de primeiro grau no tocante à efetivação dos depósitos do FGTS que não tiveram comprovados o seu recolhimento, no período de 07.11.94 a junho de 1995, bem como para determinar a retificação da CTPS obreira, constando como data de sua admissão 07.11.94.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Conforme entendimento desta Corte, para a caracterização de documento novo, é necessário que o mesmo seja preexistente à demanda sem o conhecimento da parte ou que dele não pôde fazer uso por motivo alheio à sua vontade, capaz, tal documento, de por si só lhe assegurar pronunciamento favorável. Desse modo, considera-se que o ofício da Municipalidade, que certifica a realização de prévio concurso público pelo de cujus, que tivera seu contrato laborativo tido por nulo, ao pálio da suposta inexistência de certame público, se enquadra na dicção legal do inciso VII do artigo 485 do CPC, pois é capaz de autorizar o corte rescisório, na medida em que o único óbice imposto pela decisão rescindenda consistia, exatamente, na inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROAC-689.281/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA ARAÚJO DE CASTRO LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISCIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução de decisão judicial objeto de ação rescisória, na qual foram deferidos aos Reclamantes reajustes salariais com base no IPC de março de 1990. Ausência de indicação de ofensa a dispositivo constitucional na petição da ação rescisória, que, além disso, foi ajuizada após o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. *Fumus boni juris* não demonstrado. Recurso ordinário e remessa necessária aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-689.284/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ANA CORDEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE FORTALEZA/CE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração da empregada. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-689.946/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO COSTA DE MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATO ILEGAL. ISONOMIA. Decisão rescindenda em que foi deferida aos Reclamantes equiparação salarial, consignando-se que a Reclamada, empresa pública, descumpria normas de seu Regulamento Interno. Ação rescisória julgada procedente com fundamento em violação do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que desrespeitado o princípio da legalidade. Impossibilidade de pleitear tratamento isonômico com base em ato ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-690.409/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES  
**ADVOGADO** : DR. SUZANE SCHULZ RIBEIRO GOU-LART

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Pretensão desconstitutiva de acórdão proferido em agravo de petição fundamentada na arguição de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Improcedência, por tratar-se de tema não prequestionado no processo de execução (direito adquirido) e por ter-se consignado no acórdão rescindendo que a liquidação se fazia nos exatos termos do título exequendo, em que inexistia comando de limitação à data-base das diferenças salariais decorrentes dos chamados planos econômicos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-691.573/2000.7 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : HIDEYUKI NAGATA  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA OSOWIEC  
**INTERESSADO(A)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. INDEFERIMENTO I. Não se concede liminar em ação cautelar se ausente a razoabilidade do direito subjetivo material invocado pela Requerente, tendo em vista a competência material residual da Justiça do Trabalho e a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados como violados na petição inicial da ação rescisória. 2. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ROAR-692.147/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO VIDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção do apelo suscitadas em contra-razões e conhecer do recurso. No mérito, agora por maioria de votos, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido às fls. 327/330, determinar o retorno dos autos ao duto Tribunal de origem, a fim de que realmente examine as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 310/321, como entender de Direito, vencido o Senhor Ministro Ronaldo Lopes



Leal que, acolhendo a sustentação oral, entendia desde logo examinável o mérito recursal.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE** - Inexistindo pronunciamento acerca de aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, mesmo com a interposição dos competentes declaratórios, impõe-se seja declarada a nulidade do acórdão regional, a fim de que a jurisdição seja entregue de maneira completa e satisfatória. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO : A-ROMS-693.847/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**

**AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI**

**ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**

**AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o Agravo Regimental interposto como agravo do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC.** Não há que se cogitar da violação ao art. 557 do CPC, meramente pelo fato de o despacho ser exarado pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio constitucional da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal não está jungido ao julgamento prolatado em sessão do Colegiado, e sim à garantia do acesso, ao processo, das partes e seus advogados, como ainda de terceiros que demonstrem interesse em seu manejo, direito que claramente foi preservado pela Lei nº 9.756/98. Destarte, tem-se, na hipótese, que foram observadas a concessão da prestação jurisdicional plena, o direito da ampla defesa com os recursos que lhe são inerentes e, conseqüentemente, o devido processo legal. Saliente-se, por oportuno, que essa modalidade de recurso (agravo do art. 557 do CPC) não guarda qualquer similitude com o agravo de instrumento, em que a finalidade, no processo do trabalho, é destrancar recurso cujo processamento fora denegado na origem; ao contrário, ele guarda estreita semelhança com o agravo regimental que se destina a submeter ao Colegiado o exame de matéria que fora monocraticamente analisada pelo relator. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROMS-695.001/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**RECORRENTE(S) : ALFA BEBIDAS E COMÉRCIO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. PLÍNIO CLERTON FILHO**

**RECORRIDO(S) : BENEDITO CONCEIÇÃO MENDES DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA**

**AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**ADVOGADO : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA**

**PROCESSO : RXOFROAR-695.813/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**

**PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA**

**PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**

**RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA NERY ROSITO E OUTROS**

**ADVOGADA : DRA. ROSSANA LEAL ALVIM**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária para absolver a Universidade Federal do Rio Grande do Sul do pagamento de custas na presente ação.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.REMESSA NECESSÁRIA.AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA.DECADÊNCIA DA SEGUNDA RESCISÓRIA.** O prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante ter sido ultimada a citação na rescisória anteriormente ajuizada nesta Corte, considerando serem duas ações distintas, sendo inaplicável à hipótese a disposição contida no *caput* do art. 219 e no art. 220 do CPC. Desse modo, a data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa a propositura da segunda ação em 24/11/98, quando já ultrapassado o biênio legal, tendo em vista a informação constante da inicial de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 11/3/94.

**PROCESSO : AIRO-696.729/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

**AGRAVANTE(S) : NOSSATERRA - N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ**

**AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO JORGE E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. FÁBIO CRÍSTINO PEREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO CORREICIONAL 1.** Não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido em agravo regimental interposto contra decisão prolatada em reclamação correicional. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, em virtude do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 70, da Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO : ROAR-696.743/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

**RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA**

**ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**

**RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS PORTO GONÇALVES E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar a condenação da Autora em honorários advocatícios da sucumbência.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. FERROVIÁRIOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA 1.** Ação rescisória fundada em violação literal de lei, em que se discute se os empregados ferroviários, disciplinados pelos artigos 236 a 247 da CLT, são beneficiários da jornada especial de seis horas, prevista no inciso XIV do artigo 7º, da Constituição Federal. 2. Infundada a pretensão de desconstituição de julgado que não trata da matéria abordada nos dispositivos legais apontados como violados em ação rescisória. Ressente-se, pois, de prequestionamento a matéria contida nos arts. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e 236 a 244, da CLT, se a decisão rescindenda não faz a correlação entre tais dispositivos, limitando-se a interpretar isoladamente o teor do dispositivo constitucional que rege a matéria. Incidência da Súmula 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAC-698.659/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

**RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.**

**ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA**

**RECORRIDO(S) : ILKA SANDRA SILVA MONTEIRO**

**ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADO-RES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 1.** Não basta a simples alegação por parte do Autor de que estariam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar, sendo necessária a instrução do processo com as provas documentais que efetivamente auxiliem o juiz na tarefa de formar sua convicção. Inobservância do comando inserto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que enseja a improcedência do pedido cautelar. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : ROAR-699.615/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE**

**RECORRIDO(S) : WILMA PIRES PRADO E OUTRA**

**ADVOGADO : DR. ANA BEATRIZ DO AMARAL RIBEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda oriunda da MM. 40ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ no julgamento do Processo nº 194/94 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que concerne à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Ação Trabalhista e na Ação Rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 com fundamento em direito adquirido incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO : ROAR-699.618/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

**RECORRENTE(S) : MARIA PIA MASETTI MACHADO ESTRELA**

**ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO**

**RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG**

**ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL 1.** Ação rescisória contra acórdão que julga improcedente o pedido de horas extras, fundada em erro de fato ante a alegada inobservância dos controles de ponto. 2. Para que o erro dê causa à rescisão do julgado, faz-se necessária a inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato. 3. Situação em que o órgão jurisdicional haja chegado a uma conclusão, após a apreciação das provas constantes dos autos, no sentido de que a prova testemunhal produzida não suplantou a prova documental acostada aos autos, a fim de assegurar o direito ao pagamento de horas extras, não configura tecnicamente erro de fato, a teor do art. 485, inciso IX, do CPC.

**4. Recurso ordinário a que se nega provimento.**

**PROCESSO : A-ROMS-699.994/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**

**AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**

**AGRAVADO(S) : JAIR GRACIANO FRANCISCO E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o Agravo Regimental interposto como agravo do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 557 DO CPC.** Não há que se cogitar da violação ao art. 557 do CPC, meramente pelo fato de o despacho ser exarado pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio constitucional da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal não está jungido ao julgamento prolatado em sessão do Colegiado, e sim à garantia do acesso, ao processo, das partes e seus advogados, como ainda de terceiros que demonstrem interesse em seu manejo, direito que claramente foi preservado pela Lei nº 9.756/98. Destarte, tem-se que observados a concessão da prestação jurisdicional plena, o direito da ampla defesa com os recursos que lhe são inerentes e, conseqüentemente, o devido processo legal. Saliente-se, por oportuno, que essa modalidade de recurso (agravo do art. 557 do CPC) não guarda qualquer similitude com o agravo de instrumento, em que a finalidade, no processo do trabalho, é destrancar recurso cujo processamento fora denegado na origem; ao contrário, ele guarda estreita semelhança com o agravo regimental que se destina a submeter ao Colegiado o exame de matéria que fora monocraticamente analisada pelo relator. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : RXOFAR-700.009/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

**REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL - REPRESENTANDO A ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS**

**PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**

**INTERESSADO(A) : HAROLD WILSON SILVA SOUZA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Hipótese em que, ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 1993, exaure-se em 1995 o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Regra ampliativa do prazo para ajuizamento de ação rescisória por pessoa jurídica de direito público, de dois para quatro anos, sobrevivendo apenas em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.577/97. 3. Aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis, segundo o qual as leis são de efeito imediato de modo a ser respeitada a decadência já consumada sob a égide da lei anterior, por substanciar-se em direito adquirido. Acórdão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 12 da Eg. Subseção de Dissídios Individuais II do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-700.010/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A)** : MAURÍCIO FIGUEIREDO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS.** Cabe destacar ser incontestável o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão se classifica como declaratória do *quantum debeatur* e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material. A peculiaridade que se verifica no Processo do Trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alçada, a despeito de serem irrecorribéis, classificam-se como sentenças, e não decisões interlocutórias. A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinquídio legal. Compulsando os autos, fixa-se a certeza de que não houve a propositura de embargos à execução, pelo que a decisão rescindível é, sem dúvida, a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, que dirimiu a controvérsia instaurada com a impugnação oferecida pelo executado, sendo, portanto, qualificável como decisão de mérito. Não se vislumbra, contudo, a alegada ofensa aos arts. 5º da Lei nº 7.730/89, 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 a autorizar a desconstituição pretendida. Isso porque a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre os referidos dispositivos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST. Aliás, bem examinando a inicial, defronta-se com o fato constrangedor de a pretensão rescindente, embora disparada contra a decisão homologatória de cálculos, ter visado na verdade desconstituir a decisão proferida no processo de conhecimento em que foram deferidos planos econômicos. Deste divórcio entre a causa de pedir e o pedido extrai-se a inépcia da inicial, na forma do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, à medida em que dos fatos ali expostos não decorre logicamente a conclusão de desconstituir a decisão homologatória de cálculos, afastada a alternativa de o Tribunal examinar a pretensão rescindente à luz da decisão do processo de conhecimento, face à proibição de julgamento *extra petita*. Remessa não provida.

**PROCESSO** : ROAR-700.015/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : OTÁVIO MIGUEL PENA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DESPACHO INDEFERITÓRIO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** O Autor pretende a rescisão do despacho em que se indeferiu o processamento de seu agravo de petição, o qual constitui ato judicial ordenatório e não, decisão de mérito, impugnável mediante recurso próprio. Portanto, incabível a sua rescisão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-704.929/2000.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS AERÓVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por desfundamentado.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Compulsando a minuta do presente agravo, constata-se que a ir-resignação da agravante ficou circunscrita à não-aplicação do princípio do *iura novit curia*, tendo sido deduzida à margem do demais fundamentos da decisão agravada. Forçoso concluir, em consequência, que, subsistindo a decisão recorrida por um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação, o agravo não se habilita ao conhecimento da Corte, na esteira da norma paradigmática do art. 524, II, do CPC.

**PROCESSO** : ROHC-709.473/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RONALD AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DE SOUZA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, afastar a irregularidade de representação e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, cassar a ordem de prisão determinada pela Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia-MG.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUTO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE, AUSENTE NO MOMENTO DA PENHORA. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO.** A investidura no encargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, inclusive, assinar termo de compromisso, sem o que não é admissível a restrição de seu direito de liberdade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-709.766/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : IGNEZ AGNES MARIA CHARLAU  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUAS DECISÕES RESCINDENDAS.** Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da última decisão. Inteligência do Enunciado nº 100 do TST, consoante o entendimento consubstanciado no Precedente de nº 15 da Orientação Jurisprudencial da sua SDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAG-712.002/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO  
**EMBARGADO(A)** : LOJAS ARAPUÃ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-712.193/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS JOSÉ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TREVÓ SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTÊVÃO MALLET

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA -DECISÃO RESCINDENDA QUE DECLARA A INTEMPESTIVIDADE -NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO.** No que tange à tempestividade do recurso ordinário, a decisão rescindenda não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, já firmou posicionamento no sentido de que apenas aquelas questões processuais (tais como cerceamento de defesa, ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa ou passiva *ad causam*, litispendência, coisa julgada, etc.) que constituem pressuposto de validade da decisão de mérito é que podem ser objeto de ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-712.245/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA MENDES ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserto.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO.** Recurso de que não se conhece porque recolhidas as custas processuais quando já extrapolado o quinquídio a que alude o § 4º do art. 789 da CLT.

**PROCESSO** : RXOFROAR-712.990/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SILVEIRA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

**DECISÃO:** Por maioria de votos, conhecer e negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial, vencido o Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97.** O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de Direito Público, é inaplicável nas hipóteses em que o ajuizamento da ação ocorreu após 22.04.99, ante a concessão de liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1910-1, da qual decorreu a suspensão da eficácia do artigo 188 do CPC, prevalecendo, pois, neste caso, o prazo de dois anos, decadencial, para o acionamento rescisório. Remessa necessária e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-712.991/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SILVEIRA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL. ESTABILIDADE ECONÔMICA.** Improcede o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, quando a decisão rescindenda tão-somente der cumprimento à Lei Municipal que assegurou a estabilidade econômica reinvidicada na ação originária, aos então ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, por mais de cinco anos, sem ter feito qualquer distinção entre a categoria de servidor público, seja estatutário ou empregado público regido pela CLT. Doutrina tanto, não se há falar em violação literal do preceito constitucional previsto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal, haja vista que dirigido exclusivamente aos servidores estatutários e não aos celetistas, motivo pelo qual se considera inaplicável ao caso dos autos a regra que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Destarte, quando ente público admite empregado regido pela CLT, equipara-se ao empregador comum. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-713.953/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRENTE(S)** : SALVATINA MARIA DE JESUS MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário da Autora, assim como da Remessa Oficial efetivada nos autos, negando-lhes, agora por maioria de votos, provimento, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto e João Oreste Dalazen. Doutrina tanto, à unanimidade, conhecer e também negar provimento ao Recurso Adesivo dos Réus.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - LITISCONSORTES NECESSÁRIOS.** Em se tratando de ação rescisória, visando rescindir decisão favorável a diversos reclamantes, que figuraram em conjunto no pólo ativo da relação processual na ação trabalhista, resta configurada a hipótese de litisconsorte passivo necessário, previsto no artigo 47 do





CPC, ante a impossibilidade de existirem duas decisões distintas no mundo jurídico com relação aos mesmos pólos ativo e passivo da reclamação trabalhista originária, caso efetivada a rescisão apenas quanto a alguns dos obreiros, motivo pelo qual acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, a propositura da rescisória, antes de consumado o óbice decadencial, apenas quanto a uma parte dos que foram autores da Reclamação Trabalhista originária. Remessa necessária e Recurso Ordinário desprovidos. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Incide na hipótese o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 27 da colenda SBDI-2. Recurso Adesivo dos Réus desprovido.

**PROCESSO** : RXOFMS-717.219/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
**PROCURADOR** : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
**INTERESSADO(A)** : EVELINE ISABEL ABREU LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO  
**INTERESSADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício mas determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que cumpra o duplo grau de jurisdição obrigatório, com o exame do despacho monocrático pelo colegiado. **EMENTA:** REMESSA DE OFÍCIO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO-CABIMENTO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM PARA QUE CUMPRE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. 1. A remessa de ofício é exigência que se impõe com a finalidade de que uma decisão desfavorável ao Ente de Direito Público possa ser apreciada por mais de uma instância judicial. Assim sendo, não cabe a remessa de ofício, de decisão monocrática de Juiz Relator do feito que extingue o processo sem julgamento do mérito, diretamente para o Tribunal *ad quem*, tendo em vista que contra tal decisão caberia agravo regimental para o Órgão Colegiado do mesmo Tribunal ao qual o Juiz prolator da decisão impugnada esteja vinculado, que se apresenta como órgão competente para o exercício do duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Assim, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se cumpra o duplo grau de jurisdição obrigatório. Remessa não conhecida.

**PROCESSO** : RXOFROAG-717.221/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ LEITE DE ALENCAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LIMA DE LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial, bem como ao Recurso Ordinário do Autor. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA NECESSÁRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, é inaplicável nas hipóteses em que já consumada a decadência antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, isso porque, em se tratando de matéria processual, a norma não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. Remessa Necessária e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-717.226/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PAULO SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE DA SILVA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CEIET S.A. - CONTINENTAL TELEFONES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas aplicação da pena de revelia e erro de fato; doutro tanto, ainda à unanimidade, dar-lhe parcial provimento para declarar indevido o pagamento dos honorários advocatícios. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Incide na hipótese o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 27 da colenda SBDI-2. Recurso Ordinário parcialmente provido para excluir a verba honorária constante do acórdão recorrido.

**PROCESSO** : ROMS-720.232/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELADIO MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO RICARDO LATORRACA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. Já é pacífica a jurisprudência da SDI-2 no sentido de que, ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT (orientação jurisprudencial nº 65). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-725.025/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EVARISTO BARNABÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OTTIMAR B. SCHULTZ S/A  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO COMO RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO APLICABILIDADE - INTEMPESTIVIDADE. Embora a jurisprudência do TST admita, pelo princípio da fungibilidade recursal, o recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, nos casos de indeferimento liminar de petição inicial de ação rescisória, é necessário que seja respeitado o prazo do recurso que seria cabível (que, no caso, é de 5 dias, conforme disposição regimental - art. 106, § 1º, c/c art. 138 do RITRT-15ª), o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-730.313/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAZZANTE DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CEZAR VELAME SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAITO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE OURINHOS/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - APELAÇÃO INTERPOSTA COMO RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO APLICABILIDADE - INTEMPESTIVIDADE. Embora a jurisprudência do TST admita, pelo princípio da fungibilidade recursal, o recebimento de apelação como recurso ordinário, tendo em vista que, não obstante a diferença de denominação, a essência dos dois recursos é a mesma, revela-se necessário que seja respeitado o prazo de oito dias (art. 895, "a", da CLT) para a interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : CC-734.467/2001.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**SUSCITANTE** : VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA/SP  
**SUSCITADO(A)** : 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, para onde deverão ser remetidos os autos. **EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. BANCÁRIOS. ART. 651, § 3º, DA CLT. 1. Conflito negativo de competência para o julgamento de ação trabalhista proposta por bancário submetido a diversas transferências no decorrer do contrato de trabalho. 2. Ao empregado bancário submetido a sucessivas transferências e que, portanto, ora trabalhou aqui, ora acolá, é lícito demandar em desfavor do empregador no local da contratação ou em quaisquer dos locais de prestação dos serviços. Inteligência do art. 651, § 3º, da CLT. 3. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da Vara do Trabalho de Juazeiro/BA.

## Despachos

**PROCESSO TST-RXOFROAR-676317/2000.0**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DE VIEIRA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 999, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, relator do processo ROAR-676049/2000.5, nos termos do artigo 42, inciso V do RITST.  
 Publique-se.  
 Brasília, 30 de abril de 2001.  
 ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## Secretaria da 1ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-421.959/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOEL ALBARI RODRIGUES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se vinculada à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-458.785/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : LUIZ MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-462.156/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**AGRAVADO** : ROSANE CARDOSO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-480.491/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
**AGRAVADO** : VERA LÚCIA MAMÉDIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST / LEI Nº 8.666/93. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-486.405/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA MARIA BUTTURE  
**AGRAVADO** : EDARCI GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-497.622/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST / LEI Nº 8.666/93. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST.  
Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-507.783/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA MARIA MAIA BUTTURE  
**AGRAVADO** : GENIVALDO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-588.462/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : WASHINGTON ANTÔNIO SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.  
2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.  
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-605.468/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO MARINHO B. MENDES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado no266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-606.913/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : JOSÉ DA CUNHA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações pú-

blicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).  
Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-615.208/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ARNALDO CELESTINO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.  
1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266).  
2. Constitui inovação processual apontar apenas em sede de recurso de revista, com a finalidade de viabilizar o processamento do apelo, violação a mandamento constitucional. Observância da Súmula nº 297 do TST.  
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-639.209/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : JOÃO LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANA CARMEM BARGETZI  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado no266 desta Corte.  
**JUROS DE MORA** - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso.  
**DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA E INSS** - Se a matéria trazida é totalmente inovatória, impossível proceder a sua análise.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-643.500/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : SETOL-CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS  
**EMBARGADO** : CAETANO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos, por intempestivos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apresentada a petição dos embargos, no protocolo, após o prazo fixado pelo art. 897-A, da CLT, o recurso padece de intempestividade (Lei nº 9.800/99, arts. 2º e 4º). Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-643.501/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**EMBARGADO** : MARCOS REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÚLIO VALADARES REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissão e contraditório acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável ao deslinde da controvérsia. Inteligência dos arts. 5º e 897, § 5º, da CLT, Instrução Normativa nº 16/99 e Enunciado nº 272, ambos do TST.  
Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-645.153/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

**EMBARGADO** : FERNANDO GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AURÉLIO SETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento parcial aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-645.750/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO** : IVANILDES BISPO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-648.208/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : ZILDA MARIA FRANÇA ALVES DA COSTA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
**AGRAVADO** : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. 1. Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles não viabiliza o regular trânsito do recurso de revista. 2. As disposições dos arts. 49 e 54, da Lei nº 8.213/91, regulam matéria de cunho eminentemente previdenciário, não encerrando o condão de alterar regulamento interno, que condiciona o benefício da complementação de aposentadoria ao desligamento do emprego. A ausência de potencial ofensa aos preceitos obsta o processamento da revista. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-649.763/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO ALBINO SATIL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-649.786/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SÔNIA REGINA BEDOLLO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS  
1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação legal/constitucional ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-651.282/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : MÁRIO SCARLINO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não merece acolhimento os embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-651.946/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : JOSÉ COSTA DE MELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para serem prestados esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-652.571/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : DANILO LUIZ COSTA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento do reclamado, não há que se cogitar de omissão no julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-652.602/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO A. DOS REIS JUNIOR  
**EMBARGADO** : FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento da reclamada, não há que se cogitar de omissão no julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-652.605/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR  
**EMBARGADO** : IRACI SILVESTRE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CID COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento da reclamada, não há que se cogitar de omissão no julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.698/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : JORGE DONIZETE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANA PAULA FERREIRA SERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
Tendo havido manifestação específica sobre as questões veiculadas no agravo de instrumento do reclamante, não há que se cogitar de omissão no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-658.706/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO** : JOSÉ ERNANI BRUSACA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.566/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ELIURDE DO ROZÁRIO MOREIRA PINHEIRO  
**AGRAVADO** : JOSÉ CUTRIM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIELRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. ILEGIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
2. Nos casos em que, por meio da fotocópia da petição do recurso de revista trasladada pelo Agravante, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso trancado, em razão da ilegibilidade da autenticação mecânica efetuada pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional, providência imprescindível para constatação do dia em que o recurso restou oficialmente protocolizado pela parte, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento  
3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-662.647/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : KÁTIA APARECIDA FERNANDES LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento parcial aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-666.197/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**AGRAVADO** : IVAN CERQUEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO  
1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.  
2. Nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-666.260/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : CERÂMICA CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO** : ÍTALO BARBIERI JÚNIOR E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO STABILE

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA.  
Não se vislumbra omissão quando o órgão julgador, ao apreciar o agravo de instrumento, deixa de analisar violações de preceitos legais e constitucionais referentes a matéria invocada pela parte exclusivamente nas razões do recurso de revista.  
Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-667.146/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DI MASI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.  
1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.  
2. Nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-667.170/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
**AGRAVADO** : MARLENE RIBEIRO DE QUEIROZ OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.  
1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.  
3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.114/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : ALFREDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento parcial para prestar os esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo embargante.

**PROCESSO** : AIRR-670.958/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : FRANCISCO VIANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.  
1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-672.225/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS





AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA O. DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : VÂNIA LÚCIA BISPO SANTOS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do recurso de revista é consequência do provimento, pelo Tribunal *ad quem*, do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele.

2. A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista acarreta a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-672.228/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO  
 AGRAVADO : ROSEANE CAMPOS ROCHA E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.708/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADOR : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não configurada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.744/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL LANGONI  
 ADVOGADO : DR. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.016/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CIA. HERING  
 ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANÉA  
 EMBARGADO : PAULO MÁRCIO NOGUEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. ERNESTO DA SILVA LEÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.058/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : ELIZABETH SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MÁRCIA RIBEIRO PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional mantém a prescrição total do direito, reputando inaplicável à hipótese o disposto na Súmula 268 do C. TST. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas no recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673.150/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS

PROCURADOR : DR. EDUARDO BARBOSA DE LIMA  
 AGRAVADO : ANA AUGUSTA OLIVEIRA DA CÂMARA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.209/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : DILMO WARMLING  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.042/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADO : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE  
 AGRAVADO : ABDIAS ALVES FERREIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-674.155/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA  
 EMBARGADO : JOÃO EUDES DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-674.352/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : COMPUTARE DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ

EMBARGADO : SYLAS DIAS LOPES  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.688/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : EDMILSON CLAUDINO ANIAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-675.832/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO PIEDADE  
 ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-675.867/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE : OSCAR SALERMO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO



AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS - Não decidindo a egrégia Corte a quo pela adoção de tese explícita acerca da matéria versada no dispositivo constitucional tido por violado, insuscetível de viabilizar-se o Recurso de Revista ante a falta de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-676.855/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 EMBARGADO : MIKIYA FUJITA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : ED-AIRR-677.019/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO : ADALTO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme teor do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-677.442/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 AGRAVADO : JOÃO MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.  
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.447/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 AGRAVADO : JOÃO ALBERTO PEREZ THEOTONIO  
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.  
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.  
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677.481/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDCARTRO  
 ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.  
 1. Não merece destracamento o recurso de revista que alega violação constitucional e divergência jurisprudencial em torno de matéria não examinada pelo v. acórdão recorrido.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-678.117/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO VENIAL PRUCOLI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Admitem-se embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-678.249/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO : JOÃO FIRMINO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.320/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-678.347/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 EMBARGANTE : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
 EMBARGADO : DJALMA ALMEIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento parcial aos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-678.416/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE : HERLEY BATISTA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão da aposentadoria espontânea implica indubitavelmente a automática extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, no qual não é computável o período anterior, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não gera direito à percepção da multa do FGTS sobre os depósitos do primeiro contrato de emprego. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-678.640/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE : MILTON MOURÃO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. Imprópria a decretação do recurso quando existir pedido expresso de isenção de custas formulado naquele arazoado não apreciado. Deve o julgador proceder a avaliação dos pressupostos do recurso com o exame do benefício requerido, dando, inclusive, a devida publicidade caso entenda pelo seu indeferimento, oportunizando, assim, à parte prazo para o pagamento das custas até então não recolhidas.

**CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-678.793/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CEZAR CORADINE  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO : GILMARIA ALVES PIRES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com a Súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõe o art. 896. a, da CLT. Inadmissibilidade da Revista que leva ao desprovimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-678.828/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
 AGRAVADO : JOÃO NEPOMUCENO ALVES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O art. 13 do CPC é inaplicável nesta fase recursal, conforme já consagrado no âmbito desta Corte, ex vi do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI. AGRAVO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-678.893/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
 AGRAVADO : KEILA DOS SANTOS PINTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-678.935/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. DILSON CARVALHO  
**AGRAVADO** : MIRIAN SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, previsto no art. 897, b, da CLT, tem por escopo infirmar os fundamentos expendidos na decisão que denega o processamento de recurso. Limitando-se a parte, em sede de Agravo, a reproduzir os argumentos dantes lançados no apelo obstaculizado, fica visível a carência de fundamentação de seu recurso.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679.300/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**AGRAVADO** : MARIA LÚCIA ARAÚJO LIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PISO SALARIAL - PROPORCIONALIDADE - Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca da matéria alegada, tem-se por não observado o pressuposto insculpidos no Verbete Sumular nº 297 desta Corte.  
 Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-679.476/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : LUCIA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - Nos moldes do Enunciado nº 126, Mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-679.545/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : RICARDO DANILO RESTANI DE ANDRADE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO  
**AGRAVADO** : RONALDO FERNANDES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
 Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-680.042/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : NORINVEST FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO JORGE DE FREITAS  
**AGRAVADO** : MAURÍCIO RONEY RORIZ BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. IRALDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

Incensurável decisão denegatória de processamento de recurso de revista, quando o Recorrente não lograr êxito em demonstrar violação da Constituição Federal ou de Lei Federal, tampouco colacionar arestos que demonstrem, especificamente, dissenso pretoriano, por encontrar óbice do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.106/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA  
**AGRAVADO** : WALDEMIR BARROSO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu seguimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da Revista, a consequência é o desprovidimento do Agravo de Instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-680.129/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARIA IREUDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-680.610/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : NÉLIO BATISTA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade e de respeito à coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.  
 Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-680.615/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO GONÇALVES DA S. SOBRIÑO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição. Não veiculada qualquer antítese à tese indeferitória, tem-se o Agravo como desfundamentado.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.651/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.  
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.781/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM  
**AGRAVADO** : DENISE REGINA LISBÔA SANT'ANA  
**ADVOGADO** : DR. GIUSEPPE MAURO DOBRILOVICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA  
 1 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Não emitindo a egrégia Corte a quo tese explícita acerca da matéria versada, insuscetível de viabilizar-se o Recurso de Revista ante a falta de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.  
 2- DIFERENÇAS SALARIAIS - Os arestos colacionados com o fito de estabelecer a divergência de teses devem ser específicos, conforme o disposto no Enunciado nº 296 desta Corte.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-681.035/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS  
**EMBARGADO** : CUSTÓDIO JOAQUIM OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipótese em que não se verifica a existência de contradição e omissão no acórdão embargado. Exame de todas as questões suscitadas pela parte. Suporte fático do artigo 535, I e II, do CPC não configurado. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-681.688/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARLI DO AMARAL ALVES  
**AGRAVADO** : VANDERLEI APARECIDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVA KONNO  
**AGRAVADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE F. JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
 Pquestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (OJ nº 62 do TST).Nego provimento.  
 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recorrente se limita a meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-681.558/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MOACIR FINARDI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 897-A DA CLT.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Constatado equívoco no exame desses pressupostos, acolhem-se os embargos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.711/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ITALO QUIDICOMO  
**AGRAVADO** : ADALVA COELHO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI





**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. ILEGIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Ilegível o carimbo de protocolização da fotocópia do recurso de revista trasladada pela Agravante, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação, em virtude da impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.558/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : MIGUEL ROQUE ESMERIS  
**ADVOGADO** : DR. EDITE TRESBACH DE DEUS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o Recurso de Revista que não foi protocolizado no Tribunal prolator da decisão do Recurso Ordinário dentro do octídio legal. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-682.824/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : ELIZABETH OLIVEIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:** Unanimemente, em acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabível a interposição de embargos de declaração quando a decisão atacada não aprecia questão constitucional expressamente invocada no agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-683.438/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : NIVALDO FELIX DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS  
**AGRAVADO** : CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.009/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HIROSHI KOSSUGA  
**AGRAVADO** : CIRO SIQUEIRA GALATI  
**ADVOGADO** : DR. VITOR MAURO GALATI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.018/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : RÁDIO EDUCADORA GOITACÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GENECEY RIBEIRO  
**AGRAVADO** : HERVALDO DA SILVA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO.

Na hipótese em que a Empresa não deposita o valor total da condenação fixado na r. sentença, impõe-se observar os limites mínimos fixados pelo TST, sob pena de deserção do recurso de revista. Não serve para tal fim subtrair do limite fixado pelo TST a quantia já depositada se os valores, somados, não alcançam o valor integral da condenação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.274/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA

Hipótese em que o acolhimento da tese apresentada pela agravante revela-se incapaz de dar trânsito ao recurso de revista, porque ausente o pressuposto extrínseco (deserção) de admissibilidade do recurso denegado.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.748/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MARTA MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inserível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.237/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO** : DARCI BERTÉ  
**ADVOGADO** : DR. EROTIDES A. VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.238/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SETA S.A. EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE RICARDO GRADIN  
**AGRAVADO** : RONI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.245/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : MARCELO CAMPELO JULIANO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a", e nos §§ 4º e 5º do artigo. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.339/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BENEDITO VANDERLEY PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS SERAPIÃO  
**AGRAVADO** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

2. A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado.

3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.365/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO** : CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA  
**AGRAVADO** : AMARA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO** : SANTO INÁCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado no266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.693/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE LORENZI FONDEVILA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. ROSANE R. FOURNET

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO.

A nova redação conferida ao art. 897, § 5º, da CLT exige que na formação do Agravo de Instrumento devem constar como peças essenciais aquelas que comprovem o preenchimento dos pressupostos extrínsecos também da Revista. Assim, encontrando-se ausente no traslado a petição de rosto do Recurso de Revista, na qual é carimbado o protocolo com a data de interposição do recurso, tem-se como impossibilitada a verificação de tempestividade do apelo revisional.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.823/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**AGRAVADO** : EXPEDITO ROMÃO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-686.009/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO** : HERALDO BARROS BAIHENSE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS - TUTELA ANTECIPADA - Não demonstrada precisamente ofensa direta e literal à dispositivo da Constituição, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.238/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. LAURA DE ANDRADE SODRÉ  
**AGRAVADO** : HÉLIO FARIA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 193 DO TST.

1. Só é cabível recurso de revista, em fase de execução quando demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo constitucional.
2. Violação do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal não configurada.
3. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.466/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : EZEQUIEL EMÍLIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA  
**AGRAVADO** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-686.830/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. RUI LOBATO BAHIA  
**AGRAVADO** : SALOMÃO LOPES AZULAY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILDRED LIMA PITMAN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 193 DO TST.

1. Só é cabível recurso de revista, em fase de execução quando demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo constitucional.
2. Violação do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal não configurada.
3. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-687.536/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO** : IVONE APARECIDA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-687.844/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : ELLEN METALÚRGICA E CROMEACÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE  
**AGRAVADO** : MARIA MOREIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Ausência de depósito recursal. O esatênção ao disposto no item II, "b", da IN nº 3/93 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-688.220/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : FRANKLIN RABELO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se pode inquirir de omissão acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT.  
 Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-688.915/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OLIVEIRA DE VARGAS  
**AGRAVADO** : BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS RECOLHIDAS PELO RECLAMANTE NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSÁRIO QUE O RECLAMADO, EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA, EFETUE NOVAMENTE PAGAMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA

Sendo princípio comezinho do processo trabalhista que as custas processuais somente são pagas uma única vez, impõe-se concluir ser necessário, para se esquivar da deserção, que o Reclamado apenas deposite, em grau extraordinário, o valor arbitrado à causa pela decisão de primeiro grau ou o montante mínimo exigido para efeitos de interposição de Recurso de Revista, aproveitando as custas anteriormente pagas pelo Reclamante quando da interposição do Recurso Ordinário.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA NO EMPREGO DO DIRIGENTE SINDICAL PREVISTA NO ART. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA RESTRITA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE SE REVOLVER FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126/TST**

É incontestado que a garantia no emprego outorgada pelo Texto Constitucional (art. 8º, VIII) ao dirigente sindical não pode tolher o exercício do direito potestativo do empregador em promover a rescisão unilateral do contrato de trabalho que lhe confere a legislação trabalhista quando o empregado sindicalizado que se encontra no comandada categoria profissional não exercer, na empresa que o demitiu, função correspondente àquela representada pela categoria do sindicato em que eradiretor. Todavia, em admitindo o tribunal recorrido, categoricamente, uma atuação profissional do Reclamante equivalente ao ofício a cuja proteção se destina o sindicato que dirigia, a via extraordinária fica comprometida diante da disposição inserta no Enunciado nº 126/TST, visto que qualquer conclusão em sentido diverso da alcançada pela Corte de origem se subordina ao prévio manuseio das provas produzidas ao longo do feito.  
 Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.989/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**AGRAVADO** : MARIA IRENE DE OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BERTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DIFERENTES. VERSO E ANVERSO.

Em se tratando de documentos distintos, é indispensável a autenticação individual, admitindo-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Inteligência do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-689.022/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : DOVER CONTROLES PNEUMÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**AGRAVADO** : LEDIO MONTAVANI DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.085/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS  
**AGRAVADO** : IRACEMA JUCÁ RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recorrente, na revista, não consegue demonstrar violação direta e literal de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

**PROCESSO** : AIRR-691.592/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : VIVALDO SANTOS DE JESUS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-691.706/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BLAUDINETE ANTUNES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA  
**AGRAVADO** : SICMOL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON MASSATO KOGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.

Inexiste violação ao artigo 359 do CPC quando juiz decide em conformidade com as provas constantes dos autos, inexistente violação ao art. 359 do Código de Processo Civil.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO.**

Somente por disposição expressa de lei ou de convenção entre as partes é que o encargo relativo à contribuição previdenciária e ao imposto sobre os rendimentos auferidos pelo empregado em decorrência de condenação judicial poderia ser suportado pelo empregador.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-691.720/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO CAGINI  
**AGRAVADO** : ELCIO LUIZ GARCIA NOVO  
**ADVOGADO** : DR. LIESLE HELENE COGO CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inserível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.348/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE TRAIRI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO  
**AGRAVADO** : ÂNGELA MARIA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Regional, não discutindo o tema sob o prisma veiculado nas razões de revista, obstaculiza o processamento do recurso, ante a falta do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula n.º 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-694.734/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : PAULO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS  
**AGRAVADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.739/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ISAÍAS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WILSON CABRERA  
**AGRAVADO** : FAZENDA BARTIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-694.740/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : VALDIR TERNEIRO MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-695.250/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**AGRAVADO** : DARCY DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-695.253/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : JOSÉ MENDES CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SDI do TST é clara ao fixar que devem ser considerados como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, quando ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, ressalvando que, quando extrapolado o lapso temporal fixado, deve-se computar como extra todo período que exceder à jornada de trabalho na marcação do ponto.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.738/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : ROMUALDO GAMA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. A aplicação de acordo coletivo de trabalho, em detrimento do previsto em convenção coletiva e com espeque no fato daquele encerrar condições de trabalho mais favoráveis aos empregados, afasta aparente ferimento literal do art. 620 consolidado. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Enunciado n.º 296 do c. TST. 3. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-695.751/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA SABATO KNIRSCH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE  
**AGRAVADO** : GRACE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, cuja tese carece do necessário prequestionamento, não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista (Enunciados n.º 126 e 297 do c. TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-696.248/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**AGRAVADO** : ERMELINDA BRAGA DE CASTILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado n.º 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-696.437/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FALCHETTI

**AGRAVADO** : MARCOS GOMES COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA  
**AGRAVADO** : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inserível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.439/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : LUIZ BENEDITO PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inserível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.441/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : LUIZ RESENDE RACCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO AMALFI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inserível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.477/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MULTIPlic SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BORBARELLI GRECCO  
**AGRAVADO** : DAVID CHACON  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.480/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : SILVANA MACEDO SANTOS BARDELLA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CAETANO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamado.

**PROCESSO** : AIRR-696.487/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.498/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MÁRCIA CRISTINA DIAS DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO** : LARAMA PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TANUS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.476/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**AGRAVADO** : GILBERTO MOREIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-697.969/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : ISMAIL RICARDO MULLER NETO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIAO LEMES BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.161/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARCO ANTÔNIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**AGRAVADO** : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-698.174/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DONA ISABEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
**AGRAVADO** : CLAUDECIR ALVES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.257/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO  
**AGRAVADO** : DIVONIO DE JESUS MARTINS DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Desatendidos os requisitos exigidos no artigo 896, alínea a, da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-699.079/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDRÓZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : MARIA ELIZABETH NEVES ATAÍDE  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do recurso de revista é consequência do provimento, pelo Tribunal *ad quem*, do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele.  
 2. A ilegitimidade do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado.  
 3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-699.094/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : JOSÉ DE ANDRADE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.  
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.164/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO  
**AGRAVADO** : JOÃO LOPES FRAZÃO NETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-699.651/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : PAULA TEIXEIRA VIANA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO** : CASA DE SAÚDE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumariíssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do

CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Precedentes do ex. STF. 2. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 3. Decisão harmônica com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) não rende ensejo ao processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado nº 333 do c. TST). 4. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-699.838/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO** : ÁLVARO LUIZ BEGALI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.558/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PRUDENTE FERREIRA COMISSARIA AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ORLANDO VIEIRA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGILSON MARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.563/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO ANTUNES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.572/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : ROBERTO BRAGANTIN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218. Incabível Recurso de Revista apresentado contra acórdão regional prolatado em julgamento de Agravo de Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 218/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.663/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ODIR SAULO FERREIRA BROQUA E OUTROS  
**AGRAVADO** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-700.724/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : GETULIO BATISTA MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA**

**DO RECLAMANTE** - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso.

**DA RECLAMADA** - "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361 do TST).

Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.733/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO** : NELSON ALMIRO KOLLET  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NAS RAZÕES RECURSAIS, DE DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94/SDI. DESPROVIMENTO**

É torrente o número de julgados nesta Corte que, baseando-se no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI, impedem, acertadamente, o acesso extraordinário quando o recorrente se omite em indicar, ostensivamente, o dispositivo de lei ou da Constituição Federal por ele reputado violado, circunstância que desatende o comando inserto no art. 896 da CLT. Dessa forma, prestigia a jurisprudência pacífica desta Corte o juízo primeiro de admissibilidade que obstrui de plano o processamento de uma Revista interposta nestes termos, em cujo arrazoado se observa a mera referência a preceptivos legais, sem, no entanto, proporcionar nítida convicção acerca de qual se reputou efetivamente vulnerado pela decisão contra a qual a parte recorreu.

Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.737/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PRÉDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**AGRAVADO** : IBANOR NICARETTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO AQUINI CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO.** Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a Revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do TST são específicos para cada fase recursal, sendo inviável aproveitar-se a Recorrente daquela ou outra quantia recolhida na interposição do Apelo Ordinário, a fim de com isso obter o alcance do montante estipulado para o grau extraordinário, a não ser quando assim procedendo atinja o valor total da condenação, quando nenhum depósito mais poderá ser exigido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.738/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ TRIGO  
**AGRAVADO** : RENATO AUGUSTO KERN  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA** - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.748/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : GREGÓRIO COSME DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-701.566/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
**AGRAVADO** : MARLENE CECÍLIA LOTTI  
**ADVOGADO** : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES DE TURMAS DO TST OU DO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR.**

Após a entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, são inservíveis para comprovar divergência jurisprudencial arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT.

**VIOLAÇÃO A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.**

Não viola o artigo 7º, inciso XIII, da CF/88 acórdão regional que, reconhecida pelas instâncias ordinárias a prestação habitual de trabalho no sábado, em desrespeito a acordo de compensação para a supressão do labor nesse dia, declara desnaturado o ajuste, ainda que firmado através de norma coletiva.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.567/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRIDIANA SGORLA  
**AGRAVADO** : REVELINO DA SILVA SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES DE TURMAS DO TST OU DO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR.**

Após a entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, são inservíveis para comprovar divergência jurisprudencial arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT.

**VIOLAÇÃO A NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.**

Não viola o artigo 7º, inciso XIII, da CF/88 acórdão regional que, reconhecida pelas instâncias ordinárias a prestação habitual de trabalho no sábado, em desrespeito a acordo de compensação para a supressão do labor nesse dia, declara desnaturado o ajuste, ainda que firmado através de norma coletiva.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702.106/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ROBERSON LUIZ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARICE SANTOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E HORAS "IN ITINERE".** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702.112/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : APARECIDA HELENICE PIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS**

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702.899/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO** : CÍCERO BEZERRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST.** Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702.902/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SAMUEL DE AZEVEDO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE** Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-702.909/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. JULGADO ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. CONFRONTO JURISPRUDENCIAL IMPOSSIBILITADO**

Nos termos do art. 896, a, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, somente a transcrição de aresto oriundo de outro Tribunal Regional ou ainda da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é que autoriza o confronto jurisprudencial suscitado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702.913/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ROMILTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. REGINA MARIA SCHMIDT DE CARVALHO

**AGRAVADO** : INCREGEL - INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** - Nos moldes do Enunciado nº 126, Mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.830/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : AGRÍCOLA, COMERCIAL E CONS-TRUTORA MONTE AZUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS

**AGRAVADO** : JOSÉ ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**  
Agravado de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-704.563/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ LEIVA PINTO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MILDRED LIMA PITMAN  
**AGRAVADO** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. - FILIAL BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RANYÈRE P. DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar em potencial negativa de prestação jurisdicional. Suscitado o vício com espeque no art. 5º, incisos, LIV, LV e XXXVI, da Constituição da República, impossível sua consideração (OJSBDI 1 nº 115). 2. A pretensão de reexame de matéria fática, ou ainda dissenso pretoriano inespecífico, não rendem ensejo ao regular processamento da revista. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-704.673/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO FERNANDES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois a Reclamada não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se aferir possível divergência de teses. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.446/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**AGRAVADO** : GERALDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -** Imprópria a denegação de seguimento de recurso por irregularidade de representação, quando caracterizada nos autos a ocorrência de extinção de uma das partes- na hipótese, pela decretação de liquidação extrajudicial da empresa - sem que haja a devida suspensão do processo para o trânsito da habilitação e consequente regularização da representação do liquidante, conforme preconizam os artigos 265, 1.055 e seguintes do CPC. Deve-se em tais situações conceder-se prazo legal para a regularização da representação. No caso vertente, a existência de novo instrumento de procuração juntado na oportunidade da interposição do Agravo torna desnecessária a suspensão do processo, convalidando o ato nos termos do artigo 244 do CPC.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -** Decisão regional em consonância com o Enunciado 361 do TST. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.591/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO** : JOAQUIM JERÔNIMO GANDRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST é clara ao fixar que devem ser considerados como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, quando ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, ressalvando que, quando extrapolado o lapso temporal fixado, deve-se computar como extra todo período que exceder à jornada de trabalho na marcação do ponto.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.902/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE** : SOLANGE AUTO TAXI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO  
**AGRAVADO** : WASHINGTON FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL REIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.** Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-707.223/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO** : RENATO FERRAZ TERRA  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL DE BARROS COBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218.** Incabível Recurso de Revista apresentado contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Enunciado 218. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-707.640/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO** : VALMIR FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** 1. A concessão de horas extraordinárias, fundada na prevalência da prova oral sobre a documental, passa ao largo da violação aos arts. 818 da CLT; 131 e 333, do CPC. Pretensão de reexame de fatos e provas obsta o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Dissenso pretoriano inespecífico, por fundado em panorama fático estranho ao emergente dos autos, não anima processamento da revista (Enunciado nº 296 do c.TST). 3. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-707.705/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO** : RICARDO WIDMARK DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.** Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.788/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MAURO ROGÉRIO COLOMBO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS "IN ITINERE".** Norma Coletiva - Havendo cláusula normativa dispondo que será considerada hora in itinere apenas uma hora diária, independentemente de comprovação, é impossível a descon sideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.822/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON BORGES GOULART  
**AGRAVADO** : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.875/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : RONALDO DE SOUZA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER R. MÓSSO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : SOCIEDADE CIVIL BEM-ESTAR FAMILIAR DO BRASIL - BEMFAM  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA -** Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.912/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**AGRAVADO** : MARIA AUGUSTA FRIGO MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FONTANIELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA -** Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.822/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANEB S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : NÉLIA VITÓRIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS -** Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.971/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ABÍLIO ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.028/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO** : FERNANDA DE FÁTIMA DE SOUZA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR ROSAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-709.094/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO** : LENILSON MÁRCIO GARRIDO PASINI E OUTROS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.290/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ALIBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Verifica-se que a Turma foi clara ao dispor que a jornada de trabalho fixada pela sentença de primeiro grau merecia acréscimo apenas quanto aos dias de reuniões, tendo em vista que nos demais dias a jornada foi corretamente fixada com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Assim, houve, por parte do acórdão recorrido, a necessária exposição dos motivos reveladores de seu convencimento, revelando uma satisfatória prestação de tutela jurisdiccional.

**DAS HORAS EXTRAS** - A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte.

**DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**. Adesão regional está em consonância com o entendimento dominante desta Corte, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 32, que fixou o seguinte entendimento, *verbis*: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA É IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CG-JT 03/84. LEI Nº 8.112/91"

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O posicionamento adotado pelo Regional está em consonância com a orientação inserta no Verbete Sumular nº 219.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.540/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOSAPHAT PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR XAVIER DE BRITO  
**AGRAVADO** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA DO TRABALHO. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-709.543/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO LISBOA ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. A obrigação de se efetivar a tutela jurisdiccional de forma completa e fundamentada sob a cominação de nulidade é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão, nos termos do art. 93, IX, da Constituição. In casu, observa-se que a decisão regional atendeu ao

comando constitucional, apresentando todos os motivos pelos quais não é viável a pretensão da ora Agravante em relação à nulidade da sentença de liquidação, por ausência de fundamentação. Nessas circunstâncias, o Regional apresentou os motivos reveladores do seu convencimento, e, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, a hipótese não seria de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses da Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-709.557/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : JOÃO FERREIRA MILAN  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY MALHEIROS  
**AGRAVADO** : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LISA HELENA ARCARO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-709.920/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
**AGRAVADO** : HERON DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST

Mesmo após a nova redação do item IV do Enunciado nº 331, fica autorizado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.995/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : LUIZ GUILHERME SILVA CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-710.156/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO** : JAIME ALMEIDA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe à Agravante, na sua minuta de Agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do Recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor. Ademais, não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não há como se modificar o despacho agravado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.148/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO** : BENEDICTO SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO INDIRETA - O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do Recurso de Revista, porque, se violação ao princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea cdo art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.162/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CARLOS OSCAR FRANKE QUADROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.163/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : SANTO ADEMIR BARBOZA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE VIAMÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.164/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILE ELY GOMES  
**AGRAVADO** : RUI SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.165/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SUL AMÉRICA TERRESTRES. MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO** : GELSON LUIS DILL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON LUIS DO AMARAL

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A revisão de premissas fáticas não se afina com a natureza especial do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Por outro lado, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal que se violação ao inciso II do art. 5º da Lei Maior houvesse seria aferível por via reflexa.

**PROCESSO** : AIRR-711.166/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMERI MARI ALMEIDA  
**AGRAVADO** : INÊS AGOSTINI ZUCCO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-711.362/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : MARIA IZABEL CÂMARA DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA  
**AGRAVADO** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. EDSON TELES COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-711.776/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CÉSAR AUGUSTO REIS MIGUEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DO CONGLOMBAMENTO  
Quando o artigo 620 celetista determina que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo, não se está querendo dizer que as normas disciplinadoras da matéria devam ser analisadas e aplicadas indistintamente, levando-se em conta apenas as partes consideradas boas pelo beneficiário. Deve prevalecer a tese do conglobamento de vantagens, no sentido de que sejam aplicadas as normas gerais mais benéficas extraídas daquele instrumento normativo que melhor atende às necessidades prementes da categoria ao tempo de sua celebração. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.858/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**AGRAVADO** : MARLI TEREZINHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST é clara ao fixar que devem ser considerados como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, quando ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, ressalvando que, quando extrapolado o lapso temporal fixado, deve-se computar como extra todo período que exceder à jornada de trabalho na marcação do ponto.  
Agravo a que se nega provimento.  
**PRÊMIO** - A USÊNCIA dos requisitos a que alude o art. 896 da CLT. inexistência de conflito pretoriano. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712.895/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JAIME SOUTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : RÁDIO DIFUSORA CACIQUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-712.896/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : RÁDIO DIFUSORA CACIQUE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO  
**AGRAVADO** : JAIME SOUTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte

Agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98, do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 - TST.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-712.897/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO ALVES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-712.898/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : PORTÁCIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA  
Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-713.879/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : MANOEL CLEMILDO DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-714.899/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CALIXTO TELES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-716.317/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILE ELY GOMES  
**AGRAVADO** : IRMA DO CARMO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO NAGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

**JULGAMENTO "EXTRA PETITA"** - Compulsando a decisão regional, constata-se que a Corte deixou consignado o fato de que, a despeito da Reclamante não mencionar na peça inicial a existência de grupo econômico, remete à figura em questão quando requer a condenação solidária da segunda Reclamada, conforme ocorreu, como registrado no item do petição, razão pela qual não se pode cogitar de julgamento *extra petita*.  
**NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA** - O artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal não dá azo ao cabimento do recurso pela alínea e do artigo 896 da CLT. Isso porque, se violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da apreciação ou ameaça de direito pelo poder judiciário e do direito de petição houvesse, seria aferível por via reflexa, uma vez que o *decisum* Regional lastreou-se em normas infraconstitucionais que entenderam aplicáveis à espécie.  
**INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO** - Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.341/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CHAPLIN LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RIBAMAR MOTA TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : WILSON FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA  
Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

**PISO SALARIAL** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST  
**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA** - Consoante se verifica da leitura do acórdão regional, restaram aplicados corretamente os dispositivos pertinentes ao ônus da prova, tendo a Corte a quo, com base na confissão da preposta que veio a confirmar os horários de entrada e saída dispostos na petição, bem como na prova oral produzida pelo Reclamante, concluído pelo deferimento das horas extras pleiteadas. Não há, portanto, que se falar em inversão do ônus probante.

**UNIFORMES** - O princípio da legalidade ou da reserva legal, inserido no artigo 5º, inciso II, da Constituição, conforme jurisprudência do STF acompanhada por esta Corte, não comporta ofensa direta e frontal.  
**MULTAS CONVENCIONAIS** - Para que o Recurso de Revista alcance conhecimento, a parte deve fundamentar corretamente o seu apelo, de acordo com as exigências contidas nas alíneas do artigo 896 consolidada, ao seja, apresentar arestos específicos, capazes de estabelecer o cortejo de teses ou demonstrar violação de dispositivo legal ou constitucional.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.350/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO** : IRACI MATEUS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA  
Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILITADO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST**  
Se a pretensão recursal da parte, em sede de Recurso de Revista, mostra-se coesa à análise dos fatos e provas dos autos, fica obstaculizado o processamento de seu recurso.  
Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.366/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : MANOEL BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. TELMO MARTINS PHILERENO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - A decisão regional em consonância com o Enunciado 360 do TST, que encerra tese no sentido de que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Impossibilidade de, na Revista, restar demonstrada a existência de violação de dispositivo da Constituição ou divergência de julgados.

**HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO** - Quando a Corte revisanda não emite tese sob a ótica do dispositivo invocado, inviável a sua aferição ante a falta do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência da regra do Enunciado nº 297 desta Corte.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.375/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO  
**AGRAVADO** : SAMUEL COSTA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ELZA ALVES BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.787/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO** : HUMBERTO CAMPOS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ESCUDERO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.401/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DURVAL DINALO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.058/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : TODAY VÍDEO PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO  
**AGRAVADO** : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727.068/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : EDNA PEDREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CONCEIÇÃO PITTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727.070/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA  
**AGRAVADO** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS-BÔAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727.071/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : SÉRGIO LUIZ SOUZA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEITE BAHIA  
**AGRAVADO** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-728.633/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-728.637/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : ÉLCIO EDUARDO URBANO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH  
**AGRAVADO** : CELSO DUARTE PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.737/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ZULEIKA SCHAUCOSKI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HADDAD FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.745/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
**AGRAVADO** : NELI RECH  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HADDAD FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.746/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JORGE MEDEIROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENITA MARTINI FLECK

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.977/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO VICENTE DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.978/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO** : LUCIANA MARIA LEITE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSO GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º, da Lei 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-729.979/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO** : NILTON DE SOUZA RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-372.837/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ANTONIA DE JESUS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE ITUBERÁ  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-326.505/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com o preceituado no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

**DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RAH) - INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO.** A alteração, por força de acórdão proferido em dissídio coletivo, que transitou em julgado, do percentual previsto pelo regimento do Serpro entre os vários níveis ocupados por seus servidores, não viola a literalidade dos arts. 444 e 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Carta Magna e tampouco contraria o Enunciado nº 51 do TST.

**ILEGALIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE CONTRATUAL - DISPENSA EM PERÍODO DE GREVE.** A empresa pública federal, equiparada às empresas privadas, por força de norma constitucional, tem o seu pessoal regido pela CLT e, portanto, comporta-se nesse universo como empresa privada. Logo, dada a sua natureza jurídica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, admitidos por concurso público de provas e títulos, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja formalizada a motivação, bastando, para tanto, que argue com as indenizações fixadas na legislação em vigor. Em face da impossibilidade de caracterização de ofensa literal e direta aos arts. 4º do Decreto-Lei nº 200/67 e 37, *caput*, 173 e 175 da Lei Maior e aos demais dispositivos legais invocados pela parte, bem assim de divergência jurisprudencial, não há como admitir a revista (art. 896, alínea c, da CLT, Enunciados nºs 126 e 337 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 163 da SB-D11).

**DIFERENÇAS DE DIÁRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** O exame dos temas em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO CONSIGNATÓRIA.** A admissibilidade do recurso de revista amparada na alínea c do art. 896 da CLT pressupõe violação direta, literal e inequívoca dos preceitos invocados.  
**Recurso de revista integralmente não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-338.357/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. Verifica-se contradição a ensejar o acolhimento de embargos declaratórios quando o v. acórdão embargado inclui proposições inconciliáveis entre si.

2. Inexiste contradição no v. acórdão que reformou parcialmente decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988, limitando a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente.

3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-354.996/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MESSIAS CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS ANTIGOS CONFORME SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA DE EMPREGADOS POSTERIORMENTE CONTRATADOS. IMPROCEDÊNCIA. A reclamada, ente da administração pública indireta, mediante concurso público, contratou empregados, posicionando-os em situação mais vantajosa que a de empregados antigos com a mesma qualificação técnica. Diante dessa afronta ao princípio da isonomia, pretendendo a parte autora seja reequadrado no nível dos empregados irregularmente posicionados. Tal pretensão não merece tutela judicial: o ilícito administrativo não gera direitos a terceiros. A pretensão do reclamante implica a disseminação de situação atentatória ao princípio da isonomia, a cristalização de ilícito através de decisão judicial, prática visceralmente oposta à função jurisdiccional. O que autoriza o provimento judicial favorável a determinada pessoa é única e exclusivamente a violação de seu patrimônio jurídico, de direitos subjetivos previamente existentes. A hipótese concreta é diversa: escudando-se em ato evidentemente irregular, busca o autor a extensão da irregularidade, como se a admissão de colegas de trabalho em níveis mais vantajosos lhe gerasse qualquer gravame direto, malferimento de vantagens previstas em lei.

**Recurso a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-361.652/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MABRA TRADING E REPRESENTAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO** : REYNALDO SOARES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes relativos a eles e seus reflexos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. Não havendo tese regional a ser confrontada com a tese recursal, e sim mera decisão desfundamentada, não há falar em uniformização de entendimentos divergentes, objeto do recurso de revista. O Enunciado nº 297 do TST deixa claro que o prequestionamento de uma tese regional é indispensável à admissibilidade da revista.

**Não conheço.**

**PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O TST acompanha o entendimento do STF de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 elidiu aumento salarial que estava sujeito a termo e constituía, portanto, mera expectativa de direito, conforme o teor do art. 6º da LICC, e que teve aplicabilidade imediata e ampla anterioridade à época estipulada para o mencionado reajuste.

**Revista provida, nesse ponto.**

**PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O presente tema alcançou nível constitucional, pois merece do STF definição de que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido.

**Revista provida, nesse tema.**

**PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990.** Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste em foco.

**Revista provida, nessa matéria.**

**PROCESSO** : ED-RR-362.173/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : VILIBALDO GONÇALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para serem prestados esclarecimentos, na forma da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-362.178/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO** : BENEDITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM OLIVOTTI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE EXTREMA  
**ADVOGADA** : DRA. ERLY NUNES MOURA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensado o Reclamante na forma da lei. E, atendendo ao requerimento do Ministério Público, determino a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, enviando cópia desta decisão para o cumprimento das providências contidas nos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, XIII, e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 201/67 e artigos 1º, 2º, 11 e 14 e seguintes da Lei nº 8.429/92.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-362.227/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA  
**PROCURADOR** : DR. RENILDO PEREIRA LEÃO  
**RECORRIDO** : ROBERTO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBINO OLIVENSE DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças complementares ao salário-mínimo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-362.228/1997.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CARNEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILANJE MENDONÇA PORTO  
**RECORRIDO** : JOVELINA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON VIEIRA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças complementares ao salário-mínimo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.023/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA B. BARRETO  
**RECORRENTE** : HELTON VALINHAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo dos Autores.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS - COMPENSAÇÃO - TERÇO CONSTITUCIONAL**

As parcelas denominadas "gratificação de após férias" e "abono de férias constitucional" têm o mesmo objetivo, destinação e natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de bis in idem. Revista conhecida e provida.

**II - RECURSO ADESIVO DOS AUTORES**

O Recurso Adesivo dos Autores perdeu o objeto tendo em vista a decisão da Turma proferida no julgamento do Recurso de Revista da Reclamada, concluindo pela improcedência do pedido.

**PROCESSO** : RR-363.208/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : DELVINO LUNARDI  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSSANGA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS, PRÊMIO-FREQÜÊNCIA E INDENIZAÇÃO PELO USO DE VESTIMENTA** - O Eg. Regional, ao examinar a controvérsia, baseou-se na ausência de provas capazes de justificar o pedido do empregado. Incidência do Enunciado 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.747/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MISAEL CLARO BRAGA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA  
**RECORRIDO** : LAJES ESTILO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILDEU DINIZ XAVIER

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

E-RR-227.830/95- Min. Leonaldo Silva - DJ de 3/4/98;  
 E-RR-245.482/96- Min. Vantuil Abdala - DJ de 20/2/98;  
 E-RR-285.344/96 - Ac.5475/97 - Min. Cnéa Moreira - DJ de 19/12/97; e  
 E-RR-216.762/95 - Ac.4682/97 - Min. Rider de Brito - DJ de 10/10/97. Recurso não conhecido

**HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - RECURSO DE REVISTA** - Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT, o Recurso não merece ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-366.696/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : HERCILIO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMO SOARES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, estando o Autor dispensado na forma da lei.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.805/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : JOSÉ RONALDO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GOMES DA ROCHA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais fundadas no Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89, bem como os correspondentes reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência dos precedentes 58 e 59, da Orientação Jurisprudencial da SDI1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.887/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ÁLBIO CANALES GOULART  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CEEE**  
 O empregado da CEEE, posicionado no quadro de carreira efetivo, elaborado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 461, § 2º, da CLT, não tem respaldo legal para requerer judicialmente equiparação salarial quando o paradigma indicado pertence ao quadro suplementar, organizado em desacordo com a lei por prever promoções apenas por merecimento. Recurso de Revista do Autor conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-366.901/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MARCO TÚLIO BITENCOURT DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**  
 Da leitura dos fundamentos das decisões regionais, depreende-se que não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, na medida em que a tese jurídica definida nos autos sofreu análise da Corte de origem, sendo que as questões trazidas à baila nos declaratórios não se apresentam relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido.

**II - GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS - COMPENSAÇÃO - TERÇO CONSTITUCIONAL**  
 As parcelas denominadas "gratificação de após férias" e "abono de férias constitucional" têm o mesmo objetivo, destinação e natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de bis in idem. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-366.917/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : TRAJANO ALENDE RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
**RECORRIDO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Da leitura dos fundamentos das decisões regionais, depreende-se que não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, na medida em que a tese jurídica definida nos autos sofreu análise da Corte de origem, sendo que as questões trazidas à baila nos declaratórios não se apresentam relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido.

**II - GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS - COMPENSAÇÃO - TERÇO CONSTITUCIONAL**  
 As parcelas denominadas "gratificação de após férias" e "abono de férias constitucional" têm o mesmo objetivo, destinação e natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de bis in idem. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-368.399/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DO SOCORRO MOREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO.** A Seção de Dissídios Individuais já se manifestou no sentido de que a confissão é aplicável a ente público. Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-368.472/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : VALTER PAULINO NASCIMENTO DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção e conhecer da revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as diferenças salariais fundadas no Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89, bem como os correspondentes reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-Lei nº 2.335/87 e Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Incidência dos precedentes nº 58 e 59, da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-369.238/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : WILSON FERNANDES CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no tocante ao tópico "reajuste salarial previsto em norma coletiva - supressão pela Lei nº 8.030/90", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL. PREVISTO EM NORMA COLETIVA - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.030/90.** As normas estipuladas em acordo ou convenção coletiva de trabalho não são imutáveis, estando sujeitas a alterações ou revisões a fim de se adequarem às injunções político-sociais supervenientes, de forma que a norma coletiva pode ser modificada por regramento posterior, de igual ou superior hierarquia. No caso dos autos, a revogação deu-se pela vigência da Lei nº 8.030/90, que definiu novos critérios de reajuste de salários para todos os trabalhadores. Todo instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria nele regulada seja, posteriormente, disciplinada por lei de natureza cogente. Revista conhecida, mas desprovida.

**PROCESSO** : RR-369.692/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : PAULO ROBERTO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE FREITAS  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE GONZALEZ G. C. CARDOSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL. PREVISTO EM NORMA COLETIVA - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.030/90.** As normas estipuladas em acordo ou convenção coletiva de trabalho não são imutáveis, estando sujeitas a alterações ou revisões a fim de se adequarem às injunções político-sociais supervenientes, de forma que a norma coletiva pode ser modificada por regramento posterior, de igual ou superior hierarquia. No caso dos autos, a revogação deu-se pela vigência da Lei nº 8.030/90, que definiu novos critérios de reajuste de salários para todos os trabalhadores. Todo instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria nele regulada seja, posteriormente, disciplinada por lei de natureza cogente. Revista conhecida, mas desprovida.

**PROCESSO** : ED-RR-369.713/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : JOÃO HONÓRIO PROTTI  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**  
 São infundados os embargos de declaração em que a parte não demonstra a existência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-RR-369.753/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO ALVES MATOSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO CARNEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INEXISTÊNCIA

Vale para atos processuais que se encontram sujeitos à elaboração de petição escrita, submetidos ao cumprimento de prazos, constitui pressuposto de existência jurídica do próprio ato processual não apenas a transmissão da petição via fac-símile, como também a posterior juntada do original até cinco dias da data do término do referido prazo. Tendo em vista que houve expiração do prazo recursal sem que viessem aos autos cópia apta a corroborar o recurso, consideraram-se inexistentes os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-370.298/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : JOSÉ VICTOR CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. 1. A ausência da emissão de juízo explícito, sobre fatos essenciais à compreensão da matéria em lide, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). 2. Estando a decisão em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 133 e 165), a revista não ostenta condições de admissibilidade (Enunciado nº 333/TST). 3. Deixando a parte de indicar expressamente os dispositivos legais violados, ou ainda a ocorrência de dissenso pretoriano, emerge serena a ausência da necessária fundamentação. 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-370.852/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO** : EVERILDO GOMES MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES  
**RECORRIDO** : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO QUEIROZ LEAL PARANHOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, em atenção à postulação recursal, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas na sentença (fl. 299), salvo as horas extras e os domingos trabalhados, ambos de forma simples, com ressalvas de fundamentação do Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS

O contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação pactuada.

Na hipótese, não obstante o entendimento consagrado no Enunciado nº 363/TST, em obediência ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e atendendo à postulação recursal do Ministério Público do Trabalho, dá-se provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as parcelas deferidas na sentença, salvo as horas extras e os domingos trabalhados, ambos de forma simples.

**PROCESSO** : RR-370.862/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA LÚCIA DE SÁ VIEIRA  
**RECORRIDO** : CLAUDIONOR GOMES LEAL  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ  
**RECORRIDO** : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO QUEIROZ LEAL PARANHOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas na sentença, julgando improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isento o autor.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

O contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.890/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO** : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HELIO MARCIO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao saldo de salário retido e ao pagamento de diferenças complementares ao salário-mínimo.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.906/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD  
**RECORRIDO** : FRANCISCO MORENO RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GUSTAVO LIMA WAGNER  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CAMACAN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE BRANDÃO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos veiculados na Reclamação. Custas invertidas, dispensado o Autor.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.617/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : NAIR TOMIE KOJITO NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRIDO** : BANESTADO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela empregada, por divergência jurisprudencial, deixando de fazê-lo quanto ao interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para no mérito negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Juiz convocado Luiz Philippe de Mello Filho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. Ao Ministério Público incumbe a promoção e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição Federal, art. 127). Logo, a ele não é dado interpor recurso visando tutelar mero interesse individual de empregado, sob o fundamento da ilegalidade no ato da dispensa. 2. O contrato celebrado entre sociedade de economia mista e seus empregados não ostenta natureza administrativa. A falta de vedação legal, de par com a existência de permissivo aplicável (CF, art. 173, § 1º, e CLT, art. 482), nada obsta a dispensa sem justa causa daqueles, sendo irrelevante a forma de ingresso no emprego. Precedentes.

**PROCESSO** : RR-371.674/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO** : SALOIR DE OLIVEIRA REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por inexistente juridicamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO.

Não se conhece do recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, nem está configurada nestes o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : RR-371.675/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE** : VERA MARIA SCHOENARDIE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e, como consequência, não conhecer do recurso adesivo da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT.

1. Hipótese em que a Eg. Corte de origem, a despeito de consignar que a Reclamante percebia gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não informa as atribuições exercidas pela Autora, a fim de caracterizar o efetivo exercício de cargo de confiança a excepcioná-la da jornada de trabalho normal dos empregados bancários.

2. Não expressamente delimitadas as atribuições do cargo exercido pela Reclamante, em relação ao grau de fidedignidade existente, inviável aferir-se a indigitada violação ao artigo 224, § 2º, da CLT sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-371.837/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ANA LÚCIA COELHO ALVES  
**RECORRIDO** : MARIA ALICE KELLER PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicada a análise do Recurso da União Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO ECONÔMICO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, conforme Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

**RECURSO DA UNIÃO**  
 Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-371.839/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
**RECORRIDO** : MARIA EFIGÊNIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÔNIEL G. DA SILVA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e da União somente quanto ao tema IPC de Março de 1990 por contrariedade ao Enunciado 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA UNIÃO.**

**IPC DE MARÇO DE 1990** - "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DA UNIÃO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO.** Recurso desfundamentado ante o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.215/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO** : ARTAXERXES LEAL EVANGELISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
**RECORRIDO** : PARACREVEA BORRACHA VEGETAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-372.217/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE** : MAPE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
**RECORRIDO** : ALUÍZIO SANTOS DO PATROCÍNIO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Intacto o artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão da Turma do Regional sobre a inconstitucionalidade dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93 está fundada na Jurisprudência do Pleno daquele Tribunal.

Revista não conhecida.

**ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

A revisão das matérias tratadas da Reclamação Trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho somente é cabível quando atendidos os pressupostos das alíneas do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI.

Revista conhecida e provida.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-372.218/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

**RECORRIDO** : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES MARQUES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOMES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-372.771/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SCHILLING RACHE  
**RECORRIDO** : PATRÍCIA COROMBERK DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS**

Não alça o recurso de revista ao conhecimento a simples indicação de ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que, limitando-se a consubstanciar a obrigatoriedade de prévia aprovação em certame público, nada dispõe acerca dos efeitos decorrentes da sua eventual inobservância. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.932/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras pactuadas após admissão - pré-contratação - compensação" por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação apenas as duas horas pagas a título de prorrogação e reflexos.

**EMENTA: I - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA**

Não configurada a existência de violação de lei e de divergência jurisprudencial nos moldes previstos no artigo 896 da CLT, o Recurso de Revista não pode ser conhecido.

**II - DESCONTOS EM FAVOR DA BANDEPREV E A.A.B.**

Decisão regional, que reconhece a ilegalidade dos descontos efetuados em favor da BANDEPREV e A.A.B., porque comprovado vício de consentimento, exarou posicionamento em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**III - HORAS EXTRAS PACTUADAS APÓS ADMISSÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. COMPENSAÇÃO**

Horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação a que alude o Enunciado nº 199 do TST. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-372.963/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MERCADÃO CIRCULAR VOLI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ  
**RECORRIDO** : LOURENÇO GUITTI  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO. VALIDADE. COMISSÕES. DIFERENÇAS. PROVA. ÔNUS. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reconhecida a qualidade de comum às partes, de documentos inautênticos carreados aos autos, a respectiva consideração como meio de prova não encerra ofensa literal ao art. 830, da CLT (OJSBDI 1 nº 36). 2. O reconhecimento de diferenças de comissões, em favor do obreiro e com amparo na prova produzida nos autos, passa ao largo da violação direta dos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. 3. Pretensões versando sobre o reexame de matéria fática, fundadas em divergência jurisprudencial inespecífica ou, ainda, em temas carentes de prequestionamento, obstam a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 297 do c. TST). 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.171/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO** : WILSON TADEU DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FATIMA CAYRES LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO TEMPORÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS - EFEITOS.** Tendo sido declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91 e, conseqüentemente, a nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado realizadas com respaldo nos citados diplomas legais, o labor no período que excedeu o termo fixado não tem o condão de produzir efeitos decorrentes da dispensa sem justa causa, de forma a autorizar o pagamento de verbas rescisórias. Isso porque tal declaração produz efeitos *ex tunc*, ou seja, gera eficácia com retroação à data da vigência da norma. Assim, declarados inconstitucionais e, portanto, nulos os atos de prorrogação do contrato de trabalho formalizado com o Município de Osasco, torna-se impossível a invocação de qualquer direito deles provenientes, salvo o pagamento do salários como contraprestação dos serviços prestados, os quais, todavia, não foram pleiteados na hipótese dos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.292/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEILO FILHO  
**RECORRENTE** : WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA  
**RECORRIDO** : DUNLOP METALOFLEX INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILLA THEREZINHA MALIENI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 107-08, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, sanadas as omissões ora reconhecidas.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO.** Dessume-se da análise dos autos que, não obstante a oposição dos embargos de declaração pela parte, efetivamente, o ponto central da questão articuladano recurso ordinário foi enfrentado pelo Tribunal Regional, de molde a obstaculizar a plenitude da tutela jurisdiccional e sonegar à parte a legítima discussão sobre aspecto indispensável ao deslinde da controvérsia, daí por que tem-se com demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional alegada. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.334/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA FRANCO DA SILVA  
**RECORRIDO** : VICENTE PAULO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, devidas pelos Autores, dispensados na forma da lei.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-373.344/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**RECORRIDO** : HÉLIO JOSÉ MARIGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLD DO CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO**

Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer argüições específicas, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-373.416/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BESS  
**RECORRIDO** : CELSO GRINGOLO  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas em relação à matéria referente à URP de fevereiro de 1989 para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido quanto ao reajuste salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Recurso não conhecido.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989**

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.417/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO** : ADOLAR FRANCISCO WEBER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria do Reclamante.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO**

A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços enseja a formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido mostra-se o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI).

Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.466/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO** : PEDRO ALEXANDRINO FREIRE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 114 da CF/88, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a competência da Justiça do Trabalho a fim de determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda, incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos na decisão condenatória, nos moldes das disposições legais que regem a espécie, com o posterior recolhimento às respectivas fontes arrecadadoras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.** Consoante previsto nos artigos 114, § 3º (EC nº 20/98 - art. 1º), 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização dos descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-374.218/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LEITE SOARES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BRAGANÇA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON ALVES GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : EVANDRO JOSÉ RAMOS DE MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 114 da CF/88, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a competência da Justiça do Trabalho a fim de determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda, incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos na decisão condenatória, nos moldes das disposições legais que regem a espécie, com o posterior recolhimento às respectivas fontes arrecadadoras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.** Consoante previsto nos artigos 114, § 3º (EC nº 20/98 - art. 1º), 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização dos descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-374.270/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : CÍCERO JACOBI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema complementação de aposentadoria — ápice da carreira — teto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos os adicionais AP e ADI do teto, quando da apuração da complementação de aposentadoria do Reclamante. Prejudicada a análise do tema "conceito de proventos totais", por se referir a mesma matéria já analisada no mérito do recurso de revista.

**EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÁPICE DA CARREIRA. TETO.**

1. De acordo com a atual e notória jurisprudência da Colenda SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 21, os adicionais AP e ADI não integram o cálculo do teto para efeito de complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil.  
 2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.281/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉLIO FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO DA SILVA SOUTELINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Encontra-se pacificado, na esfera judiciária trabalhista, que a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho (OJ nº 128/SDI/TST), constituindo, assim, uma causa anômala de ruptura do pacto laboral, e que, a princípio, não ensejava o saque dos depósitos do FGTS, até então realizados sob a égide do estatuto privado, como explicitado no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91. A vedação, contudo, foi afastada pelo artigo 7º, da Lei nº 8.678/93, que revogou a citada disposição proibitiva, a indicar, *contrario sensu*, a permissão para a liberação do saque, dentro do princípio de hermenêutica de que *o que a lei não proíbe, ela permite*. A extinção do contrato de trabalho a termo autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS (artigos 20, inciso IX, da Lei nº 8.036/90 e 35, inciso IX, do Decreto nº 99.684/90), o que, por analogia ou interpretação extensiva, se aplica ao caso de extinção do pacto laboral, em face da mudança do regime jurídico. Essa movimentação se respalda, ainda, no entendimento inserido na Súmula nº 178, do ex-TFR (atual STJ). É inequívoco que o FGTS se vincula ao contrato de trabalho e, por isso, a apreciação dos dissídios que envolvem a realização dos depósitos e o seu levantamento, frente as hipóteses legais, está afeta à Justiça do Trabalho, dentro da previsão contida no artigo 114, da nossa Carta Magna. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-374.807/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
**RECORRIDO** : WALDEMAR OLSI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, dispensado o Autor.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal

de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.894/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM  
**RECORRIDO** : AURORA DE ANDRADE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento fica isenta a Autora.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.516/1997.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO CLÁUDIO LOPES DO AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLOSS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 153, § 3º, da CF de 1967/69, e 5º, inciso XXXVI, da CF de 1988, para no mérito dar-lhe provimento parcial. Excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas, a partir de junho de 1987, fevereiro de 1989 e abril de 1990 e correspondentes reflexos (CCB, art. 59). Limitar, ainda, a condenação relativa às diferenças geradas pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 1988, a 07/30 avos do índice previsto para o reajuste salarial, nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicados o Decreto-lei nº 2.335/87, Medida Provisória nº 032/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, assim como a Medida Provisória nº 154, de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 1990. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 58 e 59 e Enunciado nº 315/TST. 2. **DECRETO-LEI Nº 2.425/88. CONSTITUCIONALIDADE.** Virtual constitucionalidade do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, subsistindo apenas o direito à percepção de reajuste equivalente a 07/30 avos do índice previsto para majorar os salários dos meses de abril e maio de 1988, na forma prevista pela Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 79. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-377.894/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : INEZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
**RECORRIDO** : TECIDOS E CONFECÇÕES MERIGUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e tão-somente quanto ao tema multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, para no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA.** 1. Pretensão ancorada no reexame de fatos e provas, em divergência jurisprudencial inespecífica, em matéria carente de questionamento ou, ainda, em tema contrário à jurisprudência sumulada desta c. Corte, não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296, 297 e 333 do c. TST). 2. Na dicção da c. 1ª Turma, a controvérsia sobre a existência de vinculação empregatícia entre as partes afasta a aplicação da multa regulada pelo art. 477, § 8º, da CLT. 3. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-378.476/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
**RECORRIDO** : CELSO AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe parcial provimento, para reduzir a condenação imposta a 7/30(sete trinta avos) de 16,19%(dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, mantidas as repercussões de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECRETO-LEI Nº 2.425/88.** Divergência jurisprudencial específica rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da necessária adequação da tese adotada na origem à Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 79. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-379.504/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY NUNES FERNANDES  
**RECORRIDO** : MARIA REGINEIDE FERREIRA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** A ausência da emissão de juízo explícito, sobre os fatos nos quais amparada a pretensão da parte, afasta o pressuposto do prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST), contexto a impor a inadmissão da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380.021/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA CF DE 1967/69. CONCURSO. PRESCINDIBILIDADE.** 1. A contratação de empregado público sem a prévia submissão a concurso era admitida na ordem constitucional anterior (CF de 1967/69, art. 97). Por conseguinte, o reconhecimento da validade do contrato, com o empréstimo de todos os efeitos legais e ele inerentes, não fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República de 1988.2. Divergência jurisprudencial inespecífica obsta a admissão da revista. 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380.024/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY NUNES FERNANDES  
**RECORRIDO** : MARIA NIZETE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** A ausência da emissão de juízo explícito, sobre os fatos nos quais amparada a pretensão da parte, afasta o pressuposto do prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST), contexto a impor a inadmissão da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-381.496/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
**RECORRIDO** : BENEDITO SOUSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO KULKAMP  
**RECORRIDO** : ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-381.503/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SENFF PARATI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**RECORRIDO** : EMERSON PAULA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Quanto ao tema "Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda - Competência da Justiça do Trabalho", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
**EMENTA: JUSTA CAUSA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADOS Nºs 23 E 296 DO TST-** A v. decisão regional está calcada na avaliação das provas dos autos, concluindo que a prova documental elidiu os efeitos relativos à confissão ficta. Esse detalhe decisivo para a formação da convicção do colendo Órgão julgador não está estampado no aresto paradigma, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO** Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (OJ da SBDI I nº 23. Recurso conhecido e provido).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-382.826/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER  
**RECORRIDO** : TRANSPORTES LEICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON JOSÉ DELL'AGNOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICATO PATRONAL CONTRA A EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os arestos colacionados na Revista tratam genericamente da competência da Justiça do Trabalho para solucionar os litígios que tenham origem no cumprimento de convenções e acordos coletivos, entretanto não enfrentam o aspecto fundamental da decisão regional que determinou o divisor de águas entre as ações propostas contra a empresa pelo Sindicato-Obreiro, buscando o pagamento da contribuição confederativa, e aquelas contra a empresa, mas propostas pelo Sindicato Patronal, buscando a mesma finalidade, haja vista que a Lei nº 8.984/95 não contempla estas partes em sua regulamentação. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-383.791/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : NOEMI MARIA CARLIN MOLINA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 303 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 152/157, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine o recurso de ofício e o voluntário interposto pela Reclamada, afastado o óbice da prescrição total. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜICAO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

1. A prescrição de natureza patrimonial é matéria eminentemente de defesa, somente argüível pela parte a quem aproveita até o recurso ordinário no processo trabalhista (CPC, art. 303, inc. III, c/c os arts. 162 e 166, do Código Civil; Súmula nº 153 do TST).

2. O Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, não tem legitimidade para argüir a prescrição em parecer na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público (OJ nº 130/SBDI do TST), máxime após interposto recurso ordinário voluntário pela parte interessada.

3. Viola o art. 303, inc. III, do CPC, acórdão que acolhe prescrição patrimonial mediante provocação intempestiva formulada por quem não é parte no processo e, assim, não detém legitimidade para tanto. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-383.851/1997.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO  
**RECORRIDO** : VENCESLAU DUTRA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS DA SILVA SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONFLITO PRETORIANO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.**

Não se conhece do recurso de revista calcado em conflito pretoriano, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmas. Inteligência do Enunciado nº 296 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-384.147/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Seguro-Desemprego - Indenização" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Havendo o e. Regional enfrentado explícita e fundamentadamente as alegações da Executada veiculadas no Agravo de Petição, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.  
**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO** - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a execução contra entidade pública que explora atividade econômica processa-se na forma dos arts. 880 e seguintes da CLT, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 87. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO. JUSTA CAUSA ELIDIDA EM JUÍZO** - O fato de a empregadora não ter fornecido as guias em função da controvérsia em torno da existência da falta grave é irrelevante na espécie, pois restou afastada a justa causa em juízo e esse fato não altera o prejuízo sofrido pelo Reclamante, que seria duplamente penalizado porque não deu causa à demissão.

Ademais, O ARTIGO 3º, CAPUT, DA Lei 7.998/90 DISPÕE QUE O TRABALHADOR TERÁ DIREITO À PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO SE DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA, o que corresponde à hipótese dos autos. Revista des PROVIDA.

**JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**- Somente com reapreciação do conjunto probatório dos autos poder-se-ia chegar a conclusão contrária àquela explicitada na v. decisão regional, reexame esse que não se compraz com a natureza extraordinária da via recursal trilhada, consoante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-384.937/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA  
**RECORRIDO** : CÉLIO DE SOUZA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDINO SILVA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.





**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-385.661/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : VAGNER DO SOCORRO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA  
**RECORRIDO** : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DESCONTOS - CHEQUES DEVOLVIDOS - ENUNCIADO 23 DO TST** - Os arestos paradigmáticos não consignam a totalidade dos fundamentos adotados pelo eg. Regional, notadamente a estipulação de descontos em normas coletivas e no contrato individual de trabalho, a inobservância das regras para recebimento dos cheques, bem como a autorização expressa do empregado para os referidos descontos, atraindo a incidência do Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA ENUNCIADO 337 DO TST** Os arestos citados não contêm fonte de publicação nem foram as cópias dos respectivos acórdãos juntadas na íntegra, revelando-se formalmente inválidos para o fim colimado, na forma do que dispõe o Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.945/1997.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTEL GO/TO  
**ADVOGADO** : DR. BATISTA BALSANULFO  
**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONHECIMENTO.** PARA QUE O RECURSO DE REVISTA ALCANCE O CONHECIMENTO, DEVE DEMONSTRAR CABIMENTO NOS MOLDES DO ART. 896 DA CLT, OU SEJA, TRAZER ARESTOS ESPECÍFICOS CAPAZES DE ESTABELECEER DIVERGÊNCIA DE TESES OU DEMONSTRAR VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.948/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : DAMIÃO BEZERRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS  
**RECORRIDO** : PREVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMIR VIEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa da empregadora e acrescer à condenação o FGTS com multa de 40%.

**EMENTA: RESCISÃO INDIRETA CONFIGURADA**  
 O fato de que a Empresa solicitou o comparecimento da autoridade policial para averiguar a suspeita de furto ocorrido no almoxarifado, acrescido da circunstância agravante de o Reclamante exercer a função de almoxarife, faz concluir que a Empresa foi a responsável indireta pela prisão do empregado. Dessa forma, considerando que o Autor foi preso ilegal e injustamente, tendo sido acusado de furto em seu local de trabalho, perante seus colegas, entendendo que o ocorrido efetivamente gerou danos à honra e à boa fama do empregado, restando devidamente caracterizada a hipótese de rescisão indireta, prevista no artigo 483, alínea e, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.949/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MARIA JOSÉ DIAS BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SOARES DA SILVA  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, referentes aos meses de novembro e dezembro, segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-387.346/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO** : DULCE HELENA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos temas horas extras in itinere e descontos fiscais e previdenciários, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência de ambas as contribuições sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. HORAS EXTRAS IN ITINERE. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** 1. A exploração industrial em estabelecimento agrário, na qual o empregado trabalha no tratamento inicial dos produtos, sem alterar-lhes a natureza, atrai a regência da Lei nº 5.889/73 e respectiva regulamentação, contexto a impor o enquadramento do obreiro como rural (Decreto nº 73.626/74, art. 2º, §§ 3º e 4º). 2. Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Ainda que perceba salário por produção, o empregado faz jus ao recebimento das horas extras in itinere sua inteira, e não apenas o respectivo adicional. Inaplicabilidade da orientação do Enunciado nº 340 do c. TST, que pressupõe a prestação de serviços e o correspondente pagamento, ao comissionista, das horas laboradas além dos limites máximos fixados em lei. 4. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJDSI nº 32 e 141). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-387.378/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ALVES DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI RODRIGUES VARELA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças complementares ao salário-mínimo de forma simples nos termos da pretensão recursal do Ministério Público.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS** - O contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por ente público, sem a observância da prévia aprovação em concurso público é nulo, gerando efeitos somente quanto ao recebimento dos dias trabalhados, segundo contraprestação pactuada, que na hipótese se traduz em diferença ao salário mínimo conforme pretensão recursal do Ministério Público aduzida expressamente na conclusão do apelo revisional interposto. Observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Recurso Conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-387.379/1997.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : IVANILDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças complementares ao salário-mínimo de forma simples nos termos da pretensão recursal do Ministério Público.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS** - O contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por ente público, sem a observância da prévia aprovação em concurso público é nulo, gerando efeitos somente quanto ao recebimento dos dias trabalhados, segundo contraprestação pactuada, que na hipótese se traduz em diferença ao salário mínimo conforme pretensão recursal

do Ministério Público aduzida expressamente na conclusão do apelo revisional interposto. Observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Recurso Conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-387.380/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO ALVES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças complementares ao salário-mínimo de forma simples nos termos da pretensão recursal do Ministério Público.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS** - O contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por ente público, sem a observância da prévia aprovação em concurso público é nulo, gerando efeitos somente quanto ao recebimento dos dias trabalhados, segundo contraprestação pactuada, que na hipótese se traduz em diferença ao salário mínimo conforme pretensão recursal do Ministério Público aduzida expressamente na conclusão do apelo revisional interposto. Observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Recurso Conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-387.381/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : ANA MARIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças complementares ao salário-mínimo de forma simples nos termos da pretensão recursal do Ministério Público.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS** - O contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por ente público, sem a observância da prévia aprovação em concurso público é nulo, gerando efeitos somente quanto ao recebimento dos dias trabalhados, segundo contraprestação pactuada, que na hipótese se traduz em diferença ao salário mínimo conforme pretensão recursal do Ministério Público aduzida expressamente na conclusão do apelo revisional interposto. Observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Recurso Conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.260/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : MANOEL EURICO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao saldo de salário strictu sensu e ao pagamento de diferenças complementares ao salário-mínimo de forma simples nos termos da pretensão recursal do Ministério Público.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS** - O contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por ente público, sem a observância da prévia aprovação em concurso público é nulo, gerando efeitos somente quanto ao recebimento dos dias trabalhados, segundo contraprestação pactuada, que na hipótese se traduz em diferença ao salário mínimo conforme pretensão recursal do Ministério Público aduzida expressamente na conclusão do apelo revisional interposto. Observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Recurso Conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.261/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MORAES NETO  
**RECORRIDO** : PEDRO FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças complementares ao salário-mínimo.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.262/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HELDISON CARVALHO DE AQUINO  
**RECORRIDO** : MARIA DO SOCORRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO-ARGÜICAO - "CUSTOS LEGIS" - ILEGITIMIDADE - O Ministério Público não tem legitimidade para argüir prescrição favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício. E-RR-174.590/95, Min. Rieder de Brito, DJU de 3/4/98, Decisão unânime; E-RR-213.397/95, Min. Vantuil Abdala, DJU de 3/4/98, Decisão unânime; e E-RR-204.549/95, Ac. 5890/97, Min. Nelson Daiha, DJU de 20/3/98, Decisão unânime. Óbice ao Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-388.499/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO** : ARNALDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e do reclamado apenas quanto ao tema "Servidor público celetista - Supressão do valor pago a título de horas extras - Incorporação ao salário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, examinados conjuntamente, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da supressão do valor pago a título de horas extras, a partir de 1º de março de 1994, e seus reflexos.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SUPRESSÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA. CONCESSÃO DE VANTAGEM SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.**

Não se admite a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao servidor público celetista sem prévia dotação orçamentária e específica autorização na lei de diretrizes orçamentárias (CF/88, art. 169, p. único, I e II, com a redação anterior ao advento da EC nº 19/98).

Em decorrência, não são devidas as diferenças salariais que têm por fundamento a supressão do valor pago a título de horas extras, quando se constata que esta parcela não tinha por finalidade remunerar o trabalho em sobrejornada, senão que representava um subterfúgio utilizado pelo Município para, sem respaldo legal, conceder uma vantagem remuneratória ao obreiro.

Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-390.023/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
**RECORRIDO** : AUXILIADORA MARIA GOMES MEIRELES  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Matéria decidida pelo Regional com apoio em fatos e provas tem seu conhecimento obstaculizado pelo disposto no Verbete Sumular 126 desta Corte.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - Na JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU**

**ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA" (Enunciado 219/TST). Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-390.060/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MARIA JOSÉ DIAS PAGATTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NERI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.** O art. 37, IX, da Constituição Federal e as regras infraconstitucionais que o regulamentam possibilitam a formação de contrato administrativo em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público e afastam a incidência do art. 3º da CLT (art. 896, c, da CLT). Tendo sido celebrado contrato administrativo temporário naquelas condições, são devidos direitos estatutários, e não celetistas.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-390.109/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRIDO** : ROSÂNGELA LÚCIA DE CARVALHO STEFANI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO.** Na Consolidação das Leis do Trabalho e no elenco das prerrogativas legais outorgadas aos entes públicos não se encontra o que lhes faculta desatender ao chamamento judicial, para responder às demandas que lhe são dirigidas (revelia), com o afastamento da consequência disso decorrente (confissão presumida), nem o que os exime de prestar depoimento pessoal, através de seus prepostos ou representantes legais. Doutra face, quando admitem servidores submetidos ao regime consolidado, equiparam-se ao empregador privado. A seu turno, o artigo 844, da CLT, diz, claramente, que "o não comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato". Frente ao quadro normativo aplicável à espécie, o entendimento pretoriano superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 152, da SDI/TST, assim dispõe: **REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. (ART. 844, DA CLT).** Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.306/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**RECORRIDO** : MARCOS FERNANDEZ RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos parâmetros traçados pela OJSDI nº 32.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSDI nº 32).

**PROCESSO** : RR-390.419/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VARJOTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA DE FÁTIMA XIMENES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, resai clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.017/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. NORAH RODRIGUES BELO COUTO  
**RECORRIDO** : JOSÉ FERNANDO BUCHHOLZ  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Divisor Salarial e Correção Monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento apenas quanto à correção monetária para determinar que seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

**HORAS IN ITINERE** - "Tempo gasto entre a portaria da Empresa e local do serviço. Devidas. Açominas" OJ nº 98 do TST. Recurso não conhecido.

**DIVISOR SALARIAL** - A CF/88 estabeleceu a jornada de trabalho máxima de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, modificando, portanto, o divisor para 220. Autorizou, também a compensação ou redução de horário, por intermédio de norma coletiva, mas não a sua ampliação.

Recurso conhecido, mas não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 459 DA CLT** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.024/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : MANOEL RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência, ficando isento o Reclamante.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.057/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA OLIVEIRA DA MOTTA  
**RECORRIDO** : JOSÉ RIBEIRO DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Horas extras. contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Somente não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido.

**DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS.** "A DIFERENÇA DE INSALUBRIDADE, INTEGRADA NA REMUNERAÇÃO, É NUNCA PERCEBIDA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.214/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MARIA DA PENHA BARBOSA MEDEIROS E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.314/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IJUI  
**ADVOGADO** : DR. HARRY JORGE BENDER  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IJUI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários" por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e "adicional de insalubridade - iluminamento" por violação do artigo 190 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base e limitar o deferimento do adicional de insalubridade por insuficiência de iluminamento ao período anterior a 26/2/91.

**EMENTA:** I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS

O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deve ser calculado sobre o salário e não sobre a remuneração, de acordo com o § 1º do artigo 193 da CLT, a Lei nº 7.369/85 e o Enunciado nº 191 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO**  
Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI, após 26/2/96, com a edição da Portaria nº 3.751/90, foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local de prestação de serviço. Recurso de Revista conhecido e provido.

**III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS**

Não viabiliza recurso a apresentação de arestos que não abordam a todas as hipóteses contempladas pela decisão regional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.316/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROESA MARTINEZ  
**RECORRIDO** : VANIL DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETI LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DE FÉRIAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA

A não-comunicação imediata do recebimento de férias indevidas pelo Reclamante não constitui ato de improbidade. Isto porque, de acordo com os fatos soberanamente delineados pela Corte de origem, não se trata de ato culposamente grave a ponto de abalar a confiança entre as partes. É perfeitamente compreensível que, sendo o pagamento indevido efetuado em período distante ao seu fato gerador, o Demandante não tenha se dado conta do erro havido, já que não se mostra raro na Administração Pública, nem mesmo aos particulares, efetuarem pagamentos a menor.  
Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-393.497/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**EMBARGADO** : EDSON MILANI GASPAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RICARDO DORNER

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS  
Os embargos de declaração, quando constituam um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, para prestar esclarecimentos acerca dos fundamentos contidos no acórdão embargado.  
Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-393.591/1997.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : VILA SÃO JOSÉ BENTO COTTOLENGO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO** : MARIA PETRONILHA CAVALCANTE XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - Surge nítida a incidência do óbice contido no Verbete 126, tendo em vista que a matéria possui natureza fática, valendo ressaltar que o Regional nada informa a respeito da suposta recusa da empregada de ter as verbas rescisórias quitadas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.618/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**RECORRIDO** : MARIA APARECIDA LINARES MORI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MATILDE PIMPÃO CARLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 3/84, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS - São devidos por força de lei e incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-394.627/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO** : VALDECI PIRES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DESÍDIA - JUSTA CAUSA - Matéria de cunho eminentemente fático-probatório tem como óbice à sua apreciação a orientação contida no verbete sumular 126 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Quando a questão como levantada no Recurso de Revista não foi enfrentada pelo regional, tem-se como ausente o necessário prequestionamento.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.811/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO** : MANOEL FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensando-se o Reclamante do recolhimento.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-394.939/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE  
**RECORRIDO** : ANILDO PIRES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000.  
2. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - Não se conhece da revista quando o recorrente pretende discutir matéria que não é devidamente prequestionada e encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-399.257/1997.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CRAVALHO  
**RECORRIDO** : ROSELY GOMES BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEÔNICIO SOUZA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST.  
Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-399.350/1997.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARLEY NUNES VIZA  
**RECORRIDO** : RAFAEL SANZIO MARQUES LUSTOSA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DOBBISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas dos salários retidos, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Município de Porto Velho.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-399.351/1997.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO** : ELI MAIOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COSTA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JANDIRA ZANOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, em atenção à postulação recursal, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e os reflexos em 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS

O contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação pactuada.

Na hipótese, não obstante o entendimento consagrado no Enunciado nº 363/TST, em obediência ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e atendendo à postulação recursal do Ministério Público do Trabalho, dá-se provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as parcelas deferidas, salvo as horas extras, sem incidência do respectivo adicional e dos reflexos.

**PROCESSO** : RR-399.353/1997.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO** : SÉRGIO CARLOS GUARIN DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o Reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamatória.





**PROCESSO** : RR-399.479/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO** : FRANCISCO CLEUDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA COTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "descontos relativos à Previdência Social e IR" e, no tocante ao tópico "contratação sem concurso público", conhecer de ambos os Recursos por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-399.531/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS  
**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA  
**RECORRIDO** : NEIDE MARTIR  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
**RECORRIDO** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO** : MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nºs 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 2. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-400.164/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
**RECORRIDO** : MARTHA STREFEZZI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO.** Para que o recurso de revista seja admitido com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, não basta a menção a uma série de dispositivos legais e constitucionais tidos como violados. É imperioso, também, que a parte recorrente extraia da decisão impugnada as ilações que, na sua ótica, estejam em contraposição a esses dispositivos, sob pena de se considerar desfundamentado o recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-400.249/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO** : SEVERINA COSTA ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERNANDES BEZERRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação. Custas invertidas, recolhidas pela Autora, isenta na forma da lei.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.822/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO** : JORGE CHAVES DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES SANTANA LARA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE** Decisão regional que reputa constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDII do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na diretriz da Súmula nº 333 do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-401.893/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento do FGTS em relação ao período anterior a 5/10/88.

**EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA** - Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**FGTS - PRESCRIÇÃO** - O direito do empregado reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. No caso vertente, verifica-se que o contrato de trabalho do Reclamante não foi extinto, não havendo que se falar em prescrição do seu direito. Incidência dos Enunciados nos 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-401.975/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO VALTER LEAL  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DIVALCIR DE CASTRO FEITOSA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da alçada, determinar o retorno dos ao TRT de origem a fim de que se julgue a Remessa ex officio como entender de direito.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". ALÇADA.** Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-402.652/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MARGARIDA MARIA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 296 DO TST** - Os formalmente válidos, à luz do Enunciado nº 337 do TST, não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista que não contemplam premissa fática preponderante revelada na v. decisão regional, qual seja, a de que a "promoção vertical (...) é feita por processo seletivo" (fl. 248). Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-403.221/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS VIRGÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**RECORRIDO** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para condenar a segunda litisconsorte passiva - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do obreiro.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-403.398/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : PAULO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE** Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-403.548/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO** : ARNÓBIO LEITE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar o cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-404.613/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-404.637/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO** : MILTON SEBASTIÃO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO DETERMINADO - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** - A decisão recorrida está centrada no exame de preceito da Constituição Estadual que autoriza a contratação por prazo determinado, cujo alcance não ultrapassa a área territorial de jurisdição do eg. TRT da 9ª Região, razão pela qual não está caracterizada a hipótese de cabimento do Recurso de Revista fixada na alínea b do art. 896 da CLT. Ainda que, porém, assim não fosse, nenhum dos arestos trazidos a cotejo aborda todos os fundamentos que nortearam a r. decisão regional, valendo ressaltar, ainda, que os arestos paradigmáticos enfrentam a questão relativa à ausência de concurso público sob a ótica da Constituição Federal (art. 37, inciso II), do que não cuidou a r. decisão regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-404.804/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY  
**RECORRIDO** : ARNALDO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Fundada a pretensão do recorrente em fatos distintos daqueles reconhecidos na instância de origem, resta inviabilizada a admissão da revista (Enunciados nº 126 e 297 do c. TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405.039/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : JOSÉ VICTOR LABATE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : CARTÃO UNIBANCO (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CARTÃO NACIONAL LTDA.) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO Nº 287 DO TST. MANDATO EM FORMA LEGAL.**  
O mandato "em forma legal", a que se refere o Enunciado nº 287 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como requisito para caracterização da função de confiança, não é sinônimo de procuração por instrumento público. Logo, a decisão regional que entende inexigível essa formalidade solene não contraria a orientação sumular invocada.  
Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-405.199/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : SEIKO NAKAZONI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE FREITAS  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.030/90.** As normas estipuladas em acordo ou convenção coletiva de trabalho não são imutáveis, estando sujeitas a alterações ou revisões a fim de se adequarem às injunções político-sociais supervenientes, de forma que a norma coletiva pode ser modificada por regramento posterior, de igual ou superior hierarquia. No caso dos autos, a revogação deu-se pela vigência da Lei nº 8.030/90, que definiu novos critérios de reajuste de salários para todos os trabalhadores. Todo instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria nele regulada seja posteriormente disciplinada por lei de natureza cogente. Revista conhecida, mas desprovida.

**PROCESSO** : RR-405.200/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMON  
**RECORRENTE** : CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA - DELEGACIA DE SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**RECORRIDO** : MARTHA OTONI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP/FEV/89. OJ Nº 59/SDI/TST.** Após longa e acentuada controvérsia, no seio dos Tribunais, a questão do denominado "Plano Verão", alusivo à URP/fev/89, pacificou-se ante o pronunciamento final da nossa Corte Suprema, que definiu não se tratar de direito adquirido, como chegou a ser proclamado no âmbito do judiciário trabalhista, através do Enunciado 317/TST, que restou, finalmente, cancelado, para dar espaço ao novo e reinante entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, que afirma não se tratar de direito adquirido. Decisão Regional que renite em considerar a URP/fev/89 como direito adquirido coloca-se na via contrária do posicionamento final dominante sobre a matéria. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-405.902/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : FRANCISCO JOSÉ DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**RECORRIDO** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO.**

1. É pressuposto genérico de admissibilidade de qualquer recurso o interesse jurídico, que repousa essencialmente na utilidade para a parte, do ponto de vista prático, de uma outra decisão do juízo *ad quem*. Vale dizer: é indispensável que se divise, em tese, a possibilidade de uma solução da lide mais vantajosa para o Recorrente, o que supõe sucumbência do litigante na decisão recorrida.  
2. Sobrevindo, todavia, em virtude de efeito modificativo emprestado a embargos declaratórios, decisão totalmente favorável ao Recorrente, cessa o interesse jurídico para o recurso, ainda que por motivo superveniente. Não mais se justifica, inclusive, se for o caso, o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, determinado em decisão anulatória da primitiva decisão do Regional, pois houve reversão do quadro de sucumbência para a parte.  
3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405.957/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : AMARILDO GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO 331 DO TST - "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)".**  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - Recurso de Revista não conhecido por não configurada violação de lei ou demonstrada divergência jurisprudencial.**  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405.960/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA  
**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Recurso de Revista não conhecido por ausência de prequestionamento das violações de leis apontadas e por serem inservíveis os arrestos citados para demonstração de divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : RR-406.074/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : KÁTIA NOELY PARANHOS BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.**  
Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado nº 333 da mesma Corte.  
Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-406.867/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : AGOSTINHO DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, só ampara a alegação de negativa de prestação jurisdicional a indicação de afronta aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, hipótese não configurada no presente caso. Recurso não conhecido.

**II - FGTS. OPÇÃO RETROATIVA**

Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST amparada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-406.966/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO** : LINDOLFO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSO POZENATO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO FIUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, julgar extinto o processo com exame do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC), ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento está isento o Autor.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME - "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI).** Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-407.039/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER  
**RECORRIDO** : FERNANDO XAVIER DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "contratação nula - efeitos" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DECISÃO DE MÉRITO POTENCIALMENTE BENIGNA À PARTE. ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Havendo a possibilidade de se decidir o feito de maneira favorável à parte recorrente, o pronunciamento positivo em torno da existência do vício nulificador da decisão recorrida irrompe como manifestação meramente procrastinatória, robustecendo desnecessariamente o corpo do acórdão, prolatando qualquer exame delongado em sede de preliminar, o que deve ser arreado. Assim sendo, a eventual declaração da nulidade compromete, em última análise, o princípio da celeridade processual, ao qual o § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil procurou observar, máxime quando a matéria de mérito enfocada nos autos há muito possui tratamento jurisprudencial tranquilo no âmbito do órgão julgador.

Prejudicado o exame da preliminar argüida.

**CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS**

Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-407.877/1997.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO** : CLIDENIR LIMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Segundo entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 130, da SDI/TST, "O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para arguir prescrição a favor da entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC). Decisão Regional que assim dispõe não se mostra ofensiva à lei, nem discrepante do posicionamento jurisprudencial dominante. Inviabiliza-se, destarte, o recurso de revista que colima atacá-la com arrimo nos pressupostos da violação e do conflito pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-408.229/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : PAULO PINHEIRO LANDIM  
**ADVOGADO** : DR. JESUS COSTA LIMA  
**RECORRIDO** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MOREIRA MAIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL** - O artigo 93, inciso IX, da Constituição da República exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. Observa-se que a decisão regional atendeu ao comando constitucional, muito embora de maneira concisa, o que não se confunde com ausência de fundamentação. Nessas circunstâncias, o Regional afastou a existência da relação de emprego entre as partes, apresentando os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, a hipótese não seria de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-408.296/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ EUCLIDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quantos aos temas URP de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, e excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de Fevereiro de 1989.

**EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 79 da ilustrada da SDI.

Recurso a que se dá provimento parcial.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989**

A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-410.379/1997.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CARMELITA VILELA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ANTONIO DE PODESTÀ FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. SALÁRIO. VINCULAÇÃO**

Ressentindo-se de prequestionamento o acórdão recorrido, inadmissível o recurso de revista do empregado por suposta vulneração do artigo 7º, inc. VI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.017/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD  
**RECORRIDO** : ANA DE FREITAS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. IVES PONÉSTKE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

**DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS** - São devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas, conforme dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-411.045/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. ANDYARA MARIA MUNIZ REBACK  
**RECORRIDO** : ANIBAL DE SOUZA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93** - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000.

**PROCESSO** : RR-412.007/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : JAIR GALINSKI DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensando-se o Reclamante do recolhimento.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO 296** - A divergência jurisprudencial apontada não tem o condão de impulsionar o Recurso, tendo em vista que a tese estampada nos arestos paradigmáticos parte de pressuposto fático distinto daquele revelado na r. decisão regional, qual seja, o de que o contrato do Reclamante regeu-se pelas normas trabalhistas, ataindo, portanto, a incidência cômuda do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412.787/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : OSVALDO ROCHA DO ROSÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Quando no Recurso de Revista a parte recorrente não consegue demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial com arestos, ou violação legal, tem-se como não preenchidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-413.069/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ODUVALDO BAPTISTA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA  
**EMBARGADO** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, reconhecendo a omissão no julgado e aplicando-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - O reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado e a aplicação do Enunciado nº 278 do TST determinam o provimento do recurso para ser analisado, desde logo, o tópico não apreciado.

**PROCESSO** : RR-414.251/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : CORACY CAETANO VASCONCELOS E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEFDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.**

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado nº 333 da mesma Corte. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-417.011/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : MARIA NEUSA BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. WALTER VERARDI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-417.043/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**RECORRIDO** : PAULO GREGORIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, restringir a condenação ao saldo de salários, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Não há direito, portanto, a diferenças entre o salário recebido e o mínimo legal.

Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-417.037/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO SERAFIM DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo o Regional, na hipótese vertente, apreciado explicitamente a matéria veiculada pela parte, inviável é o processamento do recurso. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença não preenche a exigência ínsita no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-419.243/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO** : SEBASTIANA MATOS BARROSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PARINTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista que não demonstra a presença dos pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, concernentes à divergência e violação, como exigido no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

**PROCESSO** : RR-421.831/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : DOLORES NOVAES DANTAS CABRAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A transformação do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. (Orientação Jurisprudencial nº 128)  
Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-421.841/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : ARACY MOREIRA DE ABREU LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado nº 333 da mesma Corte.  
Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-421.960/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO** : JOEL ALBARI RODRIGUES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária; não conhecer do recurso quanto ao reflexo das horas extras; conhecer do recurso no que tange aos descontos previdenciários e fiscais por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para determinar sejam procedidos os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os descontos previdenciários e fiscais, quando decorrentes do contrato de emprego, atraí a competência da Justiça do Trabalho. Exegese dos Provimentos nºs 3/84 e 1/93 da c. CJT e das Leis 8.112/91 e 8.541/92. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-424.896/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : CLAUDETE EMILIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-425.643/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. HÉLIO CALDAS  
**RECORRIDO** : EDNA MORAES DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO VALENTE CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a correção da reatuação, inserindo como recorrente, também, a União Federal, ficando os recorridos somente os reclamantes; por unanimidade, conhecer dos recursos por divergência jurisprudencial e, no mérito, prover o do MPT e, em parte, o da União, no sentido de limitar a condenação relativa às diferenças salariais, pela aplicação das URP's de abril/maio/88, a 7/30 de 16,19%, calculadas sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, a ela se vinculando o valor das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS "BRESSER", "VERÃO" e URP's DE ABRIL/MAIO/88. Após conflitantes decisões e o final pronunciamento da Suprema Corte (STF), o Judiciário Trabalhista cancelou os Enunciados 316, 317 e 323/TST, que proclamavam o direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos citados Planos Econômicos, editando, em substituição, as Orientações Jurisprudenciais de nºs 58, 59 e 79, da SDI/TST, no sentido de afastar o direito adquirido quanto aos Planos Bresser e Verão e limitar a aplicação das URP's de abril/maio a 7/30 de 16,19%, sobre o salário de março, incidindo o reajuste nos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recursos de Revista providos.

**PROCESSO** : RR-425.644/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA BRETAS DA FONSECA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO** : LUIZ EDUARDO BUTURINI DA MATTA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. URP/FEV/89. OJ Nº 59/SDI/TST. Após longa e acentuada controvérsia, no seio dos Tribunais, a questão do denominado "Plano Verão", alusivo à URP/fev/89, pacificou-se ante o pronunciamento final da nossa Corte Suprema, que definiu não se tratar de direito adquirido, como chegou a ser proclamado no âmbito do judiciário trabalhista, através do Enunciado 317/TST, que restou, finalmente, cancelado, para dar espaço ao novo e reinante entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, que afirma não se tratar de direito adquirido. Decisão Regional que renite em considerar a URP/fev/89 como direito adquirido coloca-se na via contrária do posicionamento final dominante sobre a matéria. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-425.719/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO** : ERNANI CABRAL GADELHA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de julgar improcedente o pleito de reajuste salarial fundado no Plano Bresser, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. Após conflitantes decisões e o final pronunciamento da Suprema Corte (STF), o Judiciário Trabalhista cancelou o Enunciado 316/TST, que proclamava o direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do citado Plano Econômico, editando, em substituição, a Orientação Jurisprudencial de nºs 58, da SDI/TST, no sentido de afastar o direito adquirido quanto ao Plano Bresser. Recursos de Revista providos.

**PROCESSO** : RR-425.721/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE** : VILSON TAVARES FINTELMAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIOTTO  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA QUINTEIRO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante e, quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, julgar-lhe improcedentes os pleitos fulcrados nas diferenças salariais oriundas dos Planos Bresser e Verão, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta a respeito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS "BRESSER", "VERÃO". Após conflitantes decisões e o final pronunciamento da Suprema Corte (STF), o Judiciário Trabalhista cancelou os Enunciados 316 e 317/TST, que proclamavam o direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos citados Planos Econômicos, editando, em substituição, as Orientações Jurisprudenciais de nºs 58 e 59, da SDI/TST, no sentido de afastar o direito adquirido quanto aos Planos Bresser e Verão. Recurso de Revista do MPT provido e do Reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.004/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VELTEN  
**RECORRIDO** : FRANCISCO SÉRVULO SOUSA FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MOTORISTA. ENTREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Ainda que exercendo a atividade de motorista-entregador, função cuja natureza é eminentemente externa (art. 62, I, da CLT), tem jus o empregado às horas extraordinárias prestadas, quando evidenciado que o empregador, via de expedientes indiretos, fiscalizava e controlava o horário de trabalho de seu empregado, garantindo, assim, a eficiência e regularidade de sua atividade-fim, concorrente ao transporte de bens de consumo, especialmente ante a necessidade diária de prestação de contas ao final de cada jornada. A divergência jurisprudencial há que se caracterizar com a indicação da fonte de publicação do aresto transcrito nas razões recursais, e também pela autenticação do acórdão juntado na íntegra, o que inócorre no caso vertente, em desalinho com a orientação jurisprudencial inscrita no verbete sumular 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.622/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : HEITOR GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO** : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, consequentemente, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o tema trazido a debate, inclusive mediante a oposição de embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-443.723/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

**RECORRIDO** : ALDENICE MACENA DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO**

A Justiça do Trabalho é competente para dirimir demanda envolvendo empregada contratada pelo Estado-membro, sem que as funções por ela exercidas ostentem caráter temporário ou se enquadrassem como de natureza técnico-especializada. Inviabilidade de incidência do artigo 106 da Carta Magna de 1967/1969 e da Súmula nº 123 do TST.

Recurso de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-443.840/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Redator designado** : Min. João Oreste Dalazen

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : TEREZINHA INÁCIA DA COSTA RAPCINSKI

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema "Reintegração-Empregado Celetista - Sociedade de Economia Mista", vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator; unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista conhecido quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e provido.

**PROCESSO** : RR-443.853/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADOR** : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI

**RECORRIDO** : LUIZA DE FREITAS SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o conhecimento do recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-446.445/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE

**RECORRIDO** : ELOISA ELENA MELLO TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Consoante o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-459.924/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : GENIVALDO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. RENATO DE FREITAS

**RECORRIDO** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ALICE GONZALEZ G. C. CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PREVISTO EM NORMA COLETIVA. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.030/90.** As normas estipuladas em acordo ou convenção coletiva de trabalho não são imutáveis, estando sujeitas alterações ou revisões a fim de se adequarem às injunções político-sociais supervenientes, de forma que a norma coletiva pode ser modificada por regramento posterior, de igual ou superior hierarquia. No caso dos autos, a revogação deu-se pela vigência da Lei nº 8.030/90, que definiu novos critérios de reajuste de salários para todos os trabalhadores. Todo instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou revogue, ou, ainda, quando a matéria nele regulada seja, posteriormente, disciplinada por lei de natureza cogente. Revista conhecida, mas desprovida.

**PROCESSO** : RR-449.863/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE URÂNIA

**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO A. M. PAGOTTO

**RECORRIDO** : ALICINO ALFREDO GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO.** Na Consolidação das Leis do Trabalho e no elenco das prerrogativas legais outorgadas aos entes públicos não se encontra o que lhes faculta desatender ao chamamento judicial, para responder às demandas que lhe são dirigidas (revelia), com o afastamento da consequência disso decorrente (confissão presumida), nem o que os exime de prestar depoimento pessoal, através de seus prepostos ou representantes legais. Doutra face, quando admitem servidores submetidos ao regime consolidado, equiparam-se ao empregador privado. A seu turno, o artigo 844, da CLT, diz, claramente, que "o não comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato". Frente ao quadro normativo aplicável à espécie, o entendimento pretoriano superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 152, da SDI/TST, assim dispõe: **REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.** (ART. 844, DA CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.864/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ

**ADVOGADA** : DRA. CREONICE DE FATIMA COUTO

**RECORRIDO** : ANTÔNIO PINTO MARIANO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Segundo entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 130, da SDI/TST, "o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para arguir prescrição a favor da entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC). Decisão Regional que assim dispõe não se mostra ofensiva à lei, nem discrepante do posicionamento jurisprudencial dominante. Inviabiliza-se, destarte, o recurso de revista que colima atacá-la com arrimo nos pressupostos da violação e do conflito pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-449.867/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

**ADVOGADO** : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR

**RECORRIDO** : SÉRGIO MARCONATO

**ADVOGADO** : DR. CAETANO CAVICCHIOLI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO.** Na Consolidação das Leis do Trabalho e no elenco das prerrogativas legais outorgadas aos entes públicos não se encontra o que lhes faculta desatender ao chamamento judicial, para responder às demandas que lhe são dirigidas (revelia), com o afastamento da consequência disso decorrente (confissão presumida), nem o que os exime de prestar depoimento pessoal, através de seus prepostos ou representantes legais. Doutra face, quando admitem servidores submetidos ao regime consolidado, equiparam-se ao empregador privado. A seu turno, o artigo 844, da CLT, diz, claramente, que "o não comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão quanto à matéria de fato". Frente ao quadro normativo aplicável à espécie, o entendimento pretoriano superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 152, da SDI/TST, assim dispõe: **REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.** (ART. 844, DA CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.472/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

**RECORRIDO** : MARIA LUCINETE PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO.** Na linha do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 128, da SDI/TST "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Decisão regional que afronta esse posicionamento jurisprudencial superior não tem como prevalecer. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-457.117/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO

**RECORRENTE** : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRO AQUINO

**RECORRIDO** : RIVALDO GUEDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Pacífico é o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 211). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-460.916/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPEIS LEAL

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : DJALMA SOARES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, item IV, do TST (Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/9/2000), fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação



processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo o Regional, na hipótese vertente, apreciado explicitamente a norma veiculada pela parte, inviável é o processamento do recurso.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Arestos provenientes de Turmas deste Tribunal não se prestam para caracterizar o conflito de teses, consoante se extrai do art. 896, alínea a, da CLT.

**Recurso de revista integralmente não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-460.952/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : NILSON CARLOS SPADREZANI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais", por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, item IV, do TST (Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/9/2000), fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**HORAS EXTRAS.** Arestos provenientes de Turmas deste Tribunal não se prestam a caracterizar o conflito de teses, consoante se extrai do art. 896, alínea a, da CLT.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 deste Tribunal.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo havido na hipótese vertente apreciação explícita pelo Regional da matéria veiculada no apelo, inviável é o processamento do recurso, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

**Recurso não conhecido nestes temas.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.**

A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI (Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-461.429/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MARCUS FLAVIUS MEDEIROS MANGLIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL.** A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI 1 nestes termos: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Inteligência do Enunciado nº 333 desta corte.  
**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-463.573/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MARTINS MARQUES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS S.E. MATTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE IÇARA  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO COLOMBO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se conhece do recurso de revista. (Enunciado nº 126 do TST).

**PROCESSO** : RR-464.828/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à nulidade de contrato e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84.** Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, nem a condição estatutária do autor, e sim a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, em Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador.  
**R ecurso parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-464.862/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO** : MARIA NILZA VALÉRIO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX, e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissenso pretoriano gerado na interpretação de norma estadual, cuja abrangência está contida na jurisdição territorial do órgão prolator da decisão recorrida, não rende ensejo à admissão de recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente, do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.863/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO** : TEOLDOLINDO JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissenso pretoriano gerado na interpretação de norma estadual, cuja abrangência está contida na jurisdição territorial do órgão prolator da decisão recorrida, não rende ensejo à admissão de recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.864/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO** : MARIA SOCORRO BERNARDES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissenso pretoriano gerado na interpretação de norma estadual, cuja abrangência está contida na jurisdição territorial do órgão prolator da decisão recorrida, não rende ensejo à admissão de recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-465.442/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO** : HILZALINA COLARES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissenso pretoriano gerado na interpretação de norma estadual, cuja abrangência está contida na jurisdição territorial do órgão prolator da decisão recorrida, não rende ensejo à admissão de recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). 4. Ainda que presentes os pressupostos





exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-465.444/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : ISIS RODRIGUES DE ALECRIM  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Decisão que confere efeitos ex nunc à nulidade contratual, decorrente da ausência de concurso público, não viola, por si só, o art. 37, II, da CF, porquanto tal consequência vem disciplinada no § 2º da regra (OJSBDI 2 nº 10). Ventilado tão-somente o ferimento do primeiro dispositivo, a revista não ostenta condições de admissibilidade. 4. Arestos oriundos de Turmas do c. TST, e sem a indicação de fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, são inservíveis para configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, a e Enunciado nº 337, I, do TST). 5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-467.387/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : MARINEI ABECH  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestarem esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL - Embargos Declaratórios providos para prestarem esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-473.155/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA V. DAHER  
**RECORRIDO** : FLÁVIO SOARES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.  
**EMENTA**: RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO. LEI Nº 7.923/89. A alteração da gratificação por trabalho com Raios X, de 40% para 10%, na forma da Lei nº 7.923/89, não causou prejuízo ao trabalhador porque passou a incidir sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens.

**PROCESSO** : RR-474.150/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO** : MICHELLE FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MARÍ - PB  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da aludida Cons-

tituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-476.660/1998.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, para no mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo as condenatórias ao salário retido do mês de dezembro de 1996, na forma simples, além de excluir os honorários advocatícios. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-476.661/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO** : SILVANA MARIA COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, Conhecer da revista para no mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo as condenatórias ao salário retido do mês de dezembro de 1996 e 02 (dois) dias do mês de janeiro de 1997, na forma simples, além de excluir a verba honorária imposta ao réu. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado 329/TST). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-478.228/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO** : MILTON RODRIGUES CAMPOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DANIEL  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO DE LACERDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Na linha do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 128, da SDI/TST "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Já na dicção do Enunciado 362/TST "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS". Decisão regional que afronta esse posicionamento jurisprudencial superior não tem como prevalecer. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-480.529/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**RECORRIDO** : DEUSDETE INEZ DA SILVA MATIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do município e admitir o interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, bem como em virtude de divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE OSASCO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Versando a lide sobre a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. Recurso de revista do Município não conhecido. 3. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 3. Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-482.466/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PORTO ACRE  
**ADVOGADO** : DR. GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : AMARILHO JACINTO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ACRE - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA BARBOSA JACCOUD

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, determinando a remessa de cópia deste r. acórdão ao Exmº Sr. Juiz Presidente do c. TRT de origem.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Conforme dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, o termo de conciliação judicialmente homologado equivale à sentença de mérito irrecorrível, gerando pois o instituto da coisa julgada material. Por conseguinte, o recurso de revista não é a via adequada para sua impugnação (Enunciado nº 259 do c. TST). 2. Da ausência de emissão de tese explícita, na instância de origem, sobre a matéria versada na revista, deflui a falta do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.511/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DA SERRA  
**PROCURADOR** : DR. ANABELA GALVÃO  
**RECORRIDO** : CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS POZZATO PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Decisão que afasta litispendência e determina o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para análise da matéria de fundo, encerra natureza interlocutória. Assim, não comporta recurso de imediato (CLT, art. 893, § 1º, e Enunciado nº 214 do c. TST). Ainda que vedado o reexame da matéria, em sede regional (CLT, art. 836), nada obsta o respectivo ataque, via recurso de revista, após proferida a decisão definitiva. 2. Afastada na origem, com amparo nos elementos constantes do processo, a tríplice identidade de que cogita o § 2º, do art. 301, do CPC, dada a divergência de pedidos, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. Ausente a figura da litispendência, não há falar em violação aos arts. 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do CPC. 3. Ainda que se trate de arguição de incompetência absoluta, o prequestionamento revela-se essencial ao conhecimento do recurso de revista, dada sua natureza extraordinária (OJSBDI 1 nº 62). Ausente a emissão de tese sobre a matéria na origem, sob o prisma agitado nas razões de recurso, a admissão da revista esbarra no Enunciado nº 297 do c. TST. 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-491.055/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIA GUZZO DE TOLEDO  
**RECORRIDO** : MARIA VINETE DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CARLOS BARATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar, preliminarmente, os pedidos formulados na petição apresentada pelo Ministério Público, à exceção do referente ao prosseguimento do feito no que toca ao reclamante Júlio César da Silva Costa, em face da não-homologação do acordo firmado. Por unanimidade, remanescendo o processo em relação aos autores Maria Vinete de Souza, Júlio César da Silva Costa, Maria Helena Dias de Araújo, Maria Gelian Noronha Dias, José Afonso Rocha de Matos Souza, Wanderlea Mendes de Sousa, Elizângela Ferreira de Melo Costa, Juely da Conceição Tavares e Francisca de Oliveira Costa, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago, a serem apurados em regular execução. Prejudicado o recurso do Município.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS.** O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**Recurso de revista conhecido e provido.**  
**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**  
**Prejudicado** em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-492.030/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : JOAQUIM FRANCISCO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO S. COUTO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.**  
À luz do Enunciado nº 297 do TST, a admissão do recurso de revista exige que a decisão recorrida tenha adotado, explicitamente, tese a respeito do fundamento apresentado pelo recorrente. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-493.581/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**EMBARGADO** : ARIIVALDO SANHUDO DE FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se DECLINADAS AS PREMISSAS QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-494.397/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO** : MANOEL CRISTOVÃO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de incompetência 'rationae materiae' da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por violação do artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial. Custas invertidas em razão da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106).** A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.916/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ  
**PROCURADOR** : DR. HAMILTON BARATA NETO  
**RECORRIDO** : ALCINEA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELOÍSA HELENA LEONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, conhecer por ofensa ao Decreto-Lei nº 2.425/88 e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de limitar a condenação relativa às diferenças salariais, pela aplicação das URP's de abril/maio/88, a 7/30 de 16,19%, calculadas sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, a ela se vinculando o valor das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP'S/ABRIL/MAIO/88. OJ Nº 79/SDI/TST.** O direito adquirido ao reajuste referente as URP's de abril/maio/88 limita-se a 7/30 de 16,19%, como definido na Orientação Jurisprudencial nº 79, da SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-498.910/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES  
**RECORRIDO** : MARIA CASTORINA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Na dicção do c. TST, a responsabilidade subsidiária cogitada no Enunciado nº 331, item IV, alcança o tomador dos serviços, ainda que ele figure como integrante da administração pública (Res. 96/2000, DJ de 18/09/2000). 2. Divergência jurisprudencial fundada em aresto que desatende aos reclamos do Enunciado n 337 do c. TST obsta a admissão da revista. 3. Dissenso pretoriano específico impõe o conhecimento do recurso de revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141).

**PROCESSO** : ED-RR-498.957/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ BENEDITO RODRIGUES DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : EMSEL - SERVIÇOS GERAIS E DE MÃO DE OBRA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PORTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-499.409/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO** : APARECIDA INÊS ROMBOLA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE RIZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere e reflexos, restaurando a r. sentença de origem neste particular, restando prejudicado o pedido sucessivo relativo ao pagamento do adicional extraordinário sobre as referidas horas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". REFIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas in itinere, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores e o reconhecimento dos instrumentos autônomos delas resultantes, como forma de solução dos conflitos coletivos, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do trabalhador é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para este fim.

**PROCESSO** : RR-500.025/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO** : MARIA DO SOCORRO MARQUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, para no mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo as condenatórias ao salário retido do mês de dezembro de 1996, na forma simples e de acordo com o valor ajustado entre as partes. Determinar, ainda, a expedição de cópias do r. acórdão ao Ministério Público e Tribunal de Contas locais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS** 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329/TST). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-506.545/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI  
**RECORRIDO** : LENIZE CORRÊA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1871/86. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Afastada, na instância de origem, a submissão do vínculo entre as partes a norma municipal que materializou a previsão do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissídio pretoriano fundado em arestos de Turmas do c. TST não rende ensejo à admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a). 4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-506.666/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO NONATO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 14, da Lei nº 5.584/70, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Determinar, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando a irregularidade verificada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma local que materializou a previsão do art. 37, IX, da Constituição da República, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento ou, ainda, ao seu art. 114. 3. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a incompetência em razão do lugar, recai clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-508.143/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação.

**EMENTA:** 1. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. No caso dos autos, não houve pedido de saldo salarial. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação.

**PROCESSO** : RR-509.860/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : EDILSON FERREIRA LEDA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1871/86. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Afastada, na instância de origem, a submissão do vínculo entre as partes a norma municipal que materializou a previsão do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissídio pretoriano fundado em arestos de Turmas do c. TST não rende ensejo à admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a). 4. Pretensão antagônica com o Enunciado nº 363 do c. TST impede o conhecimento da revista (*eadem*, § 5º). 5. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-513.841/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELI SACHT  
**EMBARGADO** : MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios da PREVI. E, conhecer dos Embargos Declaratórios do Banco do Brasil para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO DO BRASIL. OMISSÃO. Desprovidos porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PREVI.** Embargos Declaratórios não conhecidos porque intempestivos.

**PROCESSO** : ED-RR-515.565/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO** : GERALDO SANSIN  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL - Embargos Declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-515.771/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR SALLES  
**RECORRIDO** : MANOEL ALEXANDRE DOS PASSOS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissenso pretoriano gerado na interpretação de norma estadual, cuja abrangência está contida na jurisdição territorial do órgão prolator da decisão recorrida, não rende ensejo à admissão de recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-522.609/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
**RECORRIDO** : MARIA DA PENHA SIQUEIRA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA - COMPROVAÇÃO.

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Conclui-se, pois, em face das exigências ditadas pelo diploma legal supracitado, que o estado de miserabilidade jurídica não pode ser simplesmente presumido. Trata-se de ônus probatório do obreiro que demanda sob patrocínio do sindicato da categoria profissional. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 desta corte.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-522.485/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**RECORRIDO** : JUSSARA KREFETA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO KREFETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "salário-família", "devolução de descontos" e "horas extraordinárias anteriores a julho de 1992 e compensação de jornada" e, no tocante ao tópico "descontos fiscais e previdenciários", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ex vi do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, é dever do Empregador-executado proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo Reclamante ao Imposto de Renda. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido a respeito.

**PROCESSO** : RR-523.486/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI  
**RECORRIDO** : GLACIRENE DA COSTA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-530.091/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA  
**RECORRIDO** : AILTON SILVA SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA





**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Ao contratar empregado, via empresa prestadora de serviços, o ente público torna-se responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação, na forma do disposto na Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534.875/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO** : PAULO SÉRGIO NEGRÃO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao tópico "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106). A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Não ocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e ao Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-536.526/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MARCELO ANTÔNIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-541.703/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : PAULO GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CUNHA LIMA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de agosto a dezembro de 1996 e as diferenças salariais entre o importe efetivamente recebido pelo autor e a fração correspondente a 80% (oitenta por cento) do mínimo legal, estas exclusivamente em razão do objeto específico do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REFORMA PIORATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Inexistindo o agravamento de condenação imposta à fazenda pública, não há falar na violação literal do art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69. Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo ao trânsito da revista, no particular. 2. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-543.046/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA  
**RECORRIDO** : DAVI GONÇALVES DA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Ao contratar empregado, via empresa prestadora de serviços, o ente público torna-se responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação, na forma do disposto na Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.363/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO** : DIOMISSON DA SILVA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação ao art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-547.369/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO** : LUCIDALVA AZEVEDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação ao art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Aplicação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-547.448/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : NILTON SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX, e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissenso pretoriano gerado na interpretação de norma estadual, cuja abrangência está contida na jurisdição territorial do órgão prolator da decisão recorrida, não rende ensejo à admissão de recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-547.451/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO** : MICHAEL SAULO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação ao art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-548.096/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO SIMÃO FERREIRA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação ao art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-552.301/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : SIMÃO SZYMCZAK  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE - Ressaltando a decisão que a testemunha do Reclamado após no sentido de que os controles de ponto do Reclamante não refletiam a real jornada diária por ele cumprida, o Recurso de Revista não se viabiliza, a teor do Enunciado 126/TST, na medida em que pretende o reexame e a reavaliação de matéria fática, soberanamente aferida pelo juízo sentenciante, dentro do livre convencimento motivado que lhe outorga o artigo 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido no particular.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141, que assim estabelece: **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.730/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ELENILDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELISIVENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Na linha do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 128, da SD/TST "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Já na direção do Enunciado 362/TST "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS". Decisão regional que afronta esse posicionamento jurisprudencial superior não tem como prevalecer. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-563.175/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos ou estatutos da empresa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. ATOS CONSTITUTIVOS OU ESTATUTOS. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. ARTIGOS 12, INCISO VI E 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A norma insculpida no art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil não exige que, desde logo seja a parte obrigada a apresentar em juízo seus atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja fundada dúvida quanto a apresentação da pessoa jurídica em juízo e, consequentemente, da representação daquele a quem se outorgou procuração para representá-lo em juízo. Não havendo oposição ou resistência da parte contrária ou mesmo dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, argüir o não conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. A uma, porque não se oportunizou à parte juntar os respectivos estatutos em prazo hábil, dos quais a lei não exige apresentação imediata, mas salvo determinação judicial; a duas, porque em sede recursal e sem contraditório, por que não convertido em diligência o feito para sanar a omissão (art. 13 do CPC), revela-se a decisão diametralmente frontal ao princípio do *due process of law*, ou seja, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-566.303/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SAVI  
**RECORRIDO** : LIZETE SANTIAGO GASS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-572.882/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ROBERTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.  
 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.  
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.  
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-572.967/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ONOFRE GOMES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA  
 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC; e 897-A da CLT; isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.  
 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.  
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-581.868/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO** : MEIRE JANE BRANDÃO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. FGTS. PRESCRIÇÃO I. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX, e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, a contrario sensu. Aplicação do princípio contido no brocardo *tempus regit actum*. 4. Decisão harmônica com enunciado da Súmula da Jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados nº 95 e 362) não comporta recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). 5. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.870/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TEFÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO** : EVA LÚCIO TORRES DE SABÓIA  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, a contrario sensu. Aplicação do princípio contido no brocardo *tempus regit actum*. Precedentes. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.871/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE APUÍ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO** : IVANILDA CORREIA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-597.047/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE** : VANDERLEI TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**RECORRIDO** : MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE SILVESTRINI



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO.** Se o acórdão regional decide a matéria de acordo com a regra processual do ônus da prova, não há como se atingir a conclusão de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Arestos específicos igualmente não autorizam o conhecimento do recurso de revista, ante os termos do Enunciado 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-599.518/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : MARILU NOGUEIRA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX, e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, a *contrario sensu*. Aplicação do princípio contido no brocardo *tempus regit actum*. 4. Dissídio pretoriano fundado em arestos de Turmas do c. TST e do c. STJ não rende ensejo à admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a). 5. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.082/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. IRON FERREIRA PEDROZA  
**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA  
**RECORRIDO** : ANTONIO ROSA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso da UFMG e conhecer e dar provimento ao recurso da Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: I - RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DA MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA.** Estando a empresa em processo falimentar e, portanto, sem disponibilidade financeira para responder pelo pagamento das verbas salariais e rescisórias, inviável seria aplicar à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, sob pena de onerar os demais credores. Ao síndico não é dado, salvo em caso expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamento, uma vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-649.913/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE**

À luz do Enunciado nº 297 do TST, é imprescindível que a decisão regional tenha adotado tese explícita a respeito do conteúdo da norma constitucional sobre a qual a parte pretende demonstrar a existência de violação direta e literal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.424/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : TERESA CRISTINA PERES DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista pela apontada violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos pecuniários da condenação à data da implantação do Regime Jurídico Único no Estado.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO**

A teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sobrevindo a mudança de regime jurídico, cessa para a Justiça do Trabalho competência material para executar parcelas salariais referentes ao período estatutário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-658.444/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : CLÁUDIA REGINA FIALHO NOVAES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e deferir apenas o pagamento, de forma simples, das diferenças dos salários de novembro e dezembro de 1996 segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido, que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e parcialmente provido para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e para deferir apenas o pagamento, de forma simples, das diferenças dos salários de novembro e dezembro de 1996 segundo a contraprestação pactuada.

**PROCESSO** : RR-659.631/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**RECORRIDO** : ELZINEIDE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA: I) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Não se conhece de recurso de revista em que o recorrente pretende discutir matéria não prequestionada, não consegue demonstrar violação de dispositivo constitucional, ou transcreve arestos inespecíficos ou inservíveis.

**2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Lei 8.906/94, bem como o art. 133 da Constituição Federal, não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Assim, os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nos Enunciados 219 e 329 do TST e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu, liminarmente, a eficácia da Lei do Advogado, art. 1º, I, excluindo a aplicação do dispositivo até decisão final da ação, em relação à Justiça do Trabalho (STF, Pleno, ADIn 1127-8-DF, rel. Min. Paulo Brossard, m.v., j. 28/9/1994, DJU 7/10/1994, p. 26.822). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-662.891/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
**RECORRIDO** : MARIA AVANI SOBREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas da nulidade da contratação e dos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, que julgara improcedente a reclamação. Prejudicado o exame de mérito dos honorários advocatícios.

**EMENTA: 1) CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de 1º grau que julgara improcedente a reclamação.

**2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Prejudicado o exame do mérito do tema relativo aos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-664.957/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
**RECORRIDO** : VALDENIZA CAMPOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência, determinando a expedição de ofícios ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado, comunicando as irregularidades verificadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1674/84. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS.** 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes a norma estadual que materializou a previsão do art. 106, da Constituição da República de 1967/69, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do preceito em comento e arts. 37, inciso IX e 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Pretensão versando sobre matéria estranha aos limites da lide obsta a admissão da revista. 4. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e Enunciado nº 363 do c. TST. 5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-672.806/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ALTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**RECORRIDO** : VERA LÚCIA OLIVEIRA GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. URBANO LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo para, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 50/51 que declarou a prescrição do direito de ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame de mérito do tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA: 1. Da prescrição - depósitos do FGTS não efetuados -** No caso dos autos, a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Assim, nos termos do Enunciado nº 362 do TST, o direito de ação do autor encontra-se fulminado pela prescrição bienal, devendo, pois, ser restabelecida a sentença de fls. 50/51 que declarou a prescrição do direito de ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **REVISTA conhecida, neste tópico, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST - que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO -, e provida.**

**2. Honorários Advocatícios - Ficaprejudicado o exame de mérito do tema relativo aos honorários advocatícios.**





**PROCESSO** : RR-672.911/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**RECORRIDO** : MARIA SANTANA DA SILVA BRANÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PEDROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo para, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** Contratação realizada sem concurso público - diferenças salariais - salário mínimo proporcional - Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **REVISTA conhecida, por divergência jurisprudencial - que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO -, e provida.**

**PROCESSO** : RR-675.206/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO** : JORGETE NUNES MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. MARLENE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, apenas quanto ao tema relação de emprego, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, afastando o vínculo empregatício e a responsabilidade solidária pronunciados na instância de origem, em relação ao recorrente, remanescendo, todavia, quanto a ele, a de natureza subsidiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. 1. Afastada, com amparo nos elementos constantes do processo, a submissão do vínculo entre as partes às normas legais que disciplinam o regime jurídico das sociedades cooperativas e seus associados, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação aos arts. 114, da Constituição da República, 442 da CLT e 90, da Lei nº 5.764, de 1971. 3. Decisão regional que reconhece relação de emprego com órgão da administração pública direta, como decorrência de irregularidade na contratação de empregado, via empresa interposta, viola o art. 37, inciso II, da Constituição da República. 4. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 5. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-677.821/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE** : JB LOTERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
**RECORRIDO** : LUÍZA JACYRA NEGRÃO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista interposto por JB Loterias Ltda. por divergência jurisprudencial, vencido o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do outro tema suscitado, bem como do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Custas invertidas, pelo Autor, isento, vencido o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen. Oficie-se ao douto Ministério Público do Estado do Pará para as providências que julgar necessárias, considerando-se que neste processo se evidencia prática de ilícito penal. Requereu juntada de voto vencido o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Oreiterado entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da colenda SDI, recentemente editado, é no sentido de que não se reconhece o vínculo empregatício decorrente de contrato laboral que tenha por objeto o jogo do bicho, atividade ilícita, de acordo com o disposto nos arts. 82 e 145 do Código Civil. Recurso de Revista da Reclamada provido. Prejudicada a análise do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

**PROCESSO** : RR-677.968/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO  
**RECORRENTE** : SÉRGIO RICARDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto à retificação da CTPS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, retificando a CTPS, anotar como saída do emprego o término do aviso-prévio indenizado.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - Decisão assentada em análise de fatos e provas, cujo revolvimento é vedado nesta esfera recursal, a teor do Verbete Sumular 126 desta Corte

**RETIFICAÇÃO DA CTPS - AVISO PRÉVIO - CÔMPUTO NO TEMPO DE SERVIÇO - AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A DATA DE SAÍDA A SER ANOTADA NA CTPS deve CORRESPONDER À DO TÉRMINO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO, AINDA QUE INDENIZADO. (OJ/TST - 82).**

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** - A falta de questionamento do tema como levantado no Recurso de Revista afigura-se como óbice ao conhecimento da Revista.

**PROCESSO** : RR-683.185/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : SANDRA REGINA CAVALCANTE MORAIS CORREIA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**RECORRIDO** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, em relação à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios de fls. 44/45, determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da Sétima Região para que complete a prestação jurisdicional, apreciando a questão abordada nos referidos embargos, como entender de direito, ficando prejudicado o julgamento do tema remanescente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Vislumbrada negativa do Tribunal Regional em sanar omissão no acórdão regional, que apenas confirma a decisão de primeiro grau sem adotar tese explícita sobre o tema objeto de recurso ordinário, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista, ante o disposto no artigo 832 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL OMISSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECUSA A PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA.**

Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, externar de forma explícita as razões de fato e de direito que motivaram o seu convencimento, sob pena de nulidade do *decisum* por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Recurso de revista de que se conhece e a que se provimento.

**PROCESSO** : RR-691.433/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**Redator designado** : Min. João Oreste Dalazen  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ALCINDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR CARDIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho, relatora.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas não referidas e discriminadas no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT.

3. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-694.403/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ALCINDO DOS SANTOS TERRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL - Embargos Declaratórios desprovidos porque não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-716.645/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO ROBERTO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista apenas no tocante ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da não observância do intervalo para refeição e descanso tenha como marco inicial a data da edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. A sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT somente pode ser aplicada a partir de vinte e sete de julho de 1994, quando da edição da Lei nº 8.923/94. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-398.031/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRIDO** : ERNI LUIZ BRUM  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "precatório — atualização - juros e correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA  
 1. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-377.530/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ANNA BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TAMBAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RÍSTUM SALUM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 41, § 1º, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade do artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, determinar a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vencidos. Custas pelo Município-reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 10.000,00.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. ARTIGO 41, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

O artigo 41 da Constituição Federal de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, assegurava estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores públicos concursados. Aludindo a norma constitucional a "servidor público", gênero de que o empregado público é espécie, a estabilidade em foco era extensiva a estatutário e "celetista", sem distinção. Exegese escudada em precedente do Supremo Tribunal Federal e que vai ao encontro do princípio da moralidade administrativa, impedindo que se frustrasse a ordem de classificação no próprio concurso para privilegiar apaniguado político. Recurso conhecido e provido.



**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 09 de maio de 2001 às 13h00

<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 495768 / 1998-6 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682224 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688200 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: DANILVA MARANGON
ADVOGADA	: DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	: RONALD CABRAL DE MENDONÇA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JUSSARA MANGINI LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662440 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682376 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: OTACÍLIO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688787 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MÁRCIA N. BRANTIS	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: RENATA DE OLIVEIRA PASCOAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682670 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARILENE COSTA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 675871 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690485 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MYRIAM JUDITH DE ASSUMPCÃO NEVES	AGRAVADO(S)	: MARIA JOANA DE CAMPOS FREITAS MARQUES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA	: DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SUELI SACCHIS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: LIADA - SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA	AGRAVADO(S)	: ADÃO SALVADOR DE CARVALHO
PROCURADOR	: DR(A). HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683863 / 2000-4 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690752 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO FREIRE VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S/A	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678875 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MATIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVANTE(S)	: PAULO MENTE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ	AGRAVADO(S)	: SYLVIO VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684344 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692186 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADA	: DR(A). INIS DIAS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679359 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685776 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELZA DA SILVA CAMPOS
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CORNACCHIONI
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692748 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN	PROCURADOR	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: PAULO CEZAR FRANCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GERLENE CASTELO BRANCO COELHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO	: DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680174 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685787 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILMAR DA CONCEIÇÃO MORAIS
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR PAVESI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692860 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÓ	PROCURADOR	: DR(A). REGINA VIANA DAHER	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CARLOS DE CARVALHO PAIVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: HERMENEGILDO GOMES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680580 / 2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687329 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSMAIR SANTANA ANDRADE
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JAIR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695678 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVADO(S)	: CÉLIO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE DE ARAÚJO ROCHA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680652 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688009 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	DANIEL LADEIA DA SILVEIRA E OUTROS	
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OTÁVIO DE JESUS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695689 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DILSON CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARISE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DOURADO'S PALACE HOTEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLEBER PEREIRA LANES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ROMAGNANI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
		<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688050 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MILTON CLEMENTE VIEIRA
		RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE MAGALHÃES GOMES
		AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696849 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S)	: ANTONIO LAURINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: IVETE FERREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
				AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA ALVES



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696876 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700817 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702566 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GLECI MENDES MORENO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ILTON ANTUNES DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSIAS GOMES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696877 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700818 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLIM - CONSÓRCIO DE LIMPEZA MUNICIPAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMANUEL DO NASCIMENTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702914 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ LAERTE PALMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO JOSÉ ARSEGO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GASPARD PEDRO SANTINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696882 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700821 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ACACIO NEVES GODINHO FILHO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702927 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIZABETH FERNANDES MIDON	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ FERNANDO SUPPLY DE LACERDA MOSCALESKI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO PEDRO RODRIGUES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697971 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701119 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE HUMBERTO DE SOUZA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702929 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIZA APARECIDA PASQUAL FASSINA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CACILDA GONÇALVES MARÇAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TECNOMOBIL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698130 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701208 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ARDILES SILVEIRA DE ALMEIDA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCUS VINICIUS BERTHIER GOES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703507 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO EFFTING	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDEMIR CÂNDIDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ IVAN LOPES AMARAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LENOIR MORAES PANTONI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VLADIMIR LAGE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698270 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701209 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCOS ANTÔNIO NUNES THOMAZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703772 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE MELO BRASIL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMERICAN SYSTEM INSTITUTO DE LÍNGUAS E INFORMÁTICA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699951 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702144 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO ANTONIO DE MORAES NETO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDEMIRO BRITO GOUVÊA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO DE ALMEIDA MACHADO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALÉRIA SOUZA TEIXEIRA DUARTE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703828 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIAS JOÃO BAINY	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LILIAN SOUZA BOSSLER	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ NASSIF NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700743 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702145 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDNA DA SILVA ALVES LOPES
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADEMAR NYIKOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISVAL FREITAS DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703837 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILMAR NUNES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIS CARLOS MILLANI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W LINS JUNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700803 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702563 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO DE SOUZA SANTOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ULISSES DE JESUS SALMAZ-ZO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISVAL FREITAS DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703888 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA WUDARSKI ALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ODORICO VANINI GARCIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DE MINAS GERAIS (SUCESSOR DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ODORICO VANINI GARCIA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700816 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702563 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ SALIM FILHO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BOLIVAR DOS ANJOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALONSO BATISTA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO VARRIALE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO		





PROCESSO	: AIRR - 703894 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706897 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708961 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO JOSÉ PINTO LAZZARINI
PROCURADOR	: DR(A). ARLENE MARIA VETTORAZO CARNOVALI	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA MIGUEL DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ	AGRAVADO(S)	: MAGNA ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 708977 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA FELTRIN	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO LIBÓRIO BARROS	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 704241 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707224 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ RAIMUNDO MENDES COUTINHO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JANIO LUIZ PARRA
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELIANA GOMES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 709909 / 2000-2 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NADILSON JOSÉ DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO M. SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 704669 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707226 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA DA SILVA
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LURDES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BASÍLIO MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALFEU ALEXANDRE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SANTO INÁCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÉLIO ALBERTO DANTAS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 706349 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707308 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709992 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 706350/2000-0	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ RABELLO S. DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VICENTE BOCHINO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ANTONIA DINALVA ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JURANDYR DE LIMA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUTAIF	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 707316 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710015 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 706350 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 706349/2000-9	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO BREDA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PASSOS AMÂNCIO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: JURANDYR DE LIMA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 707782 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710462 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 706595 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDNA GERDI BLANK	AGRAVADO(S)	: SANDRO WILSON GUAITA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: PEDRO PONSONI	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 711171 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 706603 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 707871 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA DE SOUZA VIEIRA DE MELO LAPA
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVADO(S)	: GISELLE RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 711713 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 706637 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708826 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JAYME BORGES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA TORRES	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BENEDITO DO CARMO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: WILSON CRUZ DE MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 711782 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANDREA JULIANO DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 706833 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708878 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PALMIRA DE AQUINO MACHADO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARMELO CORATO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: HILDA BETI UKSTIN PERUZZI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR(A). FELIX SADY ROMANZINI	ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: GENIVALDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ		
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO GIOVANNI LEONI	PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA		
		PROCESSO	: AIRR - 708880 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)		
		AGRAVANTE(S)	: EUNICE ZEFERINO XAVIER		
		ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA		
		AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS		
		PROCURADOR	: DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI		

<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711794 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716357 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717671 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORGE LUIZ FERNANDES DE CARVALHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS GARSKE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ABELARDO SILVA BORGES E OUTROS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO SIQUEIRA TRINDADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711795 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716379 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717674 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: STÊNIA LINS LEÃO LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORGE LAUREANO DA LUZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SILVIA REVOREDO LEITÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDILSON LOURENÇO VEREDIANO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO L. A. DE BESSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711797 / 2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716385 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717695 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EVANGELINA MADRUGA DE AQUINO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELEPARÁ S.A. - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DIRCE SUELI PEREIRA RAPOSO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELIANA MARIA COCHETO E OUTRO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712892 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716519 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717742 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDÉSIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FELINTO DE LEÃO SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIA RAMOS BARROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO GOMES FERREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). EUNICE DE MELO SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712905 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716938 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718417 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO RECCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAIMUNDO COELHO DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM NONATO TEIXEIRA DA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO DOS SANTOS SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712917 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716967 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718789 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA. S/C	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REYNALDO DA COSTA ESTRELLA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GEIZA NUNES DE PAULA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAURO CÉSAR DE ABREU NUNES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713154 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716968 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS BASTOS GLÓRIA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718813 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ RUBENS FIGUERÊDO SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713552 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VCM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VOLNEI DORVAL MINATTO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716981 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARA MELLO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719343 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA INEZ DE ALMEIDA E SILVA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 716982/2000-1	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS SAVALL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 715496 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DE LOURDES SANTOS DANTAS
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSCAR SILVA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO DE S. COUTINHO FILHO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719436 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716982 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADAILTON ALVES DE CASTRO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 716981/2000-8	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OSCAR SILVA FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIR ANTÔNIO DA SILVA
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 719769 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731038 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732811 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LUCIANE LAURICI PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : HÉLIO DO PRADO SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILTON CORREA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WINSTON SEBE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
<b>AGRAVADO(S)</b> : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ LUIZ CAETANO	<b>AGRAVADO(S)</b> : DECAÇA DESTILARIA DE -ÁLCOOL CAIUÁ S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TAMARA SANTOS ABREU	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARIA ELIZA COLAVITI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 719780 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731044 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732818 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : WILSON DA SILVA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : D M ASSOCIADOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALÊNCAR	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
<b>AGRAVADO(S)</b> : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELISETE AUGUSTO ALVES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TATIANA RODRIGUES BRITTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANIEL DE CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 723521 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731246 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732888 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUÍS PICCININ
<b>AGRAVADO(S)</b> : TERESA CRISTINA ALMEIDA MELO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 723576 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731307 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732891 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARCO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b> : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO À EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA DE SÃO GONÇALO	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ ÊNIO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 726286 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b> : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731373 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCILA DE J. BASTOS DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CARMEN MARTINS CICÍLIO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
<b>AGRAVADO(S)</b> : EDNO RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DÉLCIO TREVISAN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732892 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROGÉRIO GOMES COUTINHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 730840 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731392 / 2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : FERNANDO CÉSAR DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO SYLVIO WOLOCHYN
<b>AGRAVADO(S)</b> : GENIL SIQUEIRA DE PAULA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIE-MANN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733273 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SUELI CORDEIRO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 730876 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731393 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSA MARIA FORLENZA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO FERNANDO CAZOTTO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : BENEDITO TORQUATO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733298 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES	<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 730888 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OS MESMOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731462 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE METALVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : JORGE RODRIGUES LIMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : AFRA BRASIL GALINDO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES
<b>AGRAVADO(S)</b> : RENATA DE GOES PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RONALDO JOSÉ AVOGLIA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733351 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS TADEU DE ALMEIDA	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 730898 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TELMA MAYUMI KANASHIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731539 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BAR JOÃO SEHN S. A.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO GONÇALVES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VÍVIAN LOURENÇO MONTAGNERI
<b>AGRAVADO(S)</b> : JEIR PEREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANDRÉ MATUCITA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733365 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANA PAULA NEVES DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 730948 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ABN AMRO S.A.
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ATLANTIC REFINING CLUB	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731923 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : IZILDA SATÍLIO DE PÁDUA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIA RAMOS BARROS	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO
<b>AGRAVADO(S)</b> : IDEMAR FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : J & E DOCERIA LTDA.	
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO ECCARD	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	
	<b>AGRAVADO(S)</b> : DÁRIO MAURÍCIO PEREIRA GOMES	
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO TEIXEIRA ALEGRIA	





<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735143 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740086 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740920 / 2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO BICALHO DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). IRA NEVES JARDIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CORDEIRO BENTO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA NEUZA DE MORAES DUTRA
ADVOGADO	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735638 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740156 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741183 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: MEMORY SERVIÇOS DE MENSAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO JUSTUS	ADVOGADO	: DR(A). NOBERTO GONZALEZ ARAUJO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE SIMÕES	AGRAVADO(S)	: CARLOS DE BRITO	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS BORGES DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735645 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740163 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741184 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÁGIL SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO S/C LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADA	: DR(A). GISELA KOPS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO AUGUSTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: PEDRO DA SILVEIRA COQUEIRO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA RAMPINELLI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736034 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740344 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741190 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELZA MARIA DE OLIVEIRA INÁCIO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EUZONE VANDA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.	AGRAVADO(S)	: BENEDITO VIDAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736035 / 2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARINA FLORA ARAKELIAN	ADVOGADA	: DR(A). NANCY APARECIDA A. DE SOUZA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740512 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741195 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	AGRAVANTE(S)	: VALDERINA MATOS LOPES E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOAQUIM RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANA BITTAR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736551 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740513 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741197 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WALDIR LÚCIO COSTA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	AGRAVANTE(S)	: LINCOLN FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: JAIRO SISTO RUEDA
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DENISE DE MOURA SILVA BICALHO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740514 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736552 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741202 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). DEMÉTRIO MENDES ORNELAS	AGRAVADO(S)	: GILVANETE SOUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PEDRO GOMES DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON GUIDOLIN
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM ANDRADE DE BRITO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740516 / 2001-3 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 737829 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741258 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S/A	ADVOGADO	: DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTA JACQUELINE GOMES	AGRAVADO(S)	: MARIZETE MINERVINA NUNES SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: EDUARDO AFONSO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740520 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RODIGHIERI
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO CHELOTTI	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA GAÚCHA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738433 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 247887 / 1996-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DILSON JORGE DOS SANTOS E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740083 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM	AGRAVANTE(S)	: NE - NORDESTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). JORGE EDÉSIO DEDA	RECORRIDO(S)	: LUCIANO MARCOS RODRIGUES OGANA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740083 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALDIR MATIAS SEIXAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPANELLI
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 348895 / 1997-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NE - NORDESTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740086 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). JORGE EDÉSIO DEDA	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: WALDIR MATIAS SEIXAS	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JONATHAS LOPES FILHO E OUTRO
		AGRAVADO(S)	: INÊS CUSTÓDIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS BELARMINO
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 356154 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
				RECORRENTE(S)	: ELIANE EXPORTADORA LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). NERI TROMBIM
				RECORRIDO(S)	: VILSON DE AGUIAR
				ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS SOMMARIVA

<b>PROCESSO</b>	: RR - 357660 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 367212 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 369224 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ABAGE LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PE-TRY	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	: GERALDO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMÕES RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA DE ANDRADE CHAVES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ALTAMIRA PINHEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: GILBERTO PAIVA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). EDILBERTO DE SOUZA MATOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 362229 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 367251 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 369240 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ VITAL DE SOUZA
PROCURADOR	: DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA MARA ZANUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAQBIM	RECORRIDO(S)	: GILBERTO ZOPPAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: COTONIFICIO DE SÃO BERNARDO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO FERREIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI	ADVOGADO	: DR(A). MARIA HELENA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CRISTÓVÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 368396 / 1997-2 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 369589 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CESÁRIO LUIS PADILHA	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 363495 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SEIR SOARES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: HOTEL ITAGUAÇU LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDINEUZA MIRANDA GOMES	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DA ROSA MIGUEL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SANDRO NILVON DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). GISELLE SCHMIDT WIQUEL
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO	: DR(A). GEDEÃO WOLFF SANTOS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370322 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 364918 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 368695 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MURILO JOSÉ SUSSUARANA LAGES
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PELÓPIDAS SOARES NETO
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE
RECORRIDO(S)	: DJNANIRA SAMPAIO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS GIL DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370780 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 364986 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	<b>PROCESSO</b>	: RR - 368729 / 1997-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CASTRUZ COUTINHO
ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: ELIEZER ALVES FEITOSA
RECORRIDO(S)	: ZENGI CHINEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370907 / 1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 365755 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: JOÃO BORGES GOMES FILHO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DR/MG	ADVOGADO	: DR(A). RUY GUILHON COUTINHO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANSELMO SILVA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
RECORRIDO(S)	: MARCELO FRANÇA E SILVA	ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 368730 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 371835 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 365789 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DOMINGOS DA CRUZ E OUTROS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MACHADO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372138 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 366900 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR MOURA BRELAZ	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 368770 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA NOBRE CONEGATTO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DUARTE RAMOS	PROCURADOR	: DR(A). LUERCY LINO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NEPOMUCENO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BELLORA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR		
<b>PROCESSO</b>	: RR - 367166 / 1997-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTO		
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: DARCI DE ALMEIDA		
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEONIZIO LETENSKI		
PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA				
RECORRIDO(S)	: LEILA SOARES DE BARROS				
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS FABIANO COSENZA				
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). SOLON COUTO RODRIGUES FILHO				

<b>PROCESSO</b>	: RR - 372214 / 1997-2 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375046 / 1997-1 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 390160 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MATILDE ALVES DOS SANTOS MOREIRA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADILSON MARQUES CARDOSO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S.A. - FRIPAGO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392363 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372216 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARNALDO MORAES FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA PERONDI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: HOTAMA - HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375581 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALDEMAR ALVES E OUTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEBASTIÃO JORGE DE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393434 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FRANCISCA GATO DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372655 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALGEMIRO SCHIMELFENIG	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375755 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA FIALHO DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÁUDIO MENDES SANDI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIO MAROYSIO DOS SANTOS CARNEIRO E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 398146 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PAOLA MACENO TELLES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANNIBAL FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372839 / 1997-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375866 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PRAIA CLUBE SÃO FRANCISCO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALFEU FERRAZ LOBATO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 399555 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ SOUZA CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: AVANI PINHEIRO DE FREITAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADRIANA ÂNGELO BARBOSA E OUTRAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARLINDA CARMO DOS SANTOS MARTINS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMANOEL FREITAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ GIACOMINI
<b>PROCESSO</b>	: RR - 373346 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377674 / 1997-3 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: A ESPLANADA ROUPAS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 404867 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÁUDIA AMORIM PASSOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE COROATÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO OTÁVIO MEDINA ESPINO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). HAMILTON NOGUEIRA ARA-GÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 374118 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IRACY REIS CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÁUDIA VALÉRIA ARANTES LOPES E OUTRAS
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 380701 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 410462 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SANDRA LIA SIMON	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPIO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCOS JUVENCIO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DIONIZIO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTONIO DIAS E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÂNIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 374119 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 384998 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 423523 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FRANCISCO GIVALDO MARTINS DE MORAIS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARTHUR SÉRGIO GASTÃO CASTELANI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ ALVES DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NADIR FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCIZE GARCIA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 374336 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 386160 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425156 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DA BAHIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALAIS FERREIRA LOPES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LIZ AUGUSTA PINHEIRO SILVA E OUTRAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NEIVA LÍBERA BEUX	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 374893 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 386196 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PRACEDINO VAZ DA SILVA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTINA SMIDT VERONA GHELLERE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO PARANÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 425763 / 1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SANDRA REGINA DA CUNHA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RONILSON ANACLETO MARTINS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LORELEI CESCHIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIME LINHARES NETO
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DE LOURDES FRONZA
				<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ENEZILDA SERAFIM

PROCESSO	: RR - 438260 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 462583 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 466230 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRÍÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: MANOEL MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU	RECORRIDO(S)	: ZEFERINA CARDOSO JUSTINO	RECORRIDO(S)	: SABINO LANDO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE	ADVOGADO	: DR(A). GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT
ADVOGADA	: DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 463260 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 468350 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 443540 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: MARIA LEONOR SANTOS GALÚCIO	RECORRIDO(S)	: WESLEY CORREIA AQUINO
RECORRIDO(S)	: SÓSTENES NUNES GOMES	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
PROCESSO	: RR - 443545 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 463265 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 468591 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
PROCURADOR	: DR(A). JOAQUIM SAMPAIO DE NEGREIROS NETO	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO(S)	: AUREA LÚCIA DE LIMA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALFREDO F. DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 466066 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO
PROCESSO	: RR - 443546 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 469691 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DR(A). VIVIANE MEDINA NORONHA	RECORRIDO(S)	: ROSANA MARIA VIEIRA DE MACEDO	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: ELVIS DE LIMA GURGEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO T. WOITEXEM	RECORRIDO(S)	: MARGARIDA MARIA TORRES IPUCHIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). RITACLEY LEOTTY	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 443549 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	PROCESSO	: RR - 473399 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 466117 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DR(A). VIVIANE MEDINA NORONHA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	: ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE	RECORRIDO(S)	: ALBERTO ALVES EDWARDS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LINS DE LIMA
PROCESSO	: RR - 443550 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 466118 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 473400 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC
PROCURADOR	: DR(A). CELY CRISTINA S. PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARGUES	PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	: MOISES AMÉRICO DOS SANTOS BENEAR	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CELSO LIMA SEIXAS	RECORRIDO(S)	: LUZIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES	PROCESSO	: RR - 466119 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 473402 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 443560 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	RECORRENTE(S)	: EMPRESA AMAZONENSE DE DENDE - EMADÉ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCURADORA	: DR(A). VIVIANE MEDINA NORONHA	PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: HUADSON REIS LIMA	RECORRIDO(S)	: WALDIR CORRÊA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARA LUCIA DOS SANTOS VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO	: DR(A). EULÁLIA BICHARA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 466120 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 473555 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 451527 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF
RECORRENTE(S)	: LEONARDO GIANNINI E OUTRO	PROCURADORA	: DR(A). VIVIANE MEDINA NORONHA	PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: DORVAL FRANÇA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: MINÉIA MARIA HONORATO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR - 466122 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA
ADVOGADO	: DR(A). WALLY MIRABELLI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 473557 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 457812 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADORA	: DR(A). VIVIANE MEDINA NORONHA	PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	: GERSON NASCIMENTO PRIANTE	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE NATÁLIA DOS SANTOS COLARES
PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS	PROCESSO	: RR - 473558 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADRINO DE SOUZA LIMA	PROCESSO	: RR - 466123 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCESSO	: RR - 457994 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARGUES	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE NATÁLIA DOS SANTOS COLARES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ELISIÁRIO BATISTA	PROCESSO	: RR - 473558 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCESSO	: RR - 466124 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: DAMÁZIO PEDRO BEZERRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACAÍBA	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
		ADVOGADO	: DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA		





<b>PROCESSO</b> : RR - 477031 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 485635 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 507325 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : MANUEL PEREIRA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDILZA CARDOSO DE LIMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : RR - 507328 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 479895 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 485963 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RECORRENTE(S)</b> : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JAIME LINHARES NETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JÚLIO BRUNO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ LUCAS DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : NAIR MARTINS MACHADO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOEL ALVES DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE	<b>PROCESSO</b> : RR - 507329 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 484074 / 1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 488055 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM
<b>RECORRENTE(S)</b> : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS	<b>RECORRIDO(S)</b> : RENATO GOMES E SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : NAILTON NASCIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLEUMIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 508416 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 484275 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 488071 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ VARELA DO NASCIMENTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA FELICIDADE MIRANDA GOMES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA
<b>PROCESSO</b> : RR - 484278 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SÉRIGO PETRÔNIO BEZERRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 508417 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DE LOURDES DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	<b>PROCESSO</b> : RR - 495481 / 1998-3 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA AUXILIADORA FERNANDES MONTEIRO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDO NONATO MORAIS DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALTENIR GOMES DOS REIS	<b>PROCESSO</b> : RR - 511924 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 484288 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : ESTADO DE RONDÔNIA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : RONDOPORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROBERLANDE RODRIGUES DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : IRENE MIRANDA	<b>PROCESSO</b> : RR - 500193 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 521592 / 1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 484289 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : J. MOREIRA & CIA LTDA.
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JULIANA GUILLIOD
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROBRAS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA	<b>RECORRIDO(S)</b> : LOURÉDO DE SOUZA VILA VERDE
<b>RECORRIDO(S)</b> : EVANDRO PEREIRA DA SILVA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ DE SOUZA JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUZIA BARROS SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 525752 / 1999-4 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 485550 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 503915 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROSENEIDE MARIA CUNHA DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
<b>RECORRIDO(S)</b> : CLAUDIO OTAS DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b> : RR - 527625 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 485551 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : NORBERTO ANDRADE DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCESSO</b> : RR - 507323 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA RITA MARTINEZ DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ELVÉCIO PEREIRA LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 529275 / 1999-2 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 485553 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : IRACÉLIA SOLANGE COLARES DE LIMA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	<b>RECORRENTE(S)</b> : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 507324 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : IVIS NUNES DA MATA E OUTRO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO EVANDO SOUSA DE FREITAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>PROCESSO</b> : RR - 529276 / 1999-6 TRT DA 18A. REGIÃO
	<b>RECORRIDO(S)</b> : DALILA DA SILVA CABRAL	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
		<b>RECORRENTE(S)</b> : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
		<b>RECORRIDO(S)</b> : JUVENIL BORGES DE SOUZA
		<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU



<b>PROCESSO</b>	: RR - 529985 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 542104 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 558064 / 1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: NEUZA CAETANO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO SANTANA DA SILVA NETO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO FERNANDES DA COSTA	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 534968 / 1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 542166 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MIRANDA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: BENTO BARBOSA - CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREA	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 559167 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALFREDO JOSÉ DA PENHA	RECORRIDO(S)	: MIRIAM MUNIZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 542172 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
<b>PROCESSO</b>	: RR - 538668 / 1999-1 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	RECORRIDO(S)	: ELIAMARA PORTO MESQUITA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: LICA RABELO MARISCAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 559617 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELANE SARAIVA DE SOUZA BANDEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 543958 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACARAÚ	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARQUES DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 539808 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BERENICE FERRERO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 561994 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: IVALDO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE BUENO GOMM	<b>PROCESSO</b>	: RR - 545860 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	: DIRCEU APARECIDO MACHADO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ELVIRA DA SILVA PONTES
ADVOGADO	: DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	RECORRENTE(S)	: ANNIBAL BERTOLA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 540437 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 564037 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS	ADVOGADA	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 547201 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	: DAVI CORREA DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: INEIA DA SILVA TRINDADE
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HILDEMIRO ADJIMAM SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 541019 / 1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712917 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: TEREZA CRISTINA VENEZUELA	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ASTÊNIO EVANGELISTA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA. S/C
PROCURADOR	: DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 552222 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ERMIRA MATOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: MAURO CÉSAR DE ABREU NUNES
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CAMARGO MOTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CATU	PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713154 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAIR RIBEIRO DOS REIS	RECORRIDO(S)	: IRAÚNA ÂNGELO D'URSO JACOB	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO THOMAS LUCHSINGER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 541020 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 553838 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713552 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES DA MOTA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MACIEL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CAMARGO MOTA	ADVOGADO	: DR(A). ALEX PANERARI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CATU	<b>PROCESSO</b>	: RR - 558006 / 1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO(S)	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO	: DR(A). JAIR RIBEIRO DOS REIS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: MARIA INEZ DE ALMEIDA E SILVA
RECORRIDO(S)	: TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 715496 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 541038 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RICARDO BEHR	AGRAVANTE(S)	: GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA	AGRAVADO(S)	: ADAILTON ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO LOURENÇO DE FARIA				
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM				
<b>PROCESSO</b>	: RR - 541707 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL				
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO				
RECORRIDO(S)	: EDMILSON DE LIMA BONDADE				
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA				

PROCESSO	: AIRR - 716357 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717671 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 719769 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: LUCIANE LAURICI PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GARSKE	ADVOGADO	: DR(A). ABELARDO SILVA BORGES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO SIQUEIRA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). TAMARA SANTOS ABREU
PROCESSO	: AIRR - 716379 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717674 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 719780 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: JORGE LAUREANO DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: WILSON DA SILVA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA REVOREDO LEITÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S)	: EDILSON LOURENÇO VEREDIANO	AGRAVADO(S)	: SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO L. A. DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). TATIANA RODRIGUES BRITTO
PROCESSO	: AIRR - 716385 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717695 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723521 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: TELEPARÁ S.A. - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADA	: DR(A). DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S)	: DIRCE SUELI PEREIRA RAPOSO	AGRAVADO(S)	: ELIANA MARIA COCHETO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: TERESA CRISTINA ALMEIDA MELO
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 723576 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 716519 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717742 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDÉSIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO À EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA DE SÃO GONÇALO
AGRAVADO(S)	: FELINTO DE LEÃO SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: AIRR - 726286 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). EUNICE DE MELO SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 716938 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718417 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: EDNO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO GOMES COUTINHO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM NONATO TEIXEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DOS SANTOS SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 730840 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 716967 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718789 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: REYNALDO DA COSTA ESTRELLA	AGRAVANTE(S)	: GEIZA NUNES DE PAULA	AGRAVADO(S)	: GENIL SIQUEIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 730876 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 716968 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS BASTOS GLÓRIA	PROCESSO	: AIRR - 718813 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RUBENS FIGUEREDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 730888 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: VCM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: VOLNEI DORVAL MINATTO	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE METALVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 716981 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARA MELLO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 719343 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATA DE GOES PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 716982/2000-1	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS TADEU DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 730898 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: OSCAR SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES SANTOS DANTAS	AGRAVANTE(S)	: BAR JOÃO SEHN S. A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE S. COUTINHO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 716982 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 719436 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JEIR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 716981/2000-8	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 730948 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSCAR SILVA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVADO(S)	: JAIR ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ATLANTIC REFINING CLUB
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA RAMOS BARROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			AGRAVADO(S)	: IDEMAR FERREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). RENATO ECCARD

<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731038 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732811 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 735143 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : HÉLIO DO PRADO SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WINSTON SEBE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WALTER BERGSTRÖM	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUSTAVO BICALHO DE MELLO
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ LUIZ CAETANO	<b>AGRAVADO(S)</b> : DECASA DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ CORDEIRO BENTO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARIA ELIZA COLAVITI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731044 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732818 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 735638 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : D M ASSOCIADOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MEMORY SERVIÇOS DE MENSAGENS LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA
<b>AGRAVADO(S)</b> : CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELISETE AUGUSTO ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b> : CRISTIANE SIMÕES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANIEL DE CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 735645 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731246 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732888 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ÁGIL SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO S/C LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARCO ANTÔNIO DA SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GISELA KOPS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUÍS PICCININ	<b>AGRAVADO(S)</b> : SÍLVIO AUGUSTO
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ PEREIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPERS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 736034 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731307 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732891 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELZA MARIA DE OLIVEIRA INÁCIO E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ ÊNIO DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCILA DE J. BASTOS DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 736035 / 2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731373 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CARMEN MARTINS CICÍLIO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 732892 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DÉLCIO TREVISAN	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : FERNANDO JOAQUIM RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 736551 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731392 / 2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : FERNANDO CÉSAR DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO SYLVIO WOLOCHYN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : WALDIR LÚCIO COSTA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733273 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b> : SUELI CORDEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSA MARIA FORLENZA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 736552 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731393 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO FERNANDO CAZOTTO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733298 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DEMÉTRIO MENDES ORNELAS
<b>AGRAVADO(S)</b> : SUELI CORDEIRO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : PEDRO GOMES DA ROCHA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MIRIAM ANDRADE DE BRITO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731393 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 737829 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : JORGE RODRIGUES LIMA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ABN AMRO S/A
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733351 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTA JACQUELINE GOMES
<b>AGRAVADO(S)</b> : SUELI CORDEIRO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDUARDO AFONSO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO ANTONIO CHELOTTI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731393 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 738433 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO GONÇALVES	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b> : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : DILSON JORGE DOS SANTOS E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 733365 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b> : SUELI CORDEIRO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ABN AMRO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731462 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 740083 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : IZILDA SATÍLIO DE PÁDUA SILVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : AFRA BRASIL GALINDO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NE - NORDESTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RONALDO JOSÉ AVOGLIA		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE EDÉSIO DEDA
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS		<b>AGRAVADO(S)</b> : WALDIR MATIAS SEIXAS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TELMA MAYUMI KANASHIRO		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731539 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO		
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)		
<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANDRÉ MATUCITA		
<b>AGRAVADO(S)</b> : ANA PAULA NEVES DA SILVA		
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 731923 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO		
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)		
<b>AGRAVANTE(S)</b> : J & E DOCERIA LTDA.		
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO		
<b>AGRAVADO(S)</b> : DÁRIO MAURÍCIO PEREIRA GOMES		
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO TEIXEIRA ALEGRIA		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740086 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741183 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 357660 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANDRADE MENDONÇA CONSTRUCTORA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CONSTRUTORA ABAGE LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NOBERTO GONZALEZ ARAUJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA JOSÉ DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÓVIS BORGES DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GERALDO RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740156 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741184 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 362229 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO JUSTUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS DE BRITO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÔNIA REGINA RAMPINELLI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740163 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741190 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ITAOBIM
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO FERREIRA ROCHA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CRISTÓVÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CESÁRIO LUIS PADILHA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO DA SILVEIRA COQUEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO VIDAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363495 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NANCY APARECIDA A. DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740344 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741195 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: HOTEL ITAGUAÇU LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ CARLOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO CARLOS DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SANDRO NILVON DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUZONE VANDA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FABIANA BITTAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	<b>PROCESSO</b>	: RR - 364918 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARINA FLORA ARAKELIAN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740512 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741197 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALDERINA MATOS LOPES E OUTRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JAIRÓ SISTO RUEDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DJNANIRA SAMPAIO DE LIMA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 364986 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740513 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741202 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILTON ROVERI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LINCOLN FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MÁRIO CAETANO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ZENGI CHINEN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DENISE DE MOURA SILVA BICALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AIRTON GUIDOLIN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 365755 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSEMARY ALVES MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMERCIAL LINCOLN LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741258 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEST - DR/MG
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740514 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCELO FRANÇA E SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRO RODIGHIERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: METALÚRGICA GAÚCHA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 365789 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILVANETE SOUZA DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÓRES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 247887 / 1996-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS MOREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740516 / 2001-3 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUCIANO MARCOS RODRIGUES OGANA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 366900 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIZETE MINERVINA NUNES SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPANELLI	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740520 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 348895 / 1997-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ DUARTE RAMOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS BELLORA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: INÊS CUSTÓDIA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JONATHAS LOPES FILHO E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 367166 / 1997-1 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CARLOS BELARMINO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740920 / 2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 356154 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ELIANE EXPORTADORA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LEILA SOARES DE BARROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IRA NEVES JARDIM	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NERI TROMBIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOMINGOS FABIANO COSENZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA NEUZA DE MORAES DUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VILSON DE AGUIAR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARGOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ LUIS SOMMARIVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SOLON COUTO RODRIGUES FILHO



<b>PROCESSO</b> : RR - 367212 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 369224 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 372214 / 1997-2 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADILSON MARQUES CARDOSO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMÕES RODRIGUES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SUZANA DE ANDRADE CHAVES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALTAMIRA PINHEIRO GUIMARÃES	<b>RECORRIDO(S)</b> : GILBERTO PAIVA DE MEDEIROS E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S.A. - FRIPAGO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDILBERTO DE SOUZA MATOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : RR - 367251 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 369240 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 372216 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ VITAL DE SOUZA	<b>RECORRENTE(S)</b> : HOTAMA - HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÍLVIA MARA ZANUZZI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JAMIR ZANATTA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : GILBERTO ZOPPAS DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : COTONIFICIO DE SÃO BERNARDO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SEBASTIÃO JORGE DE LIMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARIA HELENA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FRANCISCA GATO DA COSTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 368396 / 1997-2 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 369589 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 372655 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SEIR SOARES DA SILVA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : EDINEUZA MIRANDA GOMES	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÁUDIO MENDES SANDI
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO SÉRGIO DA ROSA MIGUEL E OUTROS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GISELLE SCHMIDT WIQUEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GEDEÃO WOLFF SANTOS FILHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 370322 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
<b>PROCESSO</b> : RR - 368695 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 372839 / 1997-2 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MURILO JOSÉ SUSSUARANA LAGES	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PELÓPIDAS SOARES NETO	<b>RECORRENTE(S)</b> : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LUIZ SOUZA CUNHA
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELIAS GIL DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : AVANI PINHEIRO DE FREITAS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 370780 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EMANOEL FREITAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : RR - 373346 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b> : RR - 368729 / 1997-3 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CASTRUZ COUTINHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : A ESPLANADA ROUPAS S.A.
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIEZER ALVES FEITOSA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÁUDIA AMORIM PASSOS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	<b>PROCESSO</b> : RR - 370907 / 1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO OTÁVIO MEDINA ESPINO
<b>RECORRENTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : RR - 374118 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOÃO BORGES GOMES FILHO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUY GUILHON COUTINHO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ ANSELMO SILVA DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 368730 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 371835 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SANDRA LIA SIMON
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCOS JUVENCIO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO DOMINGOS DA CRUZ E OUTROS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TÂNIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : RR - 374119 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : FRANCISCO GIVALDO MARTINS DE MORAIS
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MACHADO E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR - 372138 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WALMIR MOURA BRELAZ	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : RR - 368770 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). NADIR FERNANDES
<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LÚCIA NOBRE CONEGATTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 374336 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LUERCY LINO LOPES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS NEPOMUCENO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DA BAHIA
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR		<b>PROCURADOR</b> : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI		<b>RECORRIDO(S)</b> : LIZ AUGUSTA PINHEIRO SILVA E OUTRAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : DARCI DE ALMEIDA		<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DEONIZIO LETENSKI		<b>PROCESSO</b> : RR - 374893 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO



PROCESSO	: RR - 375046 / 1997-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 390160 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 438260 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRENTE(S)	: MATILDE ALVES DOS SANTOS MOREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: MANOEL MOREIRA DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: RR - 392363 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE
ADVOGADO	: DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ARNALDO MORAES FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR - 443540 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA PERONDI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 375581 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALDEMAR ALVES E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRENTE(S)	: CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.	PROCESSO	: RR - 393434 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÓSTENES NUNES GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 443545 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALGEMIRO SCHIMELFENIG	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG	ADVOGADO	: DR(A). GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCESSO	: RR - 375755 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA FIALHO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JOAQUIM SAMPAIO DE NEGREIROS NETO
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S)	: AUREA LÚCIA DE LIMA PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MAROYSIO DOS SANTOS CARNEIRO E OUTROS	PROCESSO	: RR - 398146 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALFREDO F. DE ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 443546 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	RECORRENTE(S)	: PAOLA MACENO TELLES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANNIBAL FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCESSO	: RR - 375866 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PRAIA CLUBE SÃO FRANCISCO	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALFEU FERRAZ LOBATO	RECORRIDO(S)	: ELVIS DE LIMA GURGEL
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: RR - 399555 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITACLEY LEOTTY
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 443549 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADRIANA ÂNGELO BARBOSA E OUTRAS	RECORRENTE(S)	: ARLINDA CARMO DOS SANTOS MARTINS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GIACOMINI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
PROCESSO	: RR - 377674 / 1997-3 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RELATOR	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	PROCESSO	: RR - 404867 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 443550 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COROATÁ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR(A). HAMILTON NOGUEIRA ARAÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	: IRACY REIS CARVALHO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA VALÉRIA ARANTES LOPES E OUTRAS	PROCURADOR	: DR(A). CELY CRISTINA S. PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MOISES AMÉRICO DOS SANTOS BEZAR
PROCESSO	: RR - 380701 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 410462 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 443560 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA	ADVOGADA	: DR(A). CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PÚPIO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	: DIONIZIO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO DIAS E OUTROS	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	RECORRIDO(S)	: MARA LUCIA DOS SANTOS VIEIRA
PROCESSO	: RR - 384998 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 423523 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 451527 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	RECORRENTE(S)	: LEONARDO GIANNINI E OUTRO
RECORRIDO(S)	: ARTHUR SÉRGIO GASTÃO CASTELANZI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). MARCIZE GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
PROCESSO	: RR - 386160 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 425156 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALLY MIRABELLI
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 457812 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S)	: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S)	: NEIVA LÍBERA BEUX	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: ADRINO DE SOUZA LIMA
PROCESSO	: RR - 386196 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PRACEDINO VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SMIDT VERONA GHELLERE	PROCESSO	: RR - 457994 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	PROCESSO	: RR - 425763 / 1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RONILSON ANACLETO MARTINS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). JAIME LINHARES NETO	RECORRIDO(S)	: DAMÁZIO PEDRO BEZERRA
		RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES FRONZA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
		ADVOGADA	: DR(A). ENEZILDA SERAFIM	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACAÍBA
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA



PROCESSO : RR - 462583 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRÍÃO  
RECORRIDO(S) : ZEFERINA CARDOSO JUSTINO  
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO  
PROCESSO : RR - 463260 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA LEONOR SANTOS GALÚCIO  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 463265 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA MENDONÇA  
PROCESSO : RR - 466066 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
RECORRIDO(S) : ROSANA MARIA VIEIRA DE MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO T. WOITEXEM  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO  
PROCESSO : RR - 466117 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO(S) : ALBERTO ALVES EDWARDS  
PROCESSO : RR - 466118 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CELSO LIMA SEIXAS  
PROCESSO : RR - 466119 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : HUADSON REIS LIMA  
ADVOGADO : DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
PROCESSO : RR - 466120 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : DORVAL FRANÇA DE CASTRO  
PROCESSO : RR - 466122 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : GERSON NASCIMENTO PRIANTE  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS  
PROCESSO : RR - 466123 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELISIÁRIO BATISTA  
PROCESSO : RR - 466124 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

PROCESSO : RR - 466230 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SABINO LANDO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
PROCESSO : RR - 468350 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : WESLEY CORREIA AQUINO  
ADVOGADO : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA  
PROCESSO : RR - 468591 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
ADVOGADA : DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO  
PROCESSO : RR - 469691 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA TORRES IPUCHIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 473399 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ARAÚJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA  
PROCESSO : RR - 473400 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO AMAZONAS - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC  
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDO(S) : LUZIA ALVES DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 473402 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA AMAZONENSE DE DENDE - EMADE  
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDO(S) : WALDIR CORRÊA PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). EULÁLIA BICHARA RODRIGUES  
PROCESSO : RR - 473555 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF  
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO(S) : MINÉIA MARIA HONORATO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA  
PROCESSO : RR - 473557 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : CRISTIANE NATÁLIA DOS SANTOS COLARES  
PROCESSO : RR - 473558 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

PROCESSO : RR - 477031 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : MANUEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA  
PROCESSO : RR - 479895 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOEL ALVES DE BRITO  
PROCESSO : RR - 484074 / 1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA  
RECORRIDO(S) : NAILTON NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO  
PROCESSO : RR - 484275 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
RECORRIDO(S) : MARIA FELICIDADE MIRANDA GOMES  
PROCESSO : RR - 484278 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 484288 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : IRENE MIRANDA  
PROCESSO : RR - 484289 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : EVANDRO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE SOUZA JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 485550 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO(S) : CLAUDIO OTAS DA SILVA  
PROCESSO : RR - 485551 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : ELVÉCIO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 485553 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS  
PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANDO SOUSA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA





<b>PROCESSO</b>	: RR - 485635 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 507325 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 529985 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: NEUZA CAETANO DE SOUZA
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: EDILZA CARDOSO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 507328 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 485963 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 534968 / 1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). JAIME LINHARES NETO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO BRUNO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREA
RECORRIDO(S)	: NAIR MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	RECORRIDO(S)	: ALFREDO JOSÉ DA PENHA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 507329 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 488055 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 538668 / 1999-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS	RECORRIDO(S)	: RENATO GOMES E SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: CLEUMIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE SOUZA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 508416 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 488071 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACARAÚ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 539808 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VARELA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA
PROCURADOR	: DR(A). SÉRIGO PETRÔNIO BEZERRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 508417 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE BUENO GOMM
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: DIRCEU APARECIDO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
<b>PROCESSO</b>	: RR - 495481 / 1998-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 540437 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO MORAIS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: ALTENIR GOMES DOS REIS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 511924 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	RECORRIDO(S)	: DAVI CORREA DO NASCIMENTO
PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO	PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S)	: RONDOPORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROBERLANDE RODRIGUES DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 541019 / 1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 500193 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 521592 / 1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: J. MOREIRA & CIA LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). JAIR LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA GUILLIOD	RECORRIDO(S)	: ERMIRA MATOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA	RECORRIDO(S)	: LOURÉDO DE SOUZA VILA VERDE	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CAMARGO MOTA
PROCURADOR	: DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CATU
RECORRIDO(S)	: LUZIA BARROS SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 525752 / 1999-4 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIR RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 503915 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROSENEIDE MARIA CUNHA DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 541020 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDO(S)	: NORBERTO ANDRADE DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MENDONÇA E SILVA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES DA MOTA
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL GOEDERT	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CAMARGO MOTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 507323 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 527625 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CATU
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JAIR RIBEIRO DOS REIS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	: TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: IRACÉLIA SOLANGE COLARES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: MARIA RITA MARTINEZ DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 541038 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 507324 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 529275 / 1999-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.	ADVOGADO	: BENEDITO LOURENÇO DE FARIA
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: DALILA DA SILVA CABRAL	RECORRIDO(S)	: IVIS NUNES DA MATA E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 541707 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
		<b>PROCESSO</b>	: RR - 529276 / 1999-6 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		RECORRENTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.	ADVOGADO	: EDMILSON DE LIMA BONDADE
		ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA
		RECORRIDO(S)	: JUVENIL BORGES DE SOUZA		
		ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU		



<b>PROCESSO</b> : RR - 542104 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 558064 / 1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 716357 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EVANDRO LEITE TARACIUK
<b>RECORRIDO(S)</b> : FERNANDO SANTANA DA SILVA NETO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ CARLOS GARSKE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NIVALDO FERNANDES DA COSTA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO SIQUEIRA TRINDADE
<b>PROCESSO</b> : RR - 542166 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO MIRANDA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 716379 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>RECORRIDO(S)</b> : BENTO BARBOSA - CONSTRUTORA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JORGE LAUREANO DA LUZ
<b>PROCURADORA</b> : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 559167 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SILVIA REVOREDO LEITÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MIRIAM MUNIZ DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>PROCESSO</b> : RR - 542172 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO L. A. DE BESSA
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 716385 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIAMARA PORTO MESQUITA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : TELEPAR S.A. - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ
<b>RECORRIDO(S)</b> : LICA RABELO MARISCAL	<b>PROCESSO</b> : RR - 559617 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELANE SARAIVA DE SOUZA BANDEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : DIRCE SUELI PEREIRA RAPOSO
<b>PROCESSO</b> : RR - 543958 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 716519 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ MARQUES DA SILVA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BERENICE FERRERO	<b>PROCESSO</b> : RR - 561994 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : IVALDO ANTÔNIO DE SOUZA	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	<b>AGRAVADO(S)</b> : FELINTO DE LEÃO SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 545860 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELLO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELVIRA DA SILVA PONTES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 716938 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ANNIBAL BERTOLA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>PROCESSO</b> : RR - 564037 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ISMAL GONZALEZ	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOAQUIM NONATO TEIXEIRA DA COSTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 547201 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : INEIA DA SILVA TRINDADE	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 716967 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : SOUZA CRUZ S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HILDEMIRO ADJIMAM SILVA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 712917 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REYNALDO DA COSTA ESTRELLA
<b>RECORRIDO(S)</b> : TEREZA CRISTINA VENEZUELA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ASTÊNIO EVANGELISTA OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA. S/C	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
<b>PROCESSO</b> : RR - 552222 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : MAURO CÉSAR DE ABREU NUNES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 716968 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 713154 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CARLOS BASTOS GLÓRIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : IRAÚNA ÂNGELO D'URSO JACOB	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO THOMAS LUCHSINGER	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ RUBENS FIGUERÊDO SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 553838 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	<b>AGRAVADO(S)</b> : VCM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 716981 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 713552 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CARLOS MACIEL	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 716982/2000-1
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALEX PANERARI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>PROCESSO</b> : RR - 558006 / 1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA INEZ DE ALMEIDA E SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : OSCAR SILVA FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS SAVALL	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 715496 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 716982 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : RICARDO BEHR	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 716981/2000-8
	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : OSCAR SILVA FILHO
	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADAILTON ALVES DE CASTRO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717671 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719769 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731038 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUCIANE LAURICI PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WINSTON SEBE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ABELARDO SILVA BORGES E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ LUIZ CAETANO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TAMARA SANTOS ABREU	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717674 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719780 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731044 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WILSON DA SILVA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDILSON LOURENÇO VEREDIANO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TATIANA RODRIGUES BRITTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIEL DE CAMPOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717695 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723521 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731246 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELIANA MARIA COCHETO E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TERESA CRISTINA ALMEIDA MELO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723576 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717742 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731307 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDÉSIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO À EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA DE SÃO GONÇALO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 726286 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ÊNIO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). EUNICE DE MELO SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718417 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731373 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDNO RODRIGUES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARMEN MARTINS CÍCÍLIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO GOMES COUTINHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO DOS SANTOS SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730840 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718789 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731392 / 2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GEIZA NUNES DE PAULA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENIL SIQUEIRA DE PAULA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730876 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUELI CORDEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731393 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718813 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO TORQUATO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730888 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VOLNEI DORVAL MINATTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DE METALVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731462 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARA MELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719343 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RENATA DE GOES PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AFRA BRASIL GALINDO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS TADEU DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RONALDO JOSÉ AVOGLIA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730898 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TELMA MAYUMI KANASHIRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DE LOURDES SANTOS DANTAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BAR JOÃO SEHN S. A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731539 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO DE S. COUTINHO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719436 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JEIR PEREIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 730948 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA PAULA NEVES DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIR ANTÔNIO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ATLANTIC REFINING CLUB	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIA RAMOS BARROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731923 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: IDEMAR FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO ECCARD	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: J & E DOCERIA LTDA.
				<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: DÁRIO MAURÍCIO PEREIRA GOMES
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO TEIXEIRA ALEGRIA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732811 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735143 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740086 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HÉLIO DO PRADO SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER BERGSTRÖM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUSTAVO BICALHO DE MELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DECASA DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CORDEIRO BENTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA JOSÉ DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA ELIZA COLAVITI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732818 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735638 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740156 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: D M ASSOCIADOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MEMORY SERVIÇOS DE MENSAGENS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO JUSTUS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELISETE AUGUSTO ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CRISTIANE SIMÕES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS DE BRITO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735645 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732888 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740163 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ÁGIL SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO S/C LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISELA KOPS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS PICCININ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÍLVIO AUGUSTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO DA SILVEIRA COQUEIRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ILZA REIKO OKASAWA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736034 / 2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732891 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740344 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ CARLOS SANTOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELZA MARIA DE OLIVEIRA INÁCIO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUZONE VANDA DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCILA DE J. BASTOS DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736035 / 2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARINA FLORA ARAKELIAN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740512 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 732892 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALDERINA MATOS LOPES E OUTRA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO JOAQUIM RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736551 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO CÉSAR DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740513 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO SYLVIO WOLOCHYN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WALDIR LÚCIO COSTA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733273 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LINCOLN FERREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DENISE DE MOURA SILVA BICALHO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736552 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSA MARIA FORLENZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSEMARY ALVES MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO FERNANDO CAZOTTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMERCIAL LINCOLN LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740514 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733298 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 737829 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO HSBC Bamerindus S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S/A	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTA JACQUELINE GOMES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILVANETE SOUZA DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE RODRIGUES LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDUARDO AFONSO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS AUGUSTO DA COSTA CHAVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTONIO CHELOTTI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740516 / 2001-3 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733351 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738433 / 2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DILSON JORGE DOS SANTOS E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIZETE MINERVINA NUNES SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO GONÇALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740520 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VÍVIAN LOURENÇO MONTAGNERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733365 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740083 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NE - NORDESTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INÊS CUSTÓDIA DOS SANTOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE EDÉSIO DEDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IZILDA SATÍLIO DE PÁDUA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALDIR MATIAS SEIXAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740920 / 2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL





<b>PROCESSO</b> : AIRR - 741183 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 362229 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 367212 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR(A). NOBERTO GONZALEZ ARAUJO	PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE	PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS BORGES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAOBIM	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO FERREIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMÕES RODRIGUES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 741184 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ALTAMIRA PINHEIRO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). CESÁRIO LUIS PADILHA	ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO DE SOUZA MATOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 363495 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 367251 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RAMPINELLI	RECORRENTE(S) : HOTEL ITAGUAÇU LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA OLIVEIRA COTA	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CANDEMIL	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARA ZANUZZI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 741190 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANDRO NILVON DA SILVA	RECORRIDO(S) : GILBERTO ZOPPAS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI
AGRAVADO(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 364918 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 368396 / 1997-2 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : BENEDITO VIDAL	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA A. DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 741195 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DJNANIRA SAMPAIO DE LIMA	RECORRIDO(S) : EDINEUZA MIRANDA GOMES
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 364986 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). FABIANA BITTAR	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). GEDEÃO WOLFF SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	<b>PROCESSO</b> : RR - 368695 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 741197 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ZENGI CHINEN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) : JAIRO SISTO RUEDA	<b>PROCESSO</b> : RR - 365755 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DR/MG	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 741202 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCELO FRANÇA E SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 368729 / 1997-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CAETANO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 365789 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS MOREIRA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 741258 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	ADVOGADO : DR(A). RUY GUILHON COUTINHO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRIDO(S) : LUIZ ANSELMO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	<b>PROCESSO</b> : RR - 366900 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : RR - 368730 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GAÚCHA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÔRES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 247887 / 1996-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DUARTE RAMOS	PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 367166 / 1997-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUCIANO MARCOS RODRIGUES OGANA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALMIR MOURA BRELAZ
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPANELLI	PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	<b>PROCESSO</b> : RR - 368770 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 348895 / 1997-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MACHADO E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). LUERCY LINO LOPES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>PROCESSO</b> : RR - 357660 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
RECORRIDO(S) : JONATHAS LOPES FILHO E OUTRO	RELATOR : JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BELARMINO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DARCI DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b> : RR - 356154 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). DEONIZIO LETENSKI
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : LEILA SOARES DE BARROS	
RECORRENTE(S) : ELIANE EXPORTADORA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS FABIANO COSENZA	
ADVOGADA : DR(A). NERI TROMBIM	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	
RECORRIDO(S) : VILSON DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). SOLON COUTO RODRIGUES FILHO	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS SOMMARIVA		
<b>PROCESSO</b> : RR - 357660 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL		
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ABAGE LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY		
RECORRENTE(S) : GERALDO RIBEIRO		
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ		
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 369224 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372214 / 1997-2 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375046 / 1997-1 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADILSON MARQUES CARDOSO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUZANA DE ANDRADE CHAVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ABELARDO DA SILVA CARDOSO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GILBERTO PAIVA DE MEDEIROS E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S.A. - FRIPAGO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPAF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IGOR VASCONCELOS SALDANHA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 369240 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372216 / 1997-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARNALDO MORAES FILHO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ VITAL DE SOUZA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: HOTAMA - HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375581 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAMIR ZANATTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COTONIFICIO DE SÃO BERNARDO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEBASTIÃO JORGE DE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA HELENA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FRANCISCA GATO DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 369589 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372655 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALGEMIRO SCHIMELFENIG
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375755 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEIR SOARES DA SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÁUDIO MENDES SANDI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIO MAROYSIO DOS SANTOS CARNEIRO E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO SÉRGIO DA ROSA MIGUEL E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVALI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISELLE SCHMIDT WIQUEL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 370322 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372839 / 1997-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375866 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MURILO JOSÉ SUSSUARANA LAGES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PELÓPIDAS SOARES NETO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- CAPEPE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ SOUZA CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIAS GIL DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AVANI PINHEIRO DE FREITAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADRIANA ÂNGELO BARBOSA E OUTRAS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 370780 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMANOEL FREITAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373346 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377674 / 1997-3 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CASTRUZ COUTINHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: A ESPLANADA ROUPAS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELIEZER ALVES FEITOSA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÁUDIA AMORIM PASSOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE COROATÁ
<b>PROCESSO</b>	: RR - 370907 / 1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO OTÁVIO MEDINA ESPINO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). HAMILTON NOGUEIRA ARA-GÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374118 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IRACY REIS CARVALHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOÃO BORGES GOMES FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 380701 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 371835 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SANDRA LIA SIMON	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCOS JUVENCIO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DIONIZIO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIO DOMINGOS DA CRUZ E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÂNIA MARIA FRANGIOTTI DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374119 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 384998 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FRANCISCO GIVALDO MARTINS DE MORAIS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372138 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARTHUR SÉRGIO GASTÃO CASTELANI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NADIR FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCIZE GARCIA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA NOBRE CONEGATTO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374336 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 386160 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS NEPOMUCENO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DA BAHIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
		<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: LIZ AUGUSTA PINHEIRO SILVA E OUTRAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NEIVA LÍBERA BEUX
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
		<b>PROCESSO</b>	: RR - 374893 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 386196 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
		<b>RELATOR</b>	: JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
		<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO PARANÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
		<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: SANDRA REGINA DA CUNHA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RONILSON ANACLETO MARTINS E OUTROS
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LORELEI CESCHIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



PROCESSO	: RR - 390160 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 438260 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 462583 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MATILDE ALVES DOS SANTOS MOREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRÍAO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: MANOEL MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ZEFERINA CARDOSO JUSTINO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). GILVAN FRANCISCO
PROCESSO	: RR - 392363 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE	PROCESSO	: RR - 463260 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR - 443540 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA	: DR(A). RITA PERONDI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ALDEMAR ALVES E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: MARIA LEONOR SANTOS GALÚCIO
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 393434 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÓSTENES NUNES GOMES	PROCESSO	: RR - 463265 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 443545 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	: DR(A). GERARDO MARCIO MAIA MALVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA FIALHO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JOAQUIM SAMPAIO DE NEGREIROS NETO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S)	: AUREA LÚCIA DE LIMA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 466066 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 398146 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALFREDO F. DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 443546 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAOLA MACENO TELLES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI
ADVOGADO	: DR(A). ANNIBAL FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	: ROSANA MARIA VIEIRA DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: PRAIA CLUBE SÃO FRANCISCO	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO T. WOITEXEM
ADVOGADO	: DR(A). ALFEU FERRAZ LOBATO	RECORRIDO(S)	: ELVIS DE LIMA GURGEL	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
PROCESSO	: RR - 399555 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITACLEY LEOTTY	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 443549 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 466117 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ARLINDA CARMO DOS SANTOS MARTINS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GIACOMINI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADA	: DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALBERTO ALVES EDWARDS
PROCESSO	: RR - 404867 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE	PROCESSO	: RR - 466118 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 443550 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE SIDERURGIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA VALÉRIA ARANTES LOPES E OUTRAS	PROCURADOR	: DR(A). CELY CRISTINA S. PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CELSO LIMA SEIXAS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MOISES AMÉRICO DOS SANTOS BENEZAR	PROCESSO	: RR - 466119 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 410462 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 443560 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
ADVOGADA	: DR(A). CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUIPO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: HUADSON REIS LIMA
RECORRIDO(S)	: ANTONIO DIAS E OUTROS	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	RECORRIDO(S)	: MARA LUCIA DOS SANTOS VIEIRA	PROCESSO	: RR - 466120 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 423523 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 451527 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	RECORRENTE(S)	: LEONARDO GIANNINI E OUTRO	RECORRIDO(S)	: DORVAL FRANÇA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: RR - 466122 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RR - 425156 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALLY MIRABELLI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 457812 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRENTE(S)	: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: GERSON NASCIMENTO PRIANTE
ADVOGADO	: DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO	: RR - 466123 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: ADRINO DE SOUZA LIMA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: PRACEDINO VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SMIDT VERONA GHELLERE	PROCESSO	: RR - 457994 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
PROCESSO	: RR - 425763 / 1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ELISIÁRIO BATISTA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 466124 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JAIME LINHARES NETO	RECORRIDO(S)	: DAMÁZIO PEDRO BEZERRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES FRONZA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ENEZILDA SERAFIM	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACAÍBA	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE PAULA
		ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA



<b>PROCESSO</b> : RR - 466230 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 477031 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 485635 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MANUEL PEREIRA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SABINO LANDO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT	<b>PROCESSO</b> : RR - 479895 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 485963 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 468350 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JAIME LINHARES NETO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ LUCAS DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : NAIR MARTINS MACHADO
<b>RECORRIDO(S)</b> : WESLEY CORREIA AQUINO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOEL ALVES DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	<b>PROCESSO</b> : RR - 484074 / 1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 488055 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 468591 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : NAILTON NASCIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLEUMIR MARQUES DA SILVA JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : VERA LÚCIA ROSA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO	<b>PROCESSO</b> : RR - 484275 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 488071 / 1998-9 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 469691 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARGARIDA MARIA TORRES IPUCHIMA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARGARIDA MARIA TORRES IPUCHIMA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : RR - 473399 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DE LOURDES DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 473399 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCESSO</b> : RR - 495481 / 1998-3 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA DE ARAÚJO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALTENIR GOMES DOS REIS
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA DE ARAÚJO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA	<b>PROCESSO</b> : RR - 473400 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ESTADO DE RONDÔNIA
<b>PROCESSO</b> : RR - 473400 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC	<b>RECORRIDO(S)</b> : RONDOPORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>PROCESSO</b> : RR - 500193 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUZIA ALVES DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUZIA ALVES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 473402 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS LINS DE LIMA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>PROCESSO</b> : RR - 473402 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA AMAZONENSE DE DENDE - EMADÉ	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA AMAZONENSE DE DENDE - EMADÉ	<b>RECORRIDO(S)</b> : WALDIR CORRÊA PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUZIA BARROS SILVA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EULÁLIA BICHARA RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
<b>RECORRIDO(S)</b> : WALDIR CORRÊA PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 473555 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 503915 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EULÁLIA BICHARA RODRIGUES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b> : RR - 473555 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF	<b>RECORRENTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF	<b>RECORRIDO(S)</b> : MINÉIA MARIA HONORATO DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b> : NORBERTO ANDRADE DOS SANTOS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX
<b>RECORRIDO(S)</b> : MINÉIA MARIA HONORATO DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : RR - 473557 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 507323 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b> : RR - 473557 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>RECORRIDO(S)</b> : CRISTIANE NATÁLIA DOS SANTOS COLARES	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLAUDIO OTAS DA SILVA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	<b>PROCESSO</b> : RR - 473558 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 485551 / 1998-8 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CRISTIANE NATÁLIA DOS SANTOS COLARES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b> : RR - 473558 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO EVANDO SOUSA DE FREITAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELVÉCIO PEREIRA LIMA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO EVANDO SOUSA DE FREITAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 485553 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 507324 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS
	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO EVANDO SOUSA DE FREITAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : IRACÉLIA SOLANGE COLARES DE LIMA
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
		<b>PROCESSO</b> : RR - 507324 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
		<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
		<b>PROCURADORA</b> : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
		<b>RECORRIDO(S)</b> : DALILA DA SILVA CABRAL





<b>PROCESSO</b>	: RR - 507325 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 529276 / 1999-6 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 541038 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: EDILZA CARDOSO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JUVENIL BORGES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: BENEDITO LOURENÇO DE FARIA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 507328 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 529985 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 541707 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	RECORRENTE(S)	: NEUZA CAETANO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: JÚLIO BRUNO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	RECORRIDO(S)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: EDMILSON DE LIMA BONDADE
<b>PROCESSO</b>	: RR - 507329 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO AURÉLIO DE MATOS ROCHA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 534968 / 1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 542104 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM	RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S)	: RENATO GOMES E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREA	PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE SOUZA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ALFREDO JOSÉ DA PENHA	RECORRIDO(S)	: FERNANDO SANTANA DA SILVA NETO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 508416 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CAILIL	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO FERNANDES DA COSTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 538668 / 1999-1 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 542166 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VARELA DO NASCIMENTO	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA	RECORRIDO(S)	: MIRIAM MUNIZ DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 508417 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 542172 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACARAÚ	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 539808 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO MORAIS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: LICA RABELO MARISCAL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 511924 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA	ADVOGADA	: DR(A). ELANE SARAIVA DE SOUZA BANDEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE BUENO GOMM	<b>PROCESSO</b>	: RR - 543958 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	RECORRIDO(S)	: DIRCEU APARECIDO MACHADO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S)	: ROBERLANDE RODRIGUES DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 540437 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BERENICE FERRERO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 521592 / 1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: IVALDO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: J. MOREIRA & CIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 545860 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA GUILLIOD	RECORRIDO(S)	: DAVI CORREA DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: LOURÊDO DE SOUZA VILA VERDE	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RECORRENTE(S)	: ANNIBAL BERTOLA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 541019 / 1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 525752 / 1999-4 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ
RECORRENTE(S)	: ROSENEIDE MARIA CUNHA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 547201 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER	RECORRIDO(S)	: ERMIRA MATOS DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CAMARGO MOTA	RECORRENTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CATU	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: MENDONÇA E SILVA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JAIR RIBEIRO DOS REIS	RECORRIDO(S)	: TEREZA CRISTINA VENEZUELA
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL GOEDERT	RECORRIDO(S)	: TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ASTÊNIO EVANGELISTA OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 527625 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 541020 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 552222 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA	PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	: MARIA RITA MARTINEZ DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES DA MOTA	RECORRIDO(S)	: IRAÚNA ÂNGELO D'URSO JACOB
ADVOGADO	: DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CAMARGO MOTA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO THOMAS LUCHSINGER
<b>PROCESSO</b>	: RR - 529275 / 1999-2 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CATU	<b>PROCESSO</b>	: RR - 553838 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). JAIR RIBEIRO DOS REIS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S)	: IVIS NUNES DA MATA E OUTRO			RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU			ADVOGADO	: DR(A). ALEX PANERARI